



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.683

BELEM — SABADO, 27 DE NOVEMBRO DE 1965

LEI N. 3519 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 1.163.188, em favor da firma Cardoso Irmãos & Cia.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de hum milhão cento e sessenta e três mil cento e oitenta e oito cruzeiros (Cr\$ 1.163.188), em favor da firma Cardoso Irmãos & Cia., destinado ao pagamento de fornecimento de carne verde ao Educandário Nogueira de Faria, nos meses de maio a novembro de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. JESUS DO BONFIM MARIO DE MEDEIROS

SECRETARIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA:

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE ESTADO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE PÚBLICA:

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETARIO DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCACAO E CULTURA:

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

AIOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 3520 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 75.000, em favor de Heres Santos.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de setenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 75.000), em favor de He-

res Santos, -funcionário do Serviço de Transporte do Estado, destinado ao pagamento do salário-família referente ao ano de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará

em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3521 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a abertura do crédito especial de Cr\$ 265.000, em favor de Vitor C. Portela S.A. Representações e Comércio.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de duzentos e sessenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 265.000), em favor de Vitor C. Portela S/A. Representações e Comércio, destinado ao pagamento de uma máquina de escrever feito por conta do Estado, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º As despesas decorrentes do artigo anterior correrão à conta do excesso de arrecadação na execução orçamentária do exercício vigente.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3522 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 40.000, em favor de José Amazonas Pantoja.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 40.000), em favor de José Amazonas Pantoja, desembargador, destinado ao pagamento de ajuda de custo concedida pelo Governo do Estado, no mês

117

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas

Av. Almirante Barroso 149 - Fone: 5501

Diretor Geral - Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES
Substituto - MOACIR CASTRO DRAGA

DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE

ASSINATURAS	PUBLICIDADES
Assinatura de Chefe de Serviço	Uma Folha de Suplemento
Assinatura de Substituto	tabilidade uma vez
Assinatura de Diretor	Por mês de duas (2)
Assinatura de Secretário	vezes 10% de abate
Assinatura de Assessor	vezes 20% de abate
Assinatura de Auxiliar	cimento
Assinatura de Escrivão	O centímetro por es-
Assinatura de Copista	luna, taxa e abate
Assinatura de Operário	cimento
Assinatura de Aprendiz	Por mês de 1000 (1000)
Assinatura de Estagiário	de

As Escrituras Públicas devem ser redigidas e assinadas e a publicação não de mais de doze e trinta (12,30) horas, exceto nos casos em que for exigido o uso de máquina de escrever e devendo ser assinadas e rubricadas, devendo as assinaturas e emendas serem sempre feitas por meio de fita, as reclamações nos casos de erro ou omissão deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, até às 17,00 horas (7,00) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo até às 14,00 horas (2,00) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo até às 14,00 horas (2,00) às treze e trinta (13,30) horas, exceto nos sábados.

As assinaturas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos e impresso de talão do registro, o mês e o ano em que vencerá a assinatura, para evitar solução de contumelias de recebimento de assinaturas, os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima até trinta (30) dias.

As Escrituras Públicas obrigam-se às assinaturas anuais até 31 de fevereiro de cada ano e as iniciativas são encaminhadas pelos órgãos competentes.

As assinaturas preparadas e remessas por meio de cheques ou vale de pagamento solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua validade, favor de favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os complementos às edições dos Órgãos Oficiais são fornecidos aos assinantes que os solicitarem.

As assinaturas para o interior, que serão semestrais.

de dezembro de 1960, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3523 - DE 22 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 13.500, em favor de Raimunda da Silva Friza.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de treze mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 13.500) em favor de Raimunda da Silva Friza, professora lotada no Grupo Escolar Justo Chermont, destinado ao pagamento de seus adicionais referentes aos meses de abril a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

LEI N. 3524 - DE 22 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 34.080, em favor de Emanuel Smith do Amaral.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de trinta e quatro mil e oitenta cruzeiros (Cr\$ 34.080), em favor de Emanuel Smith do Amaral, funcionário do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, destinado ao pagamento do adicional referente ao período de janeiro de 1963 a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

LEI N. 3527 - DE 22 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 5.760, em favor de Maria Fonseca Guerreiro.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cinco mil setecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 5.760), em favor de Maria Fonseca Guerreiro, servente lotada no Grupo Escolar "Placídia Cardoso" destinado ao pagamento da gratificação de adicional por tempo de serviço referente ao período de janeiro a dezembro de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará em 22 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3524 - DE 22 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 50.400, em favor de Raimunda da Silva Martins Macêdo.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cinquenta mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 50.400), em favor de Raimunda da Silva Martins Macêdo, professora lotada na Escola Isolada do Pedral Município de Marapanim, destinado ao pagamento do salário-família referente aos meses de janeiro a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará em 22 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3527 - DE 22 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 5.000.000, em favor do Instituto das Missionárias de Jesus Crucificado.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, no corrente exercício, o crédito especial de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000), em favor do Instituto das Missionárias de Jesus Crucificado.

Art. 2.º O crédito acima se destina à aquisição de gêneros alimentícios, cujo fornecimento será feito obrigatoriamente pela Companhia Paraense de Abastecimento (CI-PAB).

Art. 3.º A despesa decorrente do artigo 1.º desta lei fica a cargo do excesso de arrecadação do Estado.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará em 22 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3527 - DE 22 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 5.760, em favor de Maria Fonseca Guerreiro.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cinco mil setecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 5.760), em favor de Maria Fonseca Guerreiro, servente lotada no Grupo Escolar "Placídia Cardoso" destinado ao pagamento da gratificação de adicional por tempo de serviço referente ao período de janeiro a dezembro de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3.528 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 53.400, em favor de Demétrio da Silva Barros.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cinquenta e três mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 53.400), em favor de Demétrio da Silva Barros, Guarda Fiscal do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, destinado ao pagamento da gratificação de adicional por tempo de serviço, referente ao período de julho de 1962 a dezembro de 1964 que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3.529 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 3.420, em favor de Anísia Carapeba de Mélo.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de três mil quatrocentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 3.420), em favor de Anísia Carapeba de Mélo, Oficial Administrativo, Padrão L, lotada na Biblioteca e Arquivo Público, referente ao pagamento de sua gratificação de adicional por tempo de serviço, correspondente ao período de abril a dezembro de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito de que

trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3.530 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza a concessão de avais a convênios da CIPAB e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o aval, fiança ou qualquer outro tipo de garantias do Tesouro Estadual às operações de crédito da Companhia Paraense de Abastecimento (CIPAB), celebradas com o Banco do Estado do Pará S. A. e Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL).

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(*) LEI N. 3.340 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 600.000, em favor da Federação Educacional Infanto-Juvenil.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 600.000, em favor da Federação Educacional Infanto-Juvenil, sediada nesta Capital, a título de auxílio do ano de 1965, em virtude de não constar na Lei Orçamentária vigente, contrariando o que dispõe o parágrafo único, do artigo 2.º da Lei n. 2.101, de 23 de dezembro de 1960.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(*) — Reproduzida por ter saído com incorreções no DIÁRIO OFICIAL n. 20.644, de 24-9-1965.

DECRETO N. 4.920 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Abre crédito especial de Cr\$ 15.400, em favor de Eloadyr Silva.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 3.396, de 01 de outubro de 1965, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.654, de 09 de outubro de 1965,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de quinze mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 15.400), em favor de Eloadyr Silva, Auxiliar de Campo da Secretaria de Produção, destinado ao pagamento de seus adicionais do período de junho a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará 5 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 4.936 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1965

Abre crédito especial de Cr\$ 540.000, em favor de Castorina Azevedo Santos.

O Governador do Estado do Pará usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3.138, de 10 de dezembro de 1964, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.459, de 17 de dezembro de 1964,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de quinhentos e quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 540.000) em favor de Castorina Azevedo Santos, funcionária pública estadual, exercendo o cargo de Escrivão na Repartição Criminal, destinado ao pagamento da diferença de seus vencimentos e gratificações, referente ao período de

6 de julho de 1961 a 31 de dezembro de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 25 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 4.937 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1965

Abre crédito especial de Cr\$ 48.200, em favor de João Pedro da Costa.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3.414, de 21 de outubro de 1965, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.668, de 05 de novembro de 1965,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de quarenta e oito mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 48.200), em favor de João Pedro da Costa, Sub-Delegado, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, Delegacias Policiais, destinado ao pagamento de seu adicional por tempo de serviço, referente aos períodos de 1.º de novembro de 1961 a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 25 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 4.938 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1965

Abre crédito especial de Cr\$ 68.800, em favor de Emilio Tavares da Luz.

O Governador do Estado do Pará usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3.359 de 27 de setembro de 1965, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.648, de 30 de setembro de 1965,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o

crédito especial de sessenta e oito mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 68.800), em favor de Emilio Tavares da Luz, Cozinheiro, servindo na Lancha Inspetor "Pinto Marques", destinado ao pagamento da diferença de etapas no período de 16 de janeiro a dezembro de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 25 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 80 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1965
O Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Designar os funcionários Dr. Luiz Raimundo Carreira Costa, Contador; Maria Fernanda Rodrigues, Contabilista e Reinaldo Corrêa Couto, diarista, todos lotados no Departamento de Contabilidade desta Secretaria, para, sob a direção do primeiro, constituírem a Contadoria do Departamento de Exatarias do Interior, podendo para esse fim requisitar os funcionários necessários que servem no aludido Departamento para melhor eficiência do serviço.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Finanças, 22 de outubro de 1965.

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 81 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1965
O Sr. Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Determinar ao sr. Diretor do Departamento de Exatarias do Interior, seja providenciado o envio dos balancetes dos Exatores, junto com a documentação, referente ao período de janeiro a setembro deste exercício e, subsequentemente, à medida que forem sendo recebidos os de meses posteriores, logo após o exame pelo Serviço de Controle, para o Diretor do Departamento de Contabilidade, sob cuja guarda ficarão até a conclusão dos serviços contábeis a cargo daquele Departamento.

Deverão também ser encaminhados, ao mesmo Departamento, os funcionários: Rose-

mary França de Alcântara, Maria da Consolação Souza, Doroti Pinto Debs e Rosa Maria Telxeira, que passarão a executar os seus serviços naquele Departamento, até posterior resolução.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 4 de novembro de 1965.

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13.420 — Dia 27/11/65).

PORTARIA N. 82 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1965

O Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições legais,

Considerando, que diante da exposição verbal do Sr. Diretor do Departamento de Contabilidade e do corpo técnico de Contadores e Contabilistas, ocorrida no dia 30-10-1965, de que somente se efetuando de imediato serviços extraordinários, se conseguirá regularizar a atualização contábil do Estado.

Considerando, que o atraso atual está bem refletido diante do relatório verbal e manuscrito do Sr. Dr. Luiz Raimundo Carreira Costa, Contador daquele Departamento, designado para organizar a Contadoria do Departamento de Exatarias do Interior, repartição onde se encontra a maior parcela de equívocos contábeis,

RESOLVE:
Determinar seja considerado em regime de período extraordinário integral, os funcionários que compõem o corpo técnico do Departamento de Contabilidade, que serão relacionados pelo Sr. Diretor deste Departamento para pronta efetividade do serviço contábil, cujas tarefas serão mensalmente pagas através da folha correspondente.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 4 de novembro de 1965.

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13.421 — Dia 27/11/65).

PORTARIA N. 83 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1965

O Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Determinar ao sr. Diretor do Departamento de Contabilidade, desta Secretaria de Estado, seja autorizada a participação nos serviços contábeis para atualização da contabilidade geral do Estado, do sr. Clóvis José da Silva Araújo, contador, lotado nesse Departamento e que atualmente presta serviços técnicos no CONDEPA.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 4 de novembro de 1965.

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13.422 — Dia 27/11/65).

PORTARIA N. 85 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1965

O Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Admitir, como diarista, pela verba "Secretaria de Estado de Finanças — Pessoal Variável — Diarista", Maria Ercília Braga Lima, para servir junto ao Departamento de Despesa desta Secretaria, percebendo o salário mensal de trinta e sete mil cruzeiros (Cr\$ 37.000).

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 10 de novembro de 1965.

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13.423 — Dia 27/11/65).

DECRETO N. 4939 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1965

Revoga o decreto n. 4586, de 18 de novembro de 1964.

O Governador do Estado, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:
Art. 1.º Fica revogado o decreto n. 4586, de 18 de novembro de 1964, que transformou a Comissão Estadual de Investigação Sumária em Comissão Estadual de Investigação.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Jesus do Bonfim Mário de Medeiros
Secretário de Estado do Governo

(G. — Reg. n. 13.767 — Dia 27/11/65).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO — 1965

Térmo de convênio para aplicação da importância de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000), que celebram o Secretário de Estado de Educação e Cultura, Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco, Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, com a Prefeitura Municipal de Bagre na pessoa de seu prefeito senhor Jackson de Souza Castro.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, e a Prefeitura Municipal de Bagre, representada neste ato pelo Chefe Executivo Municipal, Senhor Jackson de Souza Castro, celebram o presente Convênio sob as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: — O Secretário de Estado de Educação e Cultura, e a Prefeitura Municipal de Bagre, na pessoa de seu representante legal, senhor Jackson de Souza

Castro convencionam, pelo presente termo, aplicar naquêlo município, em 1.2, Ampliação, Reforma e Recuperação de Escolas — Bagre — uma (1) sala de aula, a importância de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000), na forma que se descreve neste Convênio.

Cláusula Segunda: — A importância referida na cláusula anterior, destinada aos fins ali especificados, pelo emprêgo do qual o Prefeito Municipal de Bagre fica responsável, será aplicada na construção de uma (1) sala de aula no Grupo Escolar "Julião Bertoldo de Castro", conforme planta e especificações entregues ao referido Prefeito Municipal.

Cláusula Terceira: — A entrega da citada importância dar-se-á do seguinte modo:

1. Primeira quota — 30% — um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000) — No ato da assinatura deste.

2. Segunda quota — 30% — hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000) — Quando o Prefeito Municipal de Bagre apresentar a documentação dos gastos das despesas referente à primeira quota.

3. Terceira quota — 20% — hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000) — Quando a construção estiver em fase de revestimento e instalações em geral, devidamente atestado pelo Engenheiro Fiscal do P.N.E.-1965.

4. Quarta quota — 20% — hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000) — No ato da entrega do prédio.

Cláusula Quarta: — A Prefeitura Municipal de Bagre obriga-se a comprovar, por meio idôneo e em cinco (5) vias, o emprêgo da verba recebida.

Cláusula Quinta: — A Prefeitura Municipal de Bagre compete a supervisão e a administração da obra, sendo que esta deverá ficar concluída até o dia dez de janeiro de mil novecentos e sessenta e seis (10.1.1966).

Cláusula Sexta: — O Secretário de Estado de Educação e Cultura, reserva-se o direito de:

1. — Fiscalizar a obra;
2. — Efetuar o pagamento das 2a. e 3a. quotas, mediante prestação de contas da 1a. e 2a. ditas; assim como o pagamento da 4a., mediante prestação de contas da 3a. e 4a. respectivamente, e no ato da entrega do prédio devidamente atestado pelo Engenheiro Fiscal do P.N.E. 1965.

Cláusula Sétima: — A Prefeitura Municipal de Bagre obriga-se a prestar contas das 1a., 2a. e 3a. quotas, no prazo máximo de vinte (20) dias após o recebimento de cada parcela, sendo que a prestação de contas da quarta parcela será efetuada no ato do recebimento desta, conforme estipula a Cláusula Sexta, item 2.

Cláusula Oitava: — A qualquer momento o Se-

cretário de Estado de Educação e Cultura, poderá fiscalizar o andamento da obra diretamente ou por intermédio do Engenheiro Fiscal, denunciando o presente Convênio, desde que o mesmo não esteja sendo cumprido fielmente, exigindo imediata prestação de contas.

Cláusula Nona: — A Prefeitura Municipal de Bagre compete, ainda a responsabilidade sobre impostos, taxas, multas e leis sociais, oriundas do presente Convênio.

Cláusula Décima: — A mesma Prefeitura obriga-se a comprovar o emprêgo da importância recebida, conforme Cláusula Quarta, sob pena de infringir os direitos reservados pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura, no item 2 da Cláusula Sexta, ressalvado o direito de não pagamento.

Cláusula Décima Primeira: — A importância de que trata este Convênio constitui destaque da verba do Plano Nacional de Educação para 1965 — 1.2 Ampliação, Reforma e Recuperação de Escolas — Bagre uma (1) sala de aula, a importância de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000), em depósito no Banco do Brasil S.A., Agência de Belém.

Cláusula Décima Segunda: — Será suspenso o auxílio financeiro previsto neste Convênio, na hipótese de a Prefeitura Municipal de Bagre não aplicá-lo de acordo com as condições neste estabelecidas.

Belém, 9 de novembro de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Jackson de Souza Castro
Prefeito Municipal de Bagre

Testemunhas:
Sebastião Hortas Felix,
Assinatura Illegível.

(G. — Reg. n. 13.283 — Dia 27/11/65).

Térmo de convênio para aplicação da importância de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000) que celebram o Secretário de Estado de Educação e Cultura, Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, com a Prefeitura Municipal de Breves, na pessoa de seu Prefeito Senhor Sebastião Hortas Felix.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, e a Prefeitura Municipal de Breves, representada neste ato pelo Chefe Executivo Municipal, Senhor Sebastião Hortas Felix, celebram o presente Convênio sob as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: — O Secretário de Estado de Educação e Cultura, e a Prefeitura Municipal de Breves, na pessoa de seu representante legal, Senhor Sebastião Hortas Felix, convencionam, pelo presente Térmo, aplicar naquela município, em . . . 1.1 Construção de Escolas — Breves — duas (2) salas de aula, a importância de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000), na forma que se descreve neste Convênio.

Cláusula Segunda: — A importância referida na Cláusula anterior, destinada aos fins ali especificados, pelo emprego do qual o Prefeito Municipal de Breves fica responsável, será aplicada na construção de duas (2) salas de aula, à Praça 3 de Outubro, conforme planta e especificações entregues ao referido Prefeito Municipal.

Cláusula Terceira: — A entrega da citada importância dar-se-á do seguinte modo:

1. Primeira quota — 30% — três milhões de cruzeiros (Cr \$3.000.000) — No ato da assinatura deste.

2. Segunda quota — 30% — três milhões de cruzeiros. (Cr 3.000.000) — Quando o Prefeito Mu-

nicipal de Breves apresentar a documentação dos gastos das despesas referente à primeira quota.

3. Terceira quota — 20% — dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000) — Quando a construção estiver em fase de revestimento e instalações em geral, devidamente atestado pelo Engenheiro Fiscal do P.N.E.-1965.

4. Quarta quota — 20% — dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000) — No ato da entrega do prédio.

Cláusula Quarta: — A Prefeitura Municipal de Breves obriga-se a comprovar, por meio idôneo e em cinco (5) vias, o emprêgo da verba recebida.

Cláusula Quinta: — A Prefeitura Municipal de Breves, compete a supervisão e a administração da obra, sendo que esta deverá ficar concluída até o dia dez de janeiro de mil novecentos e sessenta e seis (10.1.1966).

Cláusula Sexta: — O Secretário de Estado de Educação e Cultura, reserva-se o direito de:

1. — Fiscalizar a obra;
2. — Efetuar o pagamento das 2a. e 3a. quotas, mediante prestação de contas da 1a. e 2a. ditas; assim como o pagamento da 4a., mediante prestação de contas da 3a. e 4a. respectivamente, e no ato da entrega do prédio devidamente atestado pelo Engenheiro Fiscal do P.N.E. 1965.

Cláusula Sétima: — A Prefeitura Municipal de Breves obriga-se a prestar contas das 1a., 2a. e 3a. quotas, no prazo máximo de vinte (20) dias após o recebimento de cada parcela, sendo que a prestação de contas da quarta parcela será efetuada no ato do recebimento desta, conforme estipula a Cláusula Sexta, item 2.

Cláusula Oitava: — A qualquer momento o Secretário de Estado de Educação e Cultura, poderá fiscalizar o andamento da obra, direta-

mente ou por intermédio do Engenheiro Fiscal, denunciando o presente Convênio, desde que o mesmo não esteja sendo cumprido fielmente, exigindo imediata prestação de contas.

Cláusula Nona: — A Prefeitura Municipal de Breves compete, ainda, a responsabilidade sobre impostos, taxas, multas e leis sociais, oriundas do presente Convênio.

Cláusula Décima: — A mesma Prefeitura obriga-se a comprovar o emprêgo da importância recebida, conforme Cláusula Quarta, sob pena de infringir os direitos reservados pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura, no item 2, da Cláusula Sexta, ressalvado o direito de não pagamento.

Cláusula Décima Primeira: — A importância de que trata este Convênio constitui destaque da verba do Plano Nacional de Educação para 1965 — Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação de Escolas — 1.1. Construção de Escolas, do Fundo Nacional de Ensino Primário, em depósito no Banco do Brasil S.A., Agência de Belém.

Cláusula Décima Segunda: — Será suspenso o auxílio financeiro previsto neste Convênio, na hipótese de a Prefeitura Municipal de Breves não aplicá-lo de acordo com as condições neste estabelecidas.

Belém, 10 de novembro de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Sebastião Hortas Felix
Prefeito Municipal de Breves

Testemunhas:
Nazaré Cristo Nascimento Leão
(Assinatura ilegível)

(G. — Reg. n. 13.282 — Dia 27/11/65).

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. 1965

Térmo de Convênio para aplicação da importância de quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000) que celebram o Secretário de Estado de Educação e Cultura Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco, Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, com a Prefeitura Municipal de Tucuruí, na pessoa de seu Prefeito Senhor Raimundo Ribeiro de Souza.

O Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, neste Estado, e a Prefeitura Municipal de Tucuruí, representada neste ato pelo Chefe Executivo Municipal, Senhor Raimundo Ribeiro de Souza, celebram o presente Convênio sob as seguintes Cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: — O Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, neste Estado, e a Prefeitura Municipal de Tucuruí, na pessoa de seu representante legal, Senhor Raimundo Ribeiro de Souza, convencionam, pelo presente Termo, aplicar naquele Município, em Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação de Escolas — 1.1 — Construção de Escolas — Tucuruí — 3 salas de aula, a importância de quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000), na forma que se descreve, neste Convênio.

Cláusula Segunda: — A importância referida na Cláusula anterior, destinada aos fins ali especificados, pelo emprêgo do qual o Prefeito Municipal de Tucuruí fica responsável, será aplicada na construção de 3 (três) salas de aula à Travessa Lauro Sodré, conforme planta e especificações entregues ao referido Prefeito Municipal.

Cláusula Terceira: — A entrega da citada importância dar-se-á do seguinte modo:

1. Primeira quota — 30% — Quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 4.500.000) — No ato da assinatura deste.

2. Segunda quota — 30% — Quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 4.500.000) — Quando o Prefeito Municipal de Tucuruí apresentar a documentação dos gastos das despesas referente à primeira quota.

3. Terceira quota — 20% — Três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000) quando a construção estiver em fase de revestimento e instalações em geral, devidamente atestado pelo Engenheiro Fiscal do P. N. E. — 1965.

4. Quarta quota — .. 20% — Três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000) no ato da entrega do prédio.

Cláusula Quarta: — A Prefeitura Municipal de Tucuruí, obriga-se a comprovar, por meio idôneo e em cinco (5) vias, o emprêgo da verba recebida.

Cláusula Quinta: — A Prefeitura Municipal de Tucuruí, compete a supervisão e a administração da obra, sendo que esta deverá ficar concluída até o dia vinte e sete de janeiro de mil novecentos e sessenta e seis (27/01/1966).

Cláusula Sexta: — O Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, reserva-se o direito de:

1. — Fiscalizar a obra;

2. — Efetuar o pagamento das 2a. e 3a. quotas, mediante prestação de contas da 1a. e 2a. ditas; assim como o pagamento da 4a., mediante prestação de contas da 3a. e 4a. respectivamente, e no ato da entrega do prédio devidamente atestado pelo Engenheiro Fiscal do P.N.E. — 1965.

Cláusula Sétima: — A Prefeitura Municipal de Tucuruí, obriga-se a prestar contas das 1a., 2a. e 3a. quotas, no prazo máximo de vinte (20) dias

após o recebimento de cada parcela, sendo que a prestação de contas da quarta parcela será efetuada no ato do recebimento desta, conforme estipula a Cláusula Sexta, item 2.

Cláusula Oitava: — A qualquer momento o Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, poderá fiscalizar o andamento da obra, diretamente ou por intermédio do Engenheiro Fiscal, denunciando o presente Convênio, desde que o mesmo não esteja sendo cumprido fielmente, exigindo imediata prestação de contas.

Cláusula Nona: — A Prefeitura Municipal de Tucuruí, compete, ainda, a responsabilidade sobre impostos, taxas, multas e leis sociais, oriundas do presente Convênio.

Cláusula Décima: — A mesma Prefeitura obriga-se a comprovar o emprêgo da importância recebida, conforme Cláusula Quarta, sob pena de infringir os direitos reservados pelo Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, no item 2, da Cláusula Sexta, ressalvado o direito de não pagamento.

Cláusula Décima Primeira: — A importância de que trata este Convênio constitui destaque da verba do Plano Nacional de Educação para 1965 — Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação de Escolas — 1.1 — Construção de Escolas, Fundo Nacional de Ensino Primário, em depósito no Banco do Brasil S.A., Agência de Belém.

Cláusula Décima Segunda: — Será suspenso o auxílio financeiro previsto neste Convênio, na hipótese de a Prefeitura Municipal de Tucuruí não aplicá-lo de acordo com as condições neste estabelecidas.

Belém, 27 de outubro de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Executor do Plano Nacional de Educação para 1965)
Raimundo Ribeiro de Souza
Prefeito Municipal de Tucuruí

Testemunhas:
Agesilau Donato de Araújo
Francisco Martins de Souza
(G. — Reg. n. 12.587 — Dia 27/11/65).

GOVERNO FEDERAL

P.R. — S.P.V.E.A. —
RODOBRÁS

Térmo Aditivo de ratificação e ratificação de Contrato celebrado entre a Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS) e a Firma "Construtora Rocha Ltda."

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de 1965, na sede da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília, órgão integrante da estrutura administrativa da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), daqui por diante designada simplesmente SPVEA-RODOBRÁS, situada à Avenida Nazaré n. 145, em Belém, Capital do Estado do Pará, presentes os Srs. General de Divisão R1 Mário de Barros Cavalcanti, Superintendente do PVEA e Presidente da RODOBRÁS, por força do disposto no artigo 47, itens II, LI e LII, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9/10/1953 e artigo 2, parágrafo 5o. do Decreto n. 56.465, de 15/06/65, e ainda, Celestino Pereira da Rocha, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, sócio quocista da firma "Construtora Rocha Ltda.", foi lavrado entre ambas em 20/09/65, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, edição do dia 2/10/65, através o qual foi adjudicado à citada firma a execução dos serviços de implantação na Rodovia Belém-Brasília, trecho Guamá-Itinga, sub-trecho do Km. 62 ao 112, zero em Guamá, no Estado do Pará, para o fim especial de

retificar o aludido instrumento contratual, em cumprimento ao resultado da Concorrência Pública n. 17/65-ROD., cuja cláusula III — Preços e Pagamentos, Item I — Preços e VI — Valor e Dotação — 2 Dotação, passam a vigorar com a seguinte redação: "III — Preços e Pagamentos: 1 — Preços: A SPVEA RODOBRÁS pagará à EMPREITEIRA pela execução dos serviços contratados na base dos preços da Tabela do DNER aprovada em 18/06/1964, com acréscimo percentual único de 215% (duzentos e quinze por cento). VI — Valor e Dotação — 2 — Dotação: A despesa em que importará a execução deste Contrato, correrá à conta do crédito especial aberto pelo Decreto n. 56.981, de 1o. de outubro de 1965.

E, por estarem assim de acôrdo, SPVEA-RODOBRÁS e EMPREITEIRA, celebram este Térmo Aditivo, ratificando todas as demais cláusulas e condições do instrumento contratual aditado.

Eu, Thereza de Jesus de Leão Guilhon, com exercício na Assistência Jurídica da RODOBRÁS, o datilografei em oito (8) vias de igual teor, todas datadas e assinadas pelos representantes das partes, por duas testemunhas e por mim ao final.

Belém, 24 de novembro de 1965.
Gen. Div. R1 Mário de Barros Cavalcanti
Superintendente do PVEA e Presidente da RODOBRÁS
Celestino Pereira da Rocha

"Construtora Rocha Ltda."
Testemunhas:
1a. e 2a. — (Assinaturas ilegíveis).
Thereza de Jesus de Leão Guilhon
Datilógrafa
(Reg. n. 2.767 — Dia 27/11/65).

Térmo Aditivo de ratificação e ratificação de contrato celebrado entre a Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS) e a Firma "Delta Engenharia Construções Ltda."

Aos 24 dias do mês de novembro de 1965, na Sede da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília, Órgão integrante da estrutura administrativa da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) daqui por diante denominada simplesmente SPVEA-RODOBRÁS, situada à Avenida Nazaré n. 145, em Belém, Capital do Estado do Pará, presentes os Srs. General de Divisão R1 Mário de Barros Cavalcanti, Superintendente do PVEA e Presidente da RODOBRÁS, por força do disposto no artigo 47, itens II, LI e LII, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 09/10/1953 e artigo 2o., parágrafo 5o., do Decreto n. 56.465, de 15/06/1965 e ainda Benigno Stefano, italiano, casado, Engenheiro Civil, representante da Firma "Delta Engenharia Construções Ltda.", foi lavrado e assinado o presente Térmo Aditivo ao contrato celebrado entre ambas em 11/09/1965, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, edição do dia 24/09/65, através o qual foi adjudicado à citada Firma a execução dos serviços de construção de uma ponte de concreto armado sobre o igarapé sem denominação, na Rodovia Belém-Brasília, tre-

cho Guamá-Itinga, sub-trecho do Km. 35, zero em Guamá, no Estado do Pará, para o fim especial de re-ratificar o aludido instrumento contratual, na parte referente ao empenho da despesa, passando a Cláusula VI, item 2, a vigorar com a seguinte redação: CÃO: 2 — DOTAÇÃO: — A despesa em que importará a execução deste contrato correrá à conta do crédito especial aberto pelo Decreto n. 56.465, de 1o. de outubro de 1965.

E, por estarem assim de acôrdo, SPVEA-RODOBRÁS e EMPREITEIRA celebram este Térmo Aditivo, ratificando todas as demais cláusulas e condições do instrumento contratual aditado.

Eu, Thereza de Jesus de Leão Guilhon, com exercício na Assistência Jurídica da RODOBRÁS, o datilografei em oito vias de igual teor, todas datadas e assinadas pelos representantes das partes, por duas testemunhas e por mim ao final.

Belém, 24 de novembro de 1965.
Gen. Div. R1 Mário de Barros Cavalcanti
Superintendente do PVEA e Presidente da RODOBRÁS
Benigno Stefano
"Delta Engenharia e Construções Ltda."
EMPREITEIRA
Testemunhas:
1a. e 2a. — (Assinaturas ilegíveis).
Thereza de Jesus de Leão Guilhon
Datilógrafa
(Reg. n. 2.768 — Dia 27/11/65).

Térmo Aditivo de ratificação e ratificação de contrato celebrado entre a Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS) e a Firma "Delta Engenharia Construções Ltda."

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de 1965, na sede da

Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília, órgão integrante da estrutura administrativa da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), daqui por diante denominada simplesmente SPVEA-RODOBRÁS, situada à Avenida Nazaré n. 145, em Belém, Capital do Estado do Pará, presentes os Srs. General de Divisão R1. Mário de Barros Cavalcanti, Superintendente do P. V. E. A. e Presidente da RODOBRÁS, por força do disposto no artigo 47, itens II, LI e LII, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 09/10/53 e artigo 20., parágrafo 50., do Decreto n. 56.465, de 15/06/65 e ainda Benigno de Stefano, italiano, Engenheiro Civil, representante da Firma "Delta Engenharia Construções Ltda.", foi lavrado e assinado o presente Termo Aditivo ao contrato celebrado entre ambas em 11/09/65, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, edição do dia 23/09/1965, através o qual foi adjudicado à citada firma a execução dos serviços de construção de uma ponte em concreto armado sobre o igarapé sem denominação, na Rodovia Belém-Brasília, trecho Guamá-Itinga, sub-trecho do Km. 19, zero em Guamá, no Estado do Pará, para o fim especial de re-ratificar o aludido instrumento contratual, na parte referente ao empenho da despesa passando a cláusula VI — VALOR DA DOTAÇÃO, 2 — DOTAÇÃO, a vigorar com a seguinte redação: "VI VALOR E DOTAÇÃO: 2 — DOTAÇÃO: A despesa em que importará a execução deste contrato correrá à conta do crédito especial aberto pelo Decreto n. 56.981, de 10. de outubro de 1965.

E, por estarem assim de acôrdo, SPVEA-RODOBRÁS e EMPREITEIRA celebram este Termo

Aditivo, ratificando todas as demais cláusulas e condições do instrumento contratual aditado.

Eu, Thereza de Jesus de Leão Guilhon, com exercício na Assistência Jurídica da RODOBRÁS, o datilografei em oito (8) vias de igual teor, todas datadas e assinadas pelos representantes das partes, por duas testemunhas e por mim ao final.

Belém, 24 de novembro de 1965.

Gen. Div. R1 Mário de Barros Cavalcanti
Superintendente do PVEA e Presidente da RODOBRÁS

Benigno Stefano
"Delta Engenharia e Construções Ltda."
EMPREITEIRA

Testemunhas:

1a. e 2a. — (Assinaturas ilegíveis).

Thereza de Jesus de Leão Guilhon

Datilógrafa

(Reg. n. 2.769 — Dia 27/11/65).

Termo aditivo de ratificação e ratificação de contrato celebrado entre a Comissão Especial de construção da rodovia Belém-Brasília (Rodobrás) e a firma "Construtora José Mendes Jr. S.A."

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de 1965, na sede da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília, órgão integrante da estrutura administrativa da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), daqui por diante designada simplesmente SPVEA/RODOBRÁS situada à Avenida Nazaré n. 145, em Belém, Capital do Estado do Pará, presentes os senhores General de Divisão R1 Mário de Barros Cavalcanti, Superintendente do PVEA e Presidente da Rodobrás, por força do disposto no art. 47, itens II, LI e LII, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132,

de 09-10-53 e artigo 2.º, parágrafo 5.º do Decreto n.º 56.465, de 15-06-65 e ainda Newton Costa Rodrigues, brasileiro, casado, engenheiro civil, domiciliado e residente em Brasília, D.F., procurador da firma "Construtora José Mendes Jr. S.A.", foi lavrado e assinado o presente termo aditivo ao contrato celebrado entre ambas em 22-09-65, publicado no "Diário Oficial" do Estado do Pará, edição do dia 07-10-65, através o qual foi adjudicado à citada firma a execução dos serviços de implantação na Rodovia Belém-Brasília, trecho Guamá-Itinga, sub-trecho do quilômetro 302 ao 338, zero em Guamá, no Estado do Pará, para o fim especial de re-ratificar o aludido instrumento contratual, em cumprimento ao resultado d Concorrência Pública n.º 18/65-ROD., cujas cláusulas III — Preços e Pagamentos, item I — Preços e VI — Valor e Dotação, item 2 — Dotação, passam a vigorar com a seguinte redação: "III — Preços e Pagamento: I — Preços: A SPVEA-RODOBRÁS pagará a EMPREITEIRA pela execução dos serviços contratados na base dos preços da Tabela do DNER aprovada em 18-06-1964, com acréscimo percentual único e global de 174% (cento e setenta e quatro por cento). VI — Valor e Dotação: 2 — Dotação: A despesa em que importará a execução deste contrato correrá à conta do crédito especial aberto pelo Decreto n. 56.981, de 1.º de outubro de 1965.

E por estarem assim de acôrdo, SPVEA-RODOBRÁS e EMPREITEIRA celebram este termo aditivo ratificando todas as demais cláusulas e condições do instrumento contratual aditado.

Eu, Thereza de Jesus de Leão Guilhon, com exercício na Assistência Jurídica da Rodobrás, o

datilografei em oito (8) vias de igual teor, todas datadas e assinadas pelos representantes das partes, por duas testemunhas e por mim ao final.

Belém, 24 de novembro de 1965.

Gen. Div. R1 Mário de Barros Cavalcanti — Superintendente do PVEA e Presidente da Rodobrás.

p.p. Newton Costa Rodrigues — Empreiteira.

Testemunhas: 1a. (assinatura ilegível); 2a. — (assinatura ilegível).

Thereza de Jesus de Leão Guilhon — Datilógrafa.

(Reg. n. 2785 — Dia 27-11-1965).

Termo aditivo de ratificação e ratificação de contrato celebrado entre a Comissão Especial de construção da rodovia Belém-Brasília (Rodobrás) e a firma "A. R. Nascimento Engenharia e Construções Ltda".

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de 1965, na sede da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília, órgão integrante da estrutura administrativa da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia SPVEA daqui por diante denominada simplesmente SPVEA-RODOBRÁS, situada à Av. da Nazaré n. 145, em Belém, Capital do Estado do Pará, presentes os senhores Carlos Pedrosa, Chefe do Gabinete no exercício da Superintendência do PVEA e Presidência da Rodobrás, por força do disposto nos art. 33, parágrafo único e 47, itens II, LI e LII, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 34.132, de 09-10-1953 e artigo 2.º, parágrafo 5.º do Decreto n.º 56.465, de 15-06-1965 e ainda Armando Ribeiro Nascimento, brasileiro casado, industrial, representante legal da firma "A. R. Nascimento Engenharia e Construções Li-

mitada", foi lavrado e assinado o presente termo aditivo ao contrato celebrado entre ambas em ... 15-09-1965, através o qual foi adjudicado à citada firma a execução dos serviços de construção de uma ponte em concreto armado sobre o ribeirão Lages, na Rodovia Belém-Brasília, trecho Itinga-Estreito, sub-trecho do quilômetro 337, zero em Itinga, para o fim especial de re-ratificar o aludido instrumento contratual na parte referente ao empenho da despesa, cuja cláusula VI, item 2, passa a vigorar com a seguinte redação: Cláusula VI — Valor e Dotação, item 2 — Dotação: A despesa em que importará a execução deste Contrato correrá à conta do crédito especial aberto pelo Decreto n.º 56.981, de 1.º de outubro de 1965.

E por estarem assim de acordo, SPVEA-RODOBRÁS e EMPREITEIRA celebram este termo aditivo ratificando todas as demais cláusulas e condições do instrumento contratual aditado.

Eu, Thereza de Jesus de Leão Guilhon, com exercício na Assistência Jurídica da Rodobrás, o datilografei em oito (8) vias de igual teor, datadas e assinadas pelos representantes das partes, por duas testemunhas e por mim ao final.

Belém, 25 de novembro de 1965.

Carlos Pedrosa — Chefe de Gabinete, no Exercício da Superintendência do PVEA e Presidência da Rodobrás.

Armando R. Nascimento.

"A R. Nascimento Engenharia e Construções Ltda." — Empreiteira.

Testemunhas:

1a. — **Celestino Pereira da Rocha**.

2a. — **Francisco Pitanga Gonçalves da Silva**.

Thereza de Jesus de Leão Guilhon — Datilógrafa.

(Reg. n. 2778 — Dia — 27-11-1965).

Presidência da República
S.P.V.E.A.

RODOBRÁS

Térmo aditivo de ratificação e ratificação de contrato celebrado entre a Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás) e a firma A. R. Nascimento Engenharia e Construções Ltda.

Aos 25 dias do mês de novembro do ano de 1965, na Sede da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília, órgão integrante da estrutura administrativa da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (S.P.V.E.A) daqui por diante denominada simplesmente Spvea-Rodobrás, situada à Avenida Nazaré n.º 145, em Belém, Capital do Estado do Pará, presentes os senhores Carlos Pedrosa Chefe de Gabinete no exercício da Superintendência do PVEA e Presidência da Rodobrás, por força do disposto nos artigos 33, parágrafo único e 47, itens II, LI e LII, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 09-10-1953 e artigos 2.º, parágrafo 5.º do Decreto n.º 56.465, de ... 15-06-1965 e ainda Armando Ribeiro Nascimento, brasileiro, casado, industrial, representante legal da Firma A. R. Nascimento Engenharia e Construções Ltda., foi lavrado e assinado o presente termo aditivo ao contrato celebrado entre ambas em 17-09-1965, através o qual foi adjudicado à citada firma a execução dos serviços de construção de uma ponte em concreto armado sobre o ribeirão Pontes, na Rodovia Belém-Brasília, trecho Itinga-Nova Colinas sub trecho do quilômetro 389, zero no Itinga, para o fim especial de re-ratificar o aludido instrumento contratual na parte referente ao empenho da despesa, cuja cláusula VI, item 2 passe a vigorar com a seguinte

redação: Cláusula VI — Valor e Dotação, item 2 — Dotação: A despesa em que importará a execução deste contrato correrá à conta do crédito especial aberto pelo decreto n.º 56.981, de ... 1-10-1965.

E por estarem assim de acordo, Spvea/Rodobrás e Empreiteira celebram este termo aditivo ratificando todas as demais cláusulas e condições do instrumento contratual aditado.

Eu, Thereza de Jesus de Leão Guilhon, com exercício na Assistência Jurídica da Rodobrás, o datilografei em oito (8) vias de igual teor, todas datadas e assinadas pelos representantes das partes, por duas testemunhas e por mim ao final.

Belém, 25 de novembro de 1965.

Carlos Pedrosa — Chefe de Gabinete no exercício da Superintendência do PVEA e Presidência da Rodobrás.

Armando R. Nascimento.

A. R. Nascimento Engenharia e Construções Ltda. — Empreiteira.

Testemunhas:

1a. — **Celestino Pereira da Rocha**.

2a. — **Francisco Pitanga Gonçalves da Silva**.

Thereza de Jesus de Leão Guilhon — Datilógrafa.

(Reg n. 2780 — Dia — 27-11-1965).

P. R. — S. P. V. E. A.

—RODOBRÁS—

Térmo Aditivo de ratificação e ratificação de contrato celebrado entre a Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás) e a Firma Norte Engenharia e Pavimentação S. A. — "Nepasa".

Aos 24 dias do mês de novembro do ano de 1965, na Sede da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília, órgão integrante da estrutura administrativa

da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) daqui por diante denominada simplesmente SPVEA-RODOBRÁS, situada à Avenida Nazaré n. 145, em Belém, Capital do Estado do Pará, presentes os senhores General de Divisão R-1 Mário de Barros Cavalcanti, Superintendente do PVEA e Presidente da RODOBRÁS, por força do disposto no artigo 47, itens II, LI e LII, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132 de 09.10.1953 e artigo 2o., parágrafo 5o. do Decreto n. 56.465, de ... 15.06.1965 e ainda José Clarindo Valente Pinheiro, brasileiro, casado, comerciante e Pedro Furtado Neto, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, Diretores, Presidente e Técnico, respectivamente, da Firma Norte Engenharia e Pavimentação S.A. — "Nepasa", foi lavrado e assinado o presente Termo Aditivo ao contrato celebrado entre ambas em 13.09.1965, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, edição do dia 24.09.65, através o qual foi adjudicado à citada firma a execução dos serviços de construção de uma ponte em concreto armado sobre o igarapé sem denominação, na Rodovia Belém-Brasília, trecho Guamá-Itinga, sub-trecho do Km. 34, zero em Guamá, no Estado do Pará, para o fim especial de re-ratificar o aludido instrumento contratual, em cumprimento à exigência contida no artigo XV, dos Estatutos Sociais da Firma Norte Engenharia e Pavimentação S.A. — "Nepasa", publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará do dia ... 10.XI.1962, cujo instrumento foi assinado apenas pelo Senhor José Clarindo Valente Pinheiro, que também se assina José Clarindo Pinheiro, passando as cláusulas I,

item 3, e VI — Valor e Dotação, 2 — Dotação, a vigor com a seguinte redação: "I — Preâmbulo: 3 — Representantes: Representa a SPVEA-RODOBRÁS, o Senhor General de Divisão R-1 Mário de Barros Cavalcanti, de acôrdo com o disposto no artigo 47, itens II, LI e LII do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 09.10.1953 e artigo 20., parágrafo 5o., do Decreto n. 56.465, de 15.06.1965 e ainda os senhores José Clarindo Pinheiro, Diretor-Presidente e Pedro Furtado Neto, Diretor-Técnico, que nessas qualidades representam a firma Norte Engenharia e Pavimentação S.A. — "Nepasa". Cláusula VI -- 2 — Dotação: — A despesa em que importará a execução deste contrato, correrá à conta do crédito especial aberto pelo Decreto n. 56.981, de 10. de outubro de 1965.

E por estarem assim de acôrdo, SPVEA-RODOBRÁS e EMPREITEIRA celebram este Termo Aditivo, ratificando tôdas as demais cláusulas e condições do instrumento contratual aditado.

Eu, Thereza de Jesus de Leão Guilhon, com exercício na Assistência Jurídica da RODOBRÁS, o datilografei em oito (8) vias de igual teor, tôdas datadas e assinadas pelos representantes das partes, por duas testemunhas e por mim ao final. Belém, 24 de novembro de 1965.

(aa) Gen. Div. R1. Mário de Barros Cavalcanti, Superintendente do PVEA e Presidente da RODOBRÁS; José Clarindo Valente Pinheiro, Diretor-Presidente da NEPASA; Pedro Furtado Neto, Diretor-Técnico da NEPASA — Testemunhas: (assinaturas ilegíveis) e Thereza de Jesus de Leão Guilhon, Datilógrafa.

(Reg. n. 2773 — Dia 27/11/65)

Termo Aditivo de ratificação e ratificação de contrato celebrado entre a Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS) e a firma Norte Engenharia e Pavimentação S. A. — "Nepasa".

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de 1965, na sede da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília, órgão integrante da estrutura administrativa da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), daqui por diante designada simplesmente SPVEA-RODOBRÁS, situada a Avenida Nazaré n. 145, em Belém, Capital do Estado do Pará, presentes os senhores General de Divisão R1. Mário de Barros Cavalcanti, Superintendente do PVEA e Presidente da RODOBRÁS, por força do disposto no art. 47, itens II, LI e LII do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 09.10.53 e artigo 20., parágrafo 5o. do Decreto n. 56.465 de 15.06.65. e ainda José Clarindo Valente Pinheiro, brasileiro, casado, comerciante e Pedro Furtado Neto, brasileiro, casado, engenheiro civil Diretores, Presidente e Técnico, respectivamente da firma Norte Engenharia e Pavimentação S. A. — "Nepasa", foi lavrado e assinado o presente Termo Aditivo ao contrato celebrado entre ambas em 13.09.65 e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, edição do dia 25.09.65, através o qual foi adjudicado à citada firma a execução dos serviços de construção de um ponte em concreto armado sobre o igarapé sem denominação na Rodovia Belém-Brasília, trecho Guamá-Itinga, sub-trecho do Km. 40, zero em Guamá, no Estado do Pará, para o fim especial de re-ratifi-

car o aludido instrumento contratual, em cumprimento à exigência contida no artigo XV, dos Estatutos Sociais da firma Norte Engenharia e Pavimentação S. A. — "Nepasa", publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, do dia 10.XI.62, cujo instrumento foi assinado apenas pelo Senhor José Clarindo Valente Pinheiro, que também se assina José Clarindo Pinheiro, passando as cláusulas I, item 3 e Cláusula VI — Valor e Dotação: 2 — Dotação, a vigor com a seguinte redação: "I — Preâmbulo: 3 — Representantes: Representa a SPVEA-RODOBRÁS o Senhor General de Divisão R1. Mário de Barros Cavalcanti, de acôrdo com o disposto no artigo 47, itens II, LI e LII, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 09.10.1953 e artigo 20., parágrafo 5o. do Decreto n. 56.465, de 15.06.1965 e ainda os Senhores José Clarindo Valente Pinheiro, Diretor Presidente e Pedro Furtado Neto, Diretor Técnico que nessas qualidades representam a firma Norte Engenharia e Pavimentação S. A. — "Nepasa". — VI — Valor e Dotação, item 2 — Dotação: — A despesa em que importará a execução deste contrato correrá à conta do crédito especial aberto pelo Decreto n. 56.981, de 10. de outubro de 1965.

E por estarem assim de acôrdo, SPVEA-RODOBRÁS e EMPREITEIRA celebram este Termo Aditivo, ratificando tôdas as demais cláusulas e condições do instrumento contratual aditado.

Eu, Thereza de Jesus de Leão Guilhon, com exercício na Assistência Jurídica da RODOBRÁS, o datilografei em oito (8) vias de igual teor, tôdas datadas e assinadas pelos representantes das partes, por duas testemunhas e por mim ao final.

Belém, 24 de novembro de 1965.

(aa) Gen. Div. R1. Mário de Barros Cavalcanti, Superintendente do PVEA e Presidente da RODOBRÁS; José Clarindo Valente Pinheiro, Diretor-Presidente da NEPASA; Pedro Furtado Neto, Diretor-Técnico da NEPASA — Testemunhas (assinaturas ilegíveis) e Thereza de Jesus de Leão Guilhon, Datilógrafa.

(R. n. 2774 — Dia 27/11/65)

Termo de ratificação e ratificação de contrato celebrado entre a Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS) e a firma "Construtora Auxiliar de Terraplenagem — COTERRA S. A."

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de 1965, na sede da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília, órgão integrante da estrutura administrativa da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), daqui por diante designada simplesmente SPVEA-RODOBRÁS, situada à Avenida Nazaré n. 145, em Belém, Capital do Estado do Pará, presentes os Srs. General de Divisão R1 Mário de Barros Cavalcanti, Superintendente do PVEA e Presidente da RODOBRÁS, por força do disposto no artigo 47, itens II, LI e LII, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 09.10.1953 e artigo 20., parágrafo 5o., do Decreto n. 56.465, de 15/06/1965, e ainda Moyses Fux, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, Diretor Executivo da firma "Construtora Auxiliar de Terraplenagem — COTERRA S.A.", foi lavrado e assinado o presente termo aditivo ao contrato celebrado entre ambas em 12/10/65, publicado no DIÁRIO OFICIAL,

do Estado do Pará, edição do dia 10/10/65, através do qual foi adjudicado à citada firma a execução dos serviços de implantação na Rodovia Belém-Brasília, trecho Brasília-Estreito, sub-trecho do Km. 674 ao 744, zero em Brasília, no Estado de Goiás, para o fim especial de retificar o aludido instrumento contratual, em cumprimento ao resultado da Concorrência Pública n. 20/65-ROD., cujas cláusulas III — PREÇOS E PAGAMENTOS, item 1 — PREÇOS e VI — VALOR DA DOTAÇÃO — 2 — DOTAÇÃO, passam a vigorar com a seguinte redação: III — PREÇOS E PAGAMENTOS: 1 — PREÇOS: A SPVEA-RODOBRÁS pagará à EMPREITEIRA pela execução dos serviços contratados, na base dos preços da Tabela do DNER aprovada em 18/06/1964, com acréscimo percentual único e global de .. 250% (duzentos e cinquenta por cento). Cláusula VI — VALOR E DOTAÇÃO — 2 — DOTAÇÃO: A despesa em que importará a execução deste contrato correrá à conta do Crédito Especial aberto pelo Decreto n. 56.981, de 10. de outubro de 1965.

E por estarem assim de acordo, SPVEA-RODOBRÁS e EMPREITEIRA celebram este Termo Aditivo, ratificando todas as demais cláusulas e condições do instrumento contratual aditado.

Eu, Thereza de Jesus de Leão Guilhon, com exercício na Assistência Jurídica da RODOBRÁS, o datilografei em oito .. (8) vias de igual teor, todas datadas e assinadas pelos representantes das partes, por duas testemunhas e por mim ao final.

Belém, 24 de novembro de 1965.

Gen. Div. R1 Mário de Barros Cavalcanti
Superintendente do PVEA e Presidente da

RODOBRÁS
Moysés Fux
Diretor Executivo
EMPREITEIRA
Testemunhas:
1a. e 2a. (Assinaturas legíveis).
Thereza de Jesus de Leão Guilhon
Datilógrafo
(Reg. n. 2.775 — Dia 27/11/65).

Termo Aditivo de retificação e ratificação de contrato celebrado entre a Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS) e a firma "Construtora Auxiliar de Terraplenagem — COTERRA S.A."

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de 1965, na sede da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília, órgão integrante da estrutura administrativa da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), daqui por diante designada simplesmente SPVEA-RODOBRÁS, situada à Avenida Nazaré n. 145, em Belém, Capital do Estado do Pará, presentes os Srs. General de Divisão R1 Mário de Barros Cavalcanti, Superintendente do PVEA e Presidente da RODOBRÁS, por força do disposto no artigo 47, itens II, LI e LII, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de .. 09/10/1953 e artigo 20., parágrafo 5o., do Decreto n. 56.465, de .. 15/06/1965, e ainda Moysés Fux, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, Diretor Executivo da firma "Construtora Auxiliar de Terraplenagem — COTERRA S.A.", foi lavrado e assinado o presente Termo Aditivo ao contrato celebrado entre ambas em 12/10/65, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, edição do dia 15/10/65, através do qual foi adjudicado à citada firma a execução dos serviços de implanta-

ção na Rodovia Belém-Brasília, trecho Itinga-Estreito, sub-trecho do Km. 32 ao 34, zero em Itinga, no Estado do Maranhão, para o fim especial de retificar o aludido instrumento contratual, em cumprimento ao resultado da Concorrência Pública n. 19.65-ROD., cujas cláusulas III — PREÇOS E PAGAMENTOS, item I — PREÇOS e VI — VALOR E DOTAÇÃO: 2 — DOTAÇÃO, passam a vigorar com a seguinte redação: "III — PREÇOS E PAGAMENTOS: 1 — PREÇOS: A SPVEA-RODOBRÁS pagará à EMPREITEIRA pela execução dos serviços contratados na base dos preços da Tabela de Preços do DNER aprovada em 18/06/1964, com acréscimo percentual único e global de 290% (duzentos e noventa por cento). Cláusula VI — VALOR E DOTAÇÃO — 2 — DOTAÇÃO: A despesa em que importará a execução deste contrato, correrá à conta do Crédito Especial aberto pelo Decreto n. 56.981, de 10.X.1965.

E por estarem assim de acordo, SPVEA-RODOBRÁS e EMPREITEIRA celebram este Termo Aditivo, ratificando todas as demais cláusulas e condições do instrumento contratual aditado.

Eu, Thereza de Jesus de Leão Guilhon, com exercício na Assistência Jurídica da RODOBRÁS, o datilografei em oito .. (8) vias de igual teor, todas datadas e assinadas pelos representantes das partes, por duas testemunhas e por mim ao final.

Gen. Div. R1 Mário de Barros Cavalcanti
Superintendente do PVEA e Presidente da RODOBRÁS
Moysés Fux
Diretor Executivo
EMPREITEIRA
Belém, 24 de novembro de 1965.

Testemunhas:
1a. e 2a. (Assinaturas ilegíveis).
Thereza de Jesus de Leão Guilhon
Datilógrafo
(Reg. n. 2.776 — Dia 27/11/65).

Presidência da República
S.P.V.E.A.
RODOBRÁS

Termo aditivo de retificação e ratificação de contrato celebrado entre a Comissão Especial de Construção da rodovia Belém-Brasília (Rodobrás) e a firma A. R. Nascimento Engenharia e Construções Ltda.

Aos 25 dias do mês de novembro de 1965, na Sede da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília, órgão integrante da estrutura administrativa da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (S.P.V.E.A.) daqui por diante denominada simplesmente Spvea-Rodobrás, situada à Avenida Nazaré n.º 145, em Belém, Capital do Estado do Pará, presentes os senhores Carlos Pedrosa, Chefe de Gabinete no exercício da Superintendência da PVEA e Presidência da Rodobrás por força do disposto nos artigos 33, parágrafo único e 47, itens II, LI e LII, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 34.132, de 09-10-1953, e artigo 2.º, parágrafo 5.º do Decreto n.º 56.465, de 15-06-1965 e ainda Armando Ribeiro Nascimento, brasileiro, casado, industrial, representante da firma A. R. Nascimento Engenharia e Construções Ltda. foi lavrado e assinado o presente termo aditivo ao contrato celebrado entre ambas em 15-09-1965, através o qual foi adjudicado à citada firma a execução dos serviços de construção de uma ponte em concreto armado sobre o Ribeirão Bandeira, na Rodovia Belém-Brasília, trecho Itinga-Nova Colinas, sub tre-

cho do quilômetro 358, zero em Itinga, para o fim especial de re-ratificar o aludido instrumento contratual, na parte referente ao empenho da despesa passando a cláusula VI, item 2, a vigorar com a seguinte redação: "VI — Valor e Dotação, 2 — Dotação: A despesa em que importará a execução deste contrato correrá à conta do crédito especial aberto pelo decreto n.º 56.981, de 1.º de outubro de 1965.

E por estarem assim de acordo, Spvea/Rodobrás e Empreiteira celebram este termo aditivo ratificando todas as demais cláusulas e condições do instrumento contratual aditado.

Eu, Thereza de Jesus de Leão Guilhon, com exercício na Assistência Jurídica da Rodobrás, o datilografei em oito (8) vias de igual teor, todas datadas e assinadas pelos representantes das partes, por duas testemunhas e por mim ao final.

Belém, 25 de novembro de 1965.

Carlos Pedrosa — Chefe de Gabinete no exercício da Superintendência do PVEA — e Presidente da Rodobrás.

Armando R. Nascimento.

A. R. Nascimento Engenharia e Construções Ltda. — Empreiteira.

Testemunhas:

1a. — **Celestino Pereira da Rocha**.

2a. — **Francisco Fitança Gonçalves da Silva**.

Thereza de Jesus de Leão Guilhon — Datilógrafa.

(Reg. n. 2779 — Dia — 27-11-1965).

Termo Aditivo de ratificação e ratificação de contrato celebrado com a Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS) e a firma Norte Engenharia e Pavimentação S. A. — "Nepasa".

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do

ano de 1965, na sede da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília, órgão integrante da estrutura administrativa da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), aqui por diante designada simplesmente SPVEA-RODOBRÁS, situada à Avenida Nazare n. 145, em Belém, Capital do Estado do Pará, presentes os Senhores General de Divisão R1. Mário de Barros Cavalcanti, Superintendente do PVEA e Presidente da RODOBRÁS, por força do disposto no artigo 47, itens II, LI e LII, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 09.10.1953 e artigo 20., parágrafo 5o. do Decreto n. 56.465, de 15.06.65, e ainda, José Clarindo Valente Pinheiro, brasileiro, casado, comerciante e Pedro Furtado Neto, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, Diretores, Presidente e Técnico, respectivamente da firma Norte Engenharia e Pavimentação S. A. — "Nepasa", foi lavrado e assinado o presente Termo Aditivo ao contrato celebrado entre ambas em 10.09.65 e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, edição do dia 24.09.65, através o qual foi adjudicado à citada firma a execução dos serviços de construção de uma ponte em concreto armado sobre o igarapé Mororeteua na Rodovia Belém-Brasília, trecho Guamá-Itinga, sub-trecho do Km. 7, zero em Guamá, no Estado do Pará, para o fim especial de re-ratificar o aludido instrumento contratual, em cumprimento à exigência contida no artigo XV, dos Estatutos Sociais da firma Norte Engenharia e Pavimentação S. A. — "Nepasa", publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará do dia 10.XI.1962, cujo instrumento foi assinado apenas pelo Senhor José

Clarindo Valente Pinheiro que também se assina José Clarindo Pinheiro, passando a Cláusula I, item 3, e Cláusula VI — Valor e Dotação, 2 — Dotação, a vigorar com a seguinte redação: "I — Preâmbulo: 3 — Representantes: Representa a SPVEA-RODOBRÁS o Senhor General de Divisão R1. Mário de Barros Cavalcanti, de acordo com o disposto no artigo 47, itens II, LI e LII do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 09.10.1953 e artigo 20., parágrafo 5o., do Decreto n. 56.465, de 15.06.1965 e ainda os Senhores José Clarindo Valente Pinheiro, Diretor-Presidente e Pedro Furtado Neto, Diretor-Técnico que nessas qualidades representam a firma Norte Engenharia e Pavimentação S. A. — "Nepasa". Cláusula VI — Valor e Dotação: — 2 — Dotação: — A despesa decorrente do presente contrato correrá à conta do crédito especial aberto pelo Decreto n. 56.981, de 1o. de outubro de 1965.

E por estarem assim de acordo, SPVEA-RODOBRÁS e EMPREITEIRA celebram este Termo Aditivo, ratificando todas as demais cláusulas e condições do instrumento contratual aditado.

Eu, Thereza de Jesus de Leão Guilhon, com exercício na Assistência Jurídica da RODOBRÁS, o datilografei em oito (8) vias de igual teor, todas datadas e assinadas pelos representantes das partes, por duas testemunhas e por mim ao final.

Belém, 24 de novembro de 1965.

(aa) Gen. Div. R1. Mário de Barros Cavalcanti, Superintendente do PVEA e Presidente da RODOBRÁS; José Clarindo Valente Pinheiro, Diretor-Presidente da NEPASA; Pedro Furtado Neto, Diretor-Técnico da NEPASA. — Testemunhas: (assinaturas ilegíveis) e Thereza

de Jesus de Leão Guilhon, Datilógrafa.

((Reg. n. 2772 — Dia 27/11/65))

Presidência da República S.P.V.E.A.

RODOBRÁS

Termo aditivo de ratificação e ratificação de contrato celebrado entre a Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás) e a firma A. R. Nascimento Engenharia e Construção Limitada.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de 1965, na sede da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília, órgão integrante da estrutura administrativa da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) aqui por diante denominada simplesmente Spvea-Rodobrás, situada à Avenida Nazaré n. 145, em Belém, Capital do Estado do Pará, presentes os Senhores Carlos Pedrosa, Chefe de Gabinete no exercício da Superintendência do PVEA e Presidência da Rodobrás, por força do disposto nos artigos 33, § único, 47, itens II, LI e LII, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 09.10.53 e art. 2.º § 3.º do Dec. n. 56.465 de 15-6-65 e ainda Armando Ribeiro Nascimento, brasileiro, casado, industrial, representante legal da firma A. R. Nascimento Engenharia e Construções Ltda., foi lavrado e assinado o presente termo aditivo ao contrato celebrado entre ambas em 17-09-1965, publicado no "Diário Oficial" do Estado do Pará, edição do dia 1-10-65, através do qual foi adjudicado à citada firma a execução dos serviços de construção de uma ponte em concreto armado sobre o Ribeirão Lontra, na Rodovia Belém-Brasília, trecho Itinga-Nova Colinas, sub-trecho do quilômetro

380, zero no Itinga, para o fim especial de re-ratificar o aludido instrumento contratual na parte referente à cláusula VI, item 2 (dois), que passa a vigorar com a seguinte redação: VI — Valor e Dotação, item 2 — Dotação: A despesa em que importará a execução deste contrato correrá à conta do crédito especial aberto pelo Decreto n.º 56.981, de 1.º de outubro de 1965.

E por estarem assim de acordo, Spvea/Rodobrás e Empreiteira celebram este termo aditivo ratificando todas as demais cláusulas e condições do instrumento contratual aditado.

Eu, Thereza de Jesus de Leão Guilhon, com exercício na Assistência Jurídica da Rodobrás, o

datilografei em oito (8) vias de igual teor, todas datadas e assinadas pelos representantes das partes por duas testemunhas e por mim ao final.

Belém, 25 de novembro de 1965.

Carlos Pedrosa
Chefe do Gabinete, no exercício da Superintendência do PVEA e Presidência da RODOBRÁS
Armando R. Nascimento
A. R. Nascimento Engenharia e Construções Ltda.

1a. Testemunha
Celestino Pereira da Rocha

2a. Testemunha
Francisco Pitanga Gonçalves da Silva
Thereza de Jesus de Leão Guilhon
Datilógrafa

(Reg. n. 2777 — Dia — 27.11.65).

do edição de 9/11/1965. Com a palavra o Sr. Presidente, declarou aberta a Sessão, passando a recolher os envelopes apresentados pelas firmas concorrentes, começando pelo Envelope — A — e posteriormente o Envelope — B — verificando se ambos se encontravam nas condições previstas no aludido Edital, o que depois de minucioso exame, constatou que ambos se encontravam em perfeitas condições, prosseguindo a seguir a abertura dos mesmos, certificando-se de que compareceu somente uma (1) firma que foi a seguinte: Empresa Marajoara de Engenharia Ltda., representada pelo Sr. Maurício de Paula, sendo o envelope contendo a proposta devicamente numerado e rubricado pelos Membros da Comissão e pelo representante da firma concorrente. A seguir o Senhor Presidente, passou a abrir o envelope contendo a proposta apresentada, procedendo a seguir a leitura da mesma, para posterior classificação da mesma cientificando o representante da firma presente que também podia se manifestar durante a leitura da aludida proposta, fazendo qualquer pergunta que lhe fôsse conveniente sobre o assunto objeto da presente Concorrência. Com a palavra o Sr. Presidente da Comissão esclareceu ao representante da firma presente, que em virtude e de conformidade com a Lei que rege a matéria, dentro do prazo de 72 horas após a publicação da proposta e da presente Ata, no "Diário Oficial" do Estado, a Comissão apresentará seu Relatório por escrito à Diretoria Geral do Órgão julgando a proposta apresentada pela firma em aprêço na presente Concorrência Pública, devendo o Sr. Eng. Diretor Geral encaminhar o Relatório Final ao Conselho Executivo para a homologação final da sua decisão, ficando desde já ciente o representante da firma concorrente dessa deliberação, para os ulteriores de direito. De imediato o Sr. Presidente da Comissão fez a entrega dos documentos contidos no Envelope — A — ao Sr. Representante da firma presente. Dada a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e como nenhum dos representantes se manifestasse, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, tendo para de tudo constar e fazer prova, mandado lavrar a Ata, que lida e achada conforme vai assinada por mim Antonio Maia de Souza Filho, que datilografei, como Secretário, pelos Membros da Comissão e pelo Sr. Representante da firma presente.

Adv. José Fernandes Chaves — Presidente.
Eng. Luis Fleury da Fonseca — Membro.
En. Osvaldo Aliverti — Membro.
Antonio Maia de Souza Filho — Secretário.
Maurício Rubélio M. de Paula — Representante da firma Empresa Marajoara de Engenharia Limitada.

EMPRESA
MARAJOARA DE
ENGENHARIA LTDA.

A Comissão Permanente de Concorrência Pública do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará — Nesta

Empresa Marajoara de Engenharia Ltda., firma estabelecida nesta capital, com escritório à rua Senador Manoel Barata n.º 1093, vem, em resposta ao Edital de Concorrência publicado no "Diário Oficial" de 9 de novembro de 1965, propor a execução dos serviços de que trata o referido Edital, nas seguintes condições:

a) — A firma se submete integralmente a todas as condições constantes do edital de concorrência pública acima aludido;

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (D.E.R. — Pa)

Ata de instalação de concorrência Pública, para a realização de serviços de revestimento primário para preparo de base, serviços de terraplenagem na rodovia PA-15 Castanhal-Inhangapi, de conformidade com o edital publicado no "Diário Oficial" do Estado, edição de 9/11/1965.

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e sessenta e cinco (1965), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, em a sala onde funciona a Assistência Jurídica do Órgão, precisamente às 10 horas, reuniu-se a Comissão Permanente Apuradora de Concorrência Pública, devidamente nomeada pelo Sr. Engenheiro Diretor Geral, através a Portaria n. 449, de 7 de abril de 1965, publicada no "Diário Oficial" do Estado edição de 23/4/1965, para

receber e classificar as propostas apresentadas pelas firmas concorrentes, presentes todos os seus Membros, Advogado José Fernandes Chaves, Procurador; Engenheiro Luis Fleury da Fonseca, Eng. da S.C.E., e Osvaldo Aliverti, Eng. Chefe do S.A.P., todos pertencentes ao Quadro Único de Pessoal deste Departamento, o primeiro Presidente e os demais Membros da aludida Comissão, comigo, Antonio Maia de Souza Filho, servindo de Secretário, devidamente nomeado pelo Sr. Presidente da supra mencionada Comissão, para secretariar os aludidos trabalhos, teve início a Sessão, a fim de ser procedido o recebimento, abertura e classificação das propostas apresentadas, para a realização de serviços de revestimento primário para preparo de base, serviços de terraplenagem na Rodovia PA-15 Castanhal-Inhangapi, objeto do Edital de Concorrência Pública, publicado no "Diário Oficial" do Esta-

b) — Declaramos que os serviços serão executados de acôrdo com as normas técnicas do DER e do DNER;

c) — O prazo será de 120 (cento e vinte) dias contados da data da primeira ordem de serviço;

d) — Os preços serão os seguintes:

1) — para o serviço de terraplenagem o preço será fixo de um mil e duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 1.250) por metro cúbico escavado e transportado;

2) — para os demais serviços os preços serão os constantes da tabela de preços do DNER, de 1964, aprovada pelo Conselho Executivo daquele órgão em 18-06-64 e atualizada em 1-01-65, com o acréscimo percentual de 20% (vinte por cento).

Atenciosamente

Empresa Marajoara de Engenharia Ltda.

Maurício Rubião M. de Paula — Diretor.

(Reg. n. 2748 — Dia —

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

Compra de Terras

De ordem do Sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Abreu Ciriaco Baena e Emílio Camacho Baena, nos termos do artigo 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, para a indústria agro-pecuária, sita à 44a. Comarca, Termo Distrito e Município de Paragominas. Com as seguintes indicações e limites: — O lote de terras está situado à margem esquerda da rodovia BR/14 entre os quilômetros 157 e 159, por onde mede 2.000 metros, limitando-se pelo lado direito com 6.020 metros por terras ocupadas por Eliza Mattos Baena, pelo lado esquerdo com 6.000 metros de terras ocupadas por Onofre Rezende Miranda hoje de Manoel Pinto da Silva e pelos fundos com 1960 metros com terras ocupadas por Wilson Mendes de An-

rade.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Paragominas.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, Belém, 11 de novembro de 1965.

Timbiribá Ribeiro da Cunha

P/ Of. Administrativo VISTO:

Antonio de Souza Carneiro
Chefe do S. de Terras (Reg. n. 2669 — Dia 27.11.65).

Compra de Terras

De ordem do Sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Sebastião Alves Gonçalves, nos termos do artigo 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1.933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, próprias para a indústria agro-pecuária. Sita à 44a. Comarca, Termo, Distrito e Município de Paragominas. Com as seguintes indicações e limites:

O referido lote de terras está situado à margem esquerda da rodovia Belém-Brasília (BR-14), distante do eixo desta aproximadamente 6.600 metros, na região do igarapé do Sete. Limitando-se pela frente com terras de José Alves Gonçalves; pelo lado direito com terras de Senito Alves; pelo lado esquerdo com terras de Dário Pimenta Nobreira. Medindo 2.750 metros de frente por 5.600 metros de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Paragominas.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de

Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, Belém, 25 de novembro de 1965.

Timbiribá Ribeiro da Cunha

P/ Of. Administrativo VISTO:

Antônio de Sousa Carneiro
Chefe do S. de Terras (Dias 27/11, 6 e 16.12.65)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Amancio Gonzaga dos Santos, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1.933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, próprias para a indústria agro-pecuária. Com as seguintes indicações e limites: O lote de terras pretendido está situado à margem direita da rodovia Belém-Brasília (BR-14), na região do rio Gurupi-Mirim. Limitando-se pela frente com a rodovia Belém-Brasília, numa distância de 1.800 metros; pelo lado direito com terras requeridas por Domingos Uliana, numa distância de 5.600 metros e numa distância de 1.000 metros por terras devolutas ou de quem de direito; pelo lado esquerdo com terras requeridas por Ervino Gutzeit, numa distância de 6.600 metros e pelos fundos com terras devolutas ou de quem de direito.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Paragominas.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, Belém, 25 de novembro de 1965.

Timbiribá Ribeiro da Cunha

P/ Of. Administrativo VISTO:

Antônio de Sousa Carneiro
Chefe do S. de Terras (Dias 27/11, 6 e 16.12.65)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Jaime Watt Longo, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sita à 44a. Comarca, Termo Distrito e Município de Paragominas. Com as seguintes indicações e limites: O lote de terras pretendido está situado à margem esquerda da Rodovia Belém-Brasília, distando do eixo desta 6.600 metros, na região do Croantã. Limitando-se pela frente com o lote n. 34 de Jerônima de Assis; pelo lado direito com Maria Irene da Costa; pelo lado esquerdo com o lote 32 de Imídio Carneiro. Medindo 2.680 metros de frente por 3.071 metros de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado em Paragominas.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, Belém, 25 de novembro de 1965.

Timbiribá Ribeiro da Cunha

P/ Of. Administrativo VISTO:

Antônio de Sousa Carneiro
Chefe do S. de Terras (Dias 27/11, 6 e 16.12.65)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Raimundo da Silva Milhomens, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, próprias para a indústria agro-pecuária, sita à 44a. Comarca, Termo, Distrito e Município de Paragominas.

Com as seguintes indicações e limites: — O lote de terras pretendido está situado à margem esquerda da rodovia Belém-Brasília (BR-14), na região do igarapé denominado 154. Limitando-se pela frente com terras requeridas por Elisa Matos Baena pelo lado direito com terras requeridas por Atreu Camacho Baena; pelo lado esquerdo com terras requeridas por José Juarez Gama de Moraes e fundos com terras devolutas ou com quem de direito. Medindo 2.000 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado em Paragominas.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, Belém, 25 de novembro de 1965.

Timbiribá Ribeiro da Cunha

P/ Of. Administrativo

Visto: Antônio de Sousa Carneiro
Chefe do S. de Terras
(Dias 27/11, 6 e 16.12.65)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Ervino Gutzeit, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, próprias para a indústria agropecuária. Sita à 44a. Comarca, Termo, Distrito e Município de Paragominas. Com as seguintes indicações e limites: O lote de terras pretendido está situado à margem direita da rodovia Belém-Brasília (BR-14), na região do rio Gurupi-Mirim. Limitando-se pela frente com a citada rodovia, numa distância de 2.800 metros; pelo lado direito com terras requeridas por

Amancio Gonzaga dos Santos, numa distância de 6.600 metros; pelo lado esquerdo com terras requeridas por Guerino Uliana, numa distância de 6.600 metros e pelos fundos com terras devolutas ou com quem de direito.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Paragominas.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, Belém, 25 de novembro de 1965.

Timbiribá Ribeiro da Cunha

P/ Of. Administrativo

Visto: Antônio de Sousa Carneiro
Chefe do S. de Terras
(Dias 27/11, 6 e 16.12.65)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Fradelvindo Antunes Bahia, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerido por compra uma sorte de terras devolutas, próprias para a indústria agropecuária. Sita à 44a. Comarca, Termo, Distrito e Município de Paragominas. Com as seguintes indicações e limites: — O lote de terras pretendido está situado à margem direita da rodovia Belém - Brasília, na altura do Km. 204 na região do igarapé denominado Croantázinho. Limitando-se pela frente com a rodovia Belém - Brasília (BR-14), numa distância de 3.350 metros; pelo lado direito com terras de Ariston Alves Silva, numa distância de 5.758 metros; pelo lado esquerdo com terras requeridas por Agenor Alves Fernandes, numa distância de 6.180 metros e pelos fundos com terras

devolutas ou de quem de direito.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Paragominas.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, Belém, 25 de novembro de 1965.

Timbiribá Ribeiro da Cunha

P/ Of. Administrativo

Visto:

Antônio de Sousa Carneiro
Chefe do S. de Terras
(Dias 27/11, 6 e 16.12.65)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Nilo Vasconcelos, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras, de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerido por compra uma sorte de terras devolutas, próprias para a indústria agropecuária sita à 44a. Comarca, Termo, Distrito e Município de Paragominas, com as seguintes indicações e limites: O lote de terras pretendido está situado à margem esquerda da Rodovia Belém-Brasília, entre os kms. 219.250 e 220 na região do Croantã, limitando-se pela frente com a citada Rodovia Belém-Brasília numa distância de 1.650 metros; pelo lado direito com o requerente Jenilson José Pereira, numa distância de 6.600 metros; pelo lado esquerdo com o requerente Raimundo Antonio Galvão da Araujo, numa distância de 6.600 metros; e pelos fundos com terras devolutas ou de quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado em Paragominas.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, Belém, 25 de novembro de 1965.

Timbiribá Ribeiro da Cunha pelo Oficial Administrativo

Visto: — Antônio de Sousa Carneiro, Chefe do S. de Terras.

(Dias 27-11, 6 e 16-12-65)

Governo do Estado do Pará
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ — CONDEPA
DEPARTAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS
— DEPRO

Edital n. 3/65

Torno público para conhecimento dos interessados que no dia 15 de dezembro de 1965, na hora abaixo mencionada, na sede do Departamento de Processamento de Dados, no Gabinete de seu Diretor, à Trav. Tomazia Perdigão — Palácio "Lauro Sodré", será realizada a Concorrência Pública n. 3/65, para fornecimento do material discriminado, observando-se o que preceituam as normas de Contabilidade Pública e a Legislação Estadual.

Concorrência Pública n. 3/65

Realização: Dia 15 de dezembro de 1965 — Hora: 15,30

MATERIAL: compra ou aluguel de um sistema eletrônico de processamento de dados para os serviços técnicos administrativo do Departamento de Processamento de Dados.

1. Conceituação

Entenda-se, para efeito desta Concorrência, como Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, ou simplesmente Sistema, um Computador Eletrônico Digital e os equipamentos auxiliares.

1.00 — Da terminologia técnica e das características exigidas

1.01 — Processador Central — Unidade de Controle Central do Sistema, tendo como característica fundamental o armazenamento de instruções capazes de efetuar operações aritméticas e de sincronismo, Programação interna, Memória Central Estática, Núcleo Magnético ou Memória Peculiar.

1.02 — Unidades de Entrada — Máquinas que transmitem ao Processador Central os dados obti-

dos pela leitura de fitas de papel ou de cartões perfurados.

Para leitura de cartões: velocidade mínima de 800 cartões por minuto.

Para leitura de fita de papel: Velocidade mínima de 100 caracteres por segundo; capacidade de ler códigos compatíveis com sistema de telecomunicações.

1.03 — Unidades de Armazenamento — Máquinas com capacidade para receber informações, conservá-las registradas e retransmiti-las seqüencialmente ou aleatoriamente ao Processador Central.

1.04 — Unidades de Saída — Máquinas que registram, sob a forma de cartões perfurados, fitas perfuradas ou impressão em formulário contínuo, os dados recebidos pelo Processador Central.

Para perfuradora de cartões: Velocidade mínima de 300 cartões por minuto.

Para perfuradora de fita de papel: Velocidade mínima de 100 caracteres por segundo.

Para impressora: Velocidade mínima de impressão de 1.000 (mil) linhas alfanuméricas por minuto.

1.05 — Expansão — A configuração proposta deverá ter características que permitam sua expansão nos limites mínimos exigidos pelo DEPRO, conforme discriminação abaixo:

a) o computador deverá permitir a instalação de Sistema de Comunicações e Consultas através de teletipo ou estações de máquinas de escrever;

b) o computador deverá ter a capacidade de expansão de forma a permitir, no mínimo o uso e funcionamento:

I — de mais de uma leitora de cartão;

II — de mais de uma leitora de fita perfurada;

III — de mais de uma

impressora alfanumérica;

IV — de mais de quatro unidades de fita magnética.

c) As características das unidades adicionais deverão atender aos mesmos limites mínimos exigidos para os componentes da continuação proposta

2. Da Proposta

2.00 — A Proposta deverá atender a todas as exigências deste Edital. Será apresentada em 3 (três) vias com todas as folhas numeradas e rubricadas, em invólucros lacrados.

A Proposta compreenderá:

- condições técnicas;
- instalações;
- condições de funcionamento e manutenção;
- garantias;
- preços e condições de fornecimento;
- prazos.

2.01 — **Condições técnicas** — Em relação às condições técnicas, deverá constar, no mínimo:

- especificação dos equipamentos propostos;
- especificação e exemplificação das rotinas genéricas que serão entregues ao DEPRO juntamente com o sistema proposto;

c) indicação, para cada uma das unidades de entrada e saída constante da Proposta, do tempo disponível para processamento interno durante o ciclo básico de cada uma das unidades em questão;

d) informações sobre as quatro operações aritméticas, isto é, se são executadas por instruções individuais na configuração proposta;

e) indicação da capacidade de registro, impressão, velocidade de leitura, de transferência, etc., de acordo com as unidades propostas;

f) indicação do tempo de execução de uma operação de soma ou uma subtração de duas parcelas de 4 dígitos, cada.

2.02 — **Instalações** — As propostas deverão indicar:

a) a assistência a ser proporcionada, durante a instalação do Computador Eletrônico e o "currículo" do técnico (ou dos técnicos) da empresa proponente, com especificação de experiências anteriores;

b) as exigências técnicas para montagem das unidades que compõem o computador. Todas as despesas para a instalação e complementação das unidades serão de responsabilidade da firma vencedora, excetuando-se o que se referem ao preparo físico dos locais das instalações, que serão de responsabilidade do DEPRO.

2.03 — **Condições de funcionamento e manutenção** — Os proponentes deverão:

a) detalhar o tempo máximo de manutenção e assistência técnica no caso de compra e no caso de locação;

b) indicar o tempo e o preço de utilização do computador, em horas contínuas ou alternadas de perfeito funcionamento durante um mês, no caso de locação, e o tempo previsto de manutenção de rotina, em qualquer caso;

c) indicar sobre experiências de manutenção e assistência técnica de computadores no Brasil;

d) informar, por escrito e com detalhes, os cursos que proporcionará para formação de analistas, programadores e operadores, caso a firma seja vencedora, e o "currículo" dos técnicos que ministrarão esses cursos.

2.04 — **Garantias** — Os proponentes deverão:

a) especificar com clareza os prazos e termos referentes à garantia dos equipamentos propostos;

b) declarar formalmente que se obrigam a dar assistência à implantação dos serviços descritos neste Edital, assistindo

aos analistas e programadores do DEPRO.

2.05 — **Preços e condições de fornecimento** — Os proponentes deverão apresentar propostas para fornecimento do equipamento objeto deste edital, considerando os seguintes:

I — **Venda e locação**:

a) Venda sob pagamento único;

b) Venda sob pagamento parcelado;

c) Locação para utilização de 90 horas mensais de pleno funcionamento e acréscimo de preço para cada hora adicional;

d) Locação para utilização de 180 horas mensais de pleno funcionamento e acréscimo de preço para cada hora adicional.

II — Preços

a) As propostas referentes a cada modalidade de aquisição deverão ser expressas em moeda corrente nacional;

d) As propostas deverão estimar as despesas de importação do sistema, — englobando os encargos financeiros exigidos pelas autoridades competentes (taxa alfandegária, deságio das letras de importações, fretes e seguros) e qual a forma de financiamento oferecido pela empresa vencedora ao DEPRO para tais despesas;

c) As propostas deverão indicar as bases de revisão dos preços de locação e os períodos em que se processarão;

d) As propostas deverão indicar os custos de manutenção do sistema e da assistência técnica, caso não estejam englobados na proposta;

e) As propostas deverão indicar a época em que o DEPRO poderá exercer a opção de compra e as condições oferecidas.

2.06 — **Prazos** — Os proponentes deverão indicar claramente:

a) O prazo de validade para cada uma das modalidades

lidades propostas;

b) O prazo necessário à montagem, programação e instalação dos equipamentos propostos;

c) A data de início e duração dos cursos.

2.07 — As propostas deverão ser entregues no dia 15 de dezembro de 1965, às 15,30 horas, no Gabinete do Diretor do Departamento de Processamento de Dados, à Trav. Tomazia Perdigão — Palácio "Lauro Sodré", quando, reunida a Comissão de três membros constituída de Dr. Hélio Antônio Mokarzel, Dr. Octavio Ribeiro Guilhon e Sr. Alfredo dos Santos Araújo, seu Presidente, Dr. Hélio Antônio Mokarzel, declarará aberta a concorrência e procederá ao recebimento da documentação e propostas apresentadas pelos concorrentes para apreciação e julgamento na forma, estabelecida pela legislação estadual (ver item 6.0).

2.08 — As firmas concorrentes deverão apresentar os documentos comprobatórios de sua personalidade jurídica e idoneidade técnica e financeira, dentre os quais deverão constar:

a) registro comercial em original ou pública forma;

b) certidão negativa do imposto sobre a renda;

c) certidão do imposto sindical, parte do empregador e empregado;

d) certidão da ata da eleição da Diretoria em exercício, quando for o caso;

e) instrumento de mandato, quando se fizer necessário.

f) certidão de cumprimento da Lei dos 2/3.

g) recibo do depósito de Cr\$ 200.000, no Banco do Estado do Pará, para garantia de assinatura de contrato.

3. Julgamento das Propostas

3.00 — Em data e local já indicados neste

Edital, serão abertos pelo Presidente da Comissão os invólucros contendo as propostas perante os concorrentes e as pessoas convidadas, sendo lidas as propostas a seguir.

3.01 — Todas as partes integrantes das propostas serão rubricadas pelos membros da Comissão e pelos concorrentes.

3.02 — Caberá à Comissão efetuar os estudos necessários a fim de concluir qual o Computador Eletrônico mais conveniente e mais indicado para ser aplicado ao serviço do DEPRO.

3.03 — Caberá à Comissão efetuar os estudos necessários a fim de concluir qual ou quais equipamentos auxiliares são mais convenientes ou mais indicados para serem aplicados aos serviços do DEPRO.

4. Critérios fundamentais de julgamento

4.00 — A Comissão só considerará para efeito comparativo e de julgamento as propostas que atenderem às exigências da terminologia e das características exigidas (Item 1.00).

4.01 — Os resultados decorrentes do julgamento da comissão e os documentos a ela referentes serão encaminhados ao Secretário Geral do CONDEPA para decisão.

4.02 — A Comissão julgará as diversas propostas com base nas informações sobre:

a) condições de fornecimento e preços;

b) condições técnicas;

c) condições de garantias;

d) prazo de entrega;

e) experiências anteriores no ramo.

4.03 — No julgamento final das propostas e conseqüente adjudicação ao mais conveniente, serão observados todos os itens deste capítulo, ficando bem claro que a Comissão terá ampla liberdade de decidir em função das condições de preços, desde que a proposta vencedora não seja mais de 1/3 (um terço) superior à firma colocada em segundo lugar. Fica assim ressalvado que a adjudicação não se subordinará unicamente à cláusula do menor preço.

5. Serviços a serem processados

5.00 — Os serviços a serem processados são os seguintes:

a) implantação imediata:

I — fôlha de pagamento dos servidores estaduais (aproximadamente 10.000 funcionários);

II — arrecadação da taxa de consumo de água (aproximadamente 25.000 consumidores);

III — controle de arrecadação do imposto de vendas e consignações (aproximadamente 10.000 contribuintes);

b) implantação futura:

I — controle do Reembolsável do Estado;

II — serviços do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem;

III — pagamento de servidores estaduais no interior do Estado;

IV — controle de arrecadação dos demais impostos estaduais;

V — serviços correlacionados com os trabalhos dos órgãos da administração estadual e das empresas de economia mista subordinadas ao Estado.

6. Diversos

6.00 — A firma vencedora estará sujeita a penalidades, nos seguintes casos:

a) falta de cumprimento do prazo de entrega das instalações do Computador — multa diária de um salário mínimo vigente no Estado por dia de atraso;

b) montagem e instalação do Computador — multa diária de um salário mínimo vigente no Estado por dia de atraso;

c) início dos cursos — multa diária de um salário mínimo vigente no Estado por dia de atraso;

6.01 — O atraso de 90 dias em cada uma das fases acima enumeradas será motivo para rescisão do contrato.

6.02 — As datas da entrega do Computador, de sua montagem e instalação, assim como do início dos cursos, deverão estar previstas na proposta apresentada.

6.03 — As propostas deverão ser dirigidas ao Presidente da Comissão de Concorrência, para o local indicado no item 2.07, devendo a sobre- carta lacrada fazer menção ao assunto.

Belém, 17 de novembro de 1965.

(a) Dr. Hélio Antonio Mokarzel — Presidente da Comissão de Concorrência.

(Reg. n. 2739 — Dias 25, 26 e 27.11.65).

ANÚNCIOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Secção do Estado do Pará)

Ata da Sessão de Assembléia Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, realizada no dia 23 de novembro de 1965.

Aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco, em a sede do Conselho Seccional, no edifício do Forum, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, realizou-se a Sessão de Assembléia Geral dos Advogados inscritos na Secção do Pará da Ordem dos Advogados do Brasil, convocada pela Presidência do Conselho Seccional, em virtude de não ter havido número legal para deliberar na Sessão primeiramente convocada para o dia dezois de novembro corrente. Os editais de primeira convocação foram inseridos no DIÁRIO OFICIAL do Estado, edição do dia 9 de novembro e na imprensa diária desta Capital, jornais "Fôlha do Norte" e "A Pro-

vência do Pará", edições do dia 10 (dez) de novembro. Os contais de segunda convocação foram publicados nos referidos jornais, edições do dia dezessete de novembro, convidando os Advogados inscritos nesta Seção, que se ausentaram com o pagamento de suas anuidades, a se reunirem em Assembléia Geral, com o fim de deliberar a respeito da leitura, discussão e votação do Relatório e das Contas da Diretoria, referentes ao período de 10. de janeiro a 31 de dezembro de 1964, convocação essa no seguinte teor: — "Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará. — Assembléia Geral Ordinária. — Segunda Convocação. — Nos termos do artigo 39, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, convoco os Advogados inscritos nesta Seção, que se acham quites no pagamento de suas anuidades, a se reunirem, com qualquer número, em Sessão de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no dia vinte e três de novembro corrente, às dez horas, na sede do Conselho Seccional, no edifício do Fórum, a fim de deliberarem a respeito da leitura, discussão e votação do Relatório e das Contas da Diretoria, referentes ao período de 10. de janeiro a 31 de dezembro de 1964. Comunico aos convocados que o Relatório e as Contas foram publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado, edição do dia seis de novembro corrente, estando os documentos comprobatórios da escrita à disposição de todos, diariamente das oito às onze horas na sede do Conselho. Belém, 17 de novembro de 1965. — (aa.) Daniel Coelho de Souza, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará". — As dez horas assumiu a direção dos trabalhos o Advogado Daniel Coelho de Souza, secretariado pelos Advogados João Al-

berto Castelo Branco de Paiva e Arthur Cláudio de Oliveira Mello, este em substituição ao segundo Secretário, presentes ao Advogados Moacir Guimarães Morais, Orlando Dias da Rocha Braga, Ajax Carvalho d'Oliveira, Ricardo Borges Filho, Laércio Dias Franco e Florinda Dias Riker, devidamente convocados para auxiliar os trabalhos. — Podendo a Assembléia Geral deliberar, em segunda convocação com qualquer número, e estando presentes trinta e dois Advogados, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, comunicando aos Advogados presentes, que nos termos da convocação, ia mandar proceder à leitura do Relatório e das Contas da Diretoria a serem discutidos. — Após a leitura foram os mesmos submetidos à discussão e posterior votação, esta em caráter secreto, por meio de cédulas, onde deveria constar a palavra SIM ou NÃO, conforme aprovassem ou desaprovassem. A seguir, de acordo com as assinaturas constantes do Livro de Presença, foram em um votando, colocando as cédulas em envelopes opacos e depositando-os na urna existente na Mesa da Presidência. Após a votação teve início a fase de apuração. Aberta a urna, na presença de todos, e contados os votos, verificou-se a existência de um total de votos, digo de um total de cédulas com a palavra SIM, sendo, em consequência, o Relatório e as Contas da Diretoria, referentes ao período de 10. de janeiro a 31 de dezembro de 1964, unanimemente, aprovados pela Assembléia Geral. As onze horas foi suspensa a Sessão para a lavratura da presente Ata. Reaberta a Sessão, às onze horas e trinta minutos, esta Ata foi lida e, submetida à discussão e votação, foi aprovada, pelo que vai assinada pelos membros da Mesa. — (aa.) Daniel Coelho

de Souza — João Alberto Castelo Branco de Paiva — Arthur Cláudio de Oliveira Mello — Moacir Guimarães Morais — Orlando Dias da Rocha Braga — Ajax Carvalho d'Oliveira — Ricardo Borges Filho — Florinda Dias Riker e Laércio Dias Franco.

Confere com o Original:

(a.) JOÃO ALBERTO CASTELO BRANCO DE PAIVA, 1o. Secretário.

(Reg. n. 2.770 — Dia 27/11/65).

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Ata da Reunião de recebimento de propostas relativas à Concorrência Pública n. 004/65 da COHAB PARÁ.

Aos vinte (20) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), às dez (10) horas, na sala de reuniões da "Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-PARÁ)", situada à rua Governador Magalhães Barata, número cinquenta e um (51), reuniu-se a Comissão Especial de Concorrência Pública designada pela Portaria 011/65, de 4.11.1965 e constituída dos senhores Eng. Lourival Oliveira Bahia como Presidente, Eng. Roberto Gattasse Kalume e Assessor Jurídico Eduardo Cândido de Souza, Presidente da Comissão foram abertos os trabalhos relativos à Concorrência Pública n. 004/65, na forma do Edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado nos dias 5, 6 e 9 de novembro do ano em curso, tendo o Eng. Lourival Oliveira Bahia informado aos presentes que, por insuperáveis motivos pessoais, deixara de comparecer à reunião, e, conseqüentemente, de compôr a mesa receptora de propostas, o Eng. José Maria Barbosa, o qual, entretanto, participaria das demais reuniões da Comissão Especial. Em seguida, foram recebidos os invólucros contendo os documentos

de idoneidade funcional, técnica e financeira, assim como as propostas apresentadas pelas três (3) empresas concorrentes, a seguir citadas: Construtora Gualo S/A., Construções Amazônia S/A. e Engenharia Comércio e Indústria S/A., obedecida a ordem de sua inscrição no livro oficial de registro de presença. O Presidente da Comissão Especial comunicou, então, aos presentes os critérios que seriam adotados pela Comissão Especial quanto à apresentação dos documentos de idoneidade funcional, técnica e financeira. Em seguida, ainda obedecida a ordem de inscrição das empresas concorrentes, foram abertos os respectivos invólucros ("A") e apreciados pela Comissão Especial os documentos neles contidos, declarando, após esse exame, terem sido classificadas as três (3) empresas concorrentes. A empresa Construções Amazônia S/A. solicitou à Comissão Especial, e foi por esta atendida, permissão para examinar a documentação relativa às empresas que, com ela, concorriam e eram consideradas habilitadas. A pedido da Presidência a empresa Construções Amazônia S/A., por seu representante, apresentou, por escrito, as seguintes impropriações quanto aos documentos da empresa Engenharia Comércio e Indústria S/A.: 1) falta de certidão negativa dos Cartórios locais, pois a firma tem filial no Estado; 2) falta de certidão das Delegacias locais dos Institutos, que só cobrem a Delegacia da Guanabara; 3) faltam os talões de pagamento do Imposto Sindical com referência aos Sindicatos locais, especialmente no que se refere ao Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, como da de Condutores de Veículos; 4) o Imposto da Lei dos 2/3, cobrado dia 30.9 de cada ano, e o atestado da ECISA é de agosto de

1965; 5) não apresentou atestado de quitação de Imposto com as Delegacias em que ela opera, como Imposto de Consumo; 6) não apresentou registro na Junta Comercial de sua filial em Belém; não há documento que comprove sua legalização no Estado. (a) Dr. Carlos Amílcar Pinheiro. Não havendo qualquer outra impugnação, o Presidente da Comissão Especial, após consultar os demais membros desta, declarou que seria mantida a decisão anterior, desde que a empresa impugnada apenas tinha, como declarara oficialmente, um escritório em Belém. Declarou ainda o Eng. Lourival Oliveira Bahia que faria constar da Ata dos trabalhos a íntegra das impugnações apresentadas pela empresa. Construções Amazônia S/A., a fim de serem conhecidas e apreciadas, se assim o desejassem, pelos órgãos de pronunciamento superior, apesar de as decisões da Comissão Especial serem irrecorríveis, na forma do Edital n. 004/65. Em seguida o Presidente da Comissão Especial determinou fossem abertos os invólucros ("B") das (3) empresas consideradas habilitadas, cujas propostas foram lidas em voz alta, examinadas e rubricadas pelos presentes, e autenticadas pelos integrantes da Comissão Especial. Inexistindo qualquer impugnação, o Presidente da Comissão Especial, após agradecer a presença das empresas interessadas, comunicou que daquela reunião seria lavrada Ata que, com o teor das propostas apresentadas pelas três (3) empresas classificadas, seria publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado. Comunicou ainda o Presidente da Comissão Especial que o julgamento e homologação da presente Concorrência n. 004/65, assim como os atos subsequentes, serão realizados na forma estabelecida

da pelo correspondente Edital, de todos conhecidos. Nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada e determinado a mim, Elizabeth Nogueira de Souza, secretária da Diretoria de Construção e Urbanismo, que lavrasse a presente Ata, que vai assinada pelos membros presentes da Comissão Especial designada pela Portaria n. 011/65, e pelos representantes das empresas que o quiseram.

Belém, 20 de outubro de 1965.

(a) Eng. Lourival Oliveira Bahia.

(a) Eng. Roberto Gattasse Kalume.

(a) Adv. Eduardo Grandi.

Belém (Pa.), 19 de novembro de 1965.

Companhia de Habitação do Estado do Pará.

(COHAB-PARÁ) — Sociedade de Economia Mista

Rua Governador Magalhães Parata, 51 Belém-PA.

ECISA — ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDUSTRIA S/A., atende

do ao Edital de Concorrência Pública n. 004/65,

para a concorrência para construção de 140 (cento e quarenta) casas tipo "A" na quadra "D" do

projeto de urbanização do terreno denominado "NOVA MARAMBAIA", no

Município de Belém, Estado do Pará vem apresentar, a seguir a sua proposta nos termos seguintes:

a) Declara a íntegra e cabal submissão às normas contidas no mencionado Edital e nos termos do contrato, cujo modelo foi distribuído pela COHAB-PARÁ;

b) Declara que tem perfeito conhecimento das condições e características do local das obras;

c) Seu preço global para execução das obras mencionadas é de Cr\$ 184.800.000 (cento e oitenta e quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros);

d) Seu prazo de execução do serviço proposto é de 120 (cento e vinte) dias, a contar do 80 (oitavo) dia após o da assinatura do contrato de empreitada com a COHAB-PARÁ;

e) Faz acompanhar a sua proposta, devidamente datado e assinado, orçamento discriminado, nas condições referidas no item 2 do Capítulo VII do Edital;

f) Declara que no seu orçamento foi prevista a execução das funções em alvenaria de pedra argamassada tipo Pará, de acordo com a boa técnica e em conformidade com as especificações.

Sem mais, no aguardo do pronunciamento de Vv. Ss., antecipa seus agradecimentos subscrevendo-se,

Atenciosamente,

ECISA

Engenharia Comércio e Indústria S/A.

Belém, 19 de novembro de 1965.

(a) Dahnis Pereira de Souza.

Companhia de Habitação do Pará.

Nesta:

Belém, 20 de novembro de 1965.

Ref: Concorrência Pública n. 004/65.

CONSTRUÇÕES AMAZÔNIA — CONAMA S/A.

firma de construção civil, com sede à Av. Presidente Vargas n. 251, Sala 205

em atenção ao Edital de Concorrência Pública e aos termos do contrato

cujo modelo é distribuído pela COHAB-PARÁ. Declara também que tem

perfeito conhecimento das condições e características do local da obra.

Propõe o preço global de Cr\$ 212.303.000 (Duzentos e doze milhões, trezentos e três mil cruzeiros).

Prazo para a execução do serviço proposto: 120 (cento e vinte) dias.

Atenciosamente,

(a) Otávio Bittencourt Pires — Construção Amazônia — Conama S/A.

Ilma Sra.

Dra. Maria Virginia Gomes da Silva.

M.D. Diretora-Presidente da COHAB-Pará.

Nesta:

Ref: Proposta para Concorrência Pública n. 004/65 da COHAB-Pará.

Construtora Gualo S/A., firma de construções civis e rodoviárias, estabelecida nesta cidade

à Av. Presidente Vargas, 351, sala 311, devidamente inscrita no CREA-PA,

região, em atendimento ao Edital de Concorrência Pública n. 004/65, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do dia 5

do corrente, relativa à construção de 140 (cento e quarenta) casas, vem

propor o que abaixo segue:

SUBMISSÃO: — Manifestamos nossa íntegra e completa submissão às normas contidas no Edital em referência, e aos

termos do contrato, objeto da presente Concorrência.

INSPEÇÃO AO LOCAL: — Declaramos que inspecionamos o local das obras, tomamos conhecimento das características e condições do mesmo.

PROPOSTA: — Propomos a executar as 140 (cento e quarenta) casas, tipo "A", referidas no Edital n. 004/65, de acordo com as especificações e projetos apresentados, pelo preço global e total de Cr\$ 213.404.940 (Duzentos e treze milhões, quatrocentos e quarenta mil, novecentos e quarenta cruzeiros).

PRAZO: — O prazo para execução das 140 (cento e quarenta) casas, objeto da presente proposta, será no máximo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a contar do

acordo com o Edital.

Belém, 20 de novembro de 1965.

"Construtora Gualo S/A.

(a) Eng. Carlos M. Guapindaia — Diretor-Presidente.

(Reg. n. 2771 — Di 27.11.65).

PFIZER CORPORATION DO BRASIL
São Paulo — Brasil
AUTORIZADO A FUNCIONAR NO PAÍS PELO DECRETO N. 30.981 DE 13 DE JUNHO DE 1962
BALANÇO GERAL EM 30 DE NOVENBERO DE 1964

A T I V O	P A S S I V O
<p>I—DISPONIVEL Caixa e Bancos 309.851.810,00 II—REALIZAVEL A CURTO PRAZO Duplicatas e Títulos a Receber 3.066.206.833,70 Menos: Duplicatas Descontadas 2.204.541.694,10 Contas a Receber 137.493.333,70 Depósitos Compulsórios 145.023.379,90 Inventários 4.015.497.552,20 Mercadorias em Trânsito e Adiantamentos a Fornecedores 461.278.413,50 Ferramentas, Acessórios e Materiais de Manutenção 317.880.770,30 Apólices Governamentais 33.326.000,00 III—IMOBILIZADO Terrenos 106.133.721,90 Edifícios 719.507.111,80 Instalações em Edifícios 164.981.287,20 Móveis e Equipamentos de Escritórios 147.285.828,00 Máquinas e Equipamentos 1.421.900.995,40 Veículos 787.888.139,00 Benfeitorias em Propriedades Alugadas 26.726.416,60 Construções em Andamento 86.613.370,80 Correção Monetária do Ativo Imobilizado .. 3.461.036.820,70 7.027.671.298,00 10.488.703.118,70</p> <p>IV—PENDENTE Despesas Pagas Antecipadamente 112.642.361,80 Depósitos em Garantia 187.545.964,10 Indenizações Pagas — a Compensar 16.402.613,20 Resultado da Conta de "Lucros e Perdas" 6.499.285.578,70 6.815.876.517,80 Cr\$ 25.429.477.596,20</p>	<p>I—EXIGIVEL A CURTO PRAZO Empréstimos Bancários 365.000.000,00 Contas a Pagar — "Swap" 175.571.361,00 Contas a Pagar — Fornecedores e Outros 86.914.006,10 733.538.782,90 Lucros e Resultados de Previdência 62.233.633,50 Salários, Férias e Gratificações a Pagar 296.675.671,60 Provisões Adicionais a Pagar 68.755.697,00 Títulos a Pagar 114.016.633,10 2.331.500,00 444.412.049,80 2.349.499.335,00</p> <p>II—EXIGIVEL A LONGO PRAZO Dívidas Intra-Companhias: Empréstimos em Moeda Brasileira 1.702.686.250,00 Conversão Cambial de Empréstimos em Moeda Estrangeira 6.726.460.912,50 8.429.147.162,50 Contratos de Câmbio a Pagar — "Swap" 230.000.000,00 8.659.147.162,50</p> <p>III—NÃO EXIGIVEL Capital Registrado 205.530.000,00 Aumento de Capital Realizado sob Registro 12.097.304.497,70 12.902.834.497,70 Provisão para Devedores Duvidosos 292.620.683,40 Provisão para Depreciações 682.629.042,10 Provisão para Depreciação da Correção Monetária do Ativo Imobilizado 20.500.059,40 Correção Monetária da Provisão para Depreciação do Ativo Imobilizado 472.422.384,10 Reserva para Depreciação de Edifícios 49.824.432,00 14.420.831.098,70 Cr\$ 25.429.477.596,20</p>

S. I. DALE — Representante Legal

R. J. VILLIGER — Contador Responsável — REG. CRC — SP n. 35.124

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" DO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 30 DE NOVEMBRO DE 1964

DÉBITO

Despesas de Administração, Vendas e Propaganda	4.031.587.099,50
Despesas com Pesquisas	111.199.020,40
Juros Passivos	318.494.084,30
Imposto de Renda	202.206.255,60
Impostos Diversos	790.059.637,50
Diferença de Câmbio (realizado na capitalização de empréstimo em moeda estrangeira)	8.815.540.808,10
Provisão para Devedores Duvidosos	71.177.623,10
Depreciação do Ativo Fixo:	
sobre valor histórico	284.565.301,30
sobre correção monetária do ativo imobilizado	20.500.659,40
	305.065.960,70
Menos:	
Debitado ao lucro bruto nas operações sociais	173.372.278,10
	131.193.082,60
	Cr\$ 14.471.457.611,10

CRÉDITO

Resultado Bruto das Operações Sociais	7.704.085.475,60
Rendas Diversas	268.086.556,80
Resultado a transferir para o próximo exercício	6.499.285.578,70

Cr\$ 14.471.457.611,10

S. I. DALE — Representante Legal

10. TABELIONATO — Guarulhos Estado de São Paulo — Reconheço as firmas retro de S. I. DALE e R. J. VILLIGER e dou fé. Guarulhos, 4 de novembro de 1965. — Em testemunho M.B.C. de verdade. — (a) Manoel Bras Char — Escrivão habilitado.

R. J. VILLIGER — Contador Responsável — REG. CRC — SP n. 35.124

(Reg. 2740 — Dia 27.11.65).

FALENCIA DE FERREIRA GOMES FERRAGISTA S. A.

O Dr. Edgar Machado de Mendonça, Juiz de Direito da 1a. Vara da Comarca desta Capital, etc.

Aviso aos interessados, nos autos de falência de "Ferreira Gomes Ferragista S.A.", que poderão apresentar, no prazo de dez (10) dias, as impugnações que entenderem sobre a declaração de crédito retardatário apresentado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, no valor de trezentos e setenta e três mil trezentos e oitenta e cinco cruzeiros.

Eu, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, manda expedir o presente aviso que será publicado pela imprensa e no DIÁRIO OFICIAL do Estado, e afixado no local do costume. Belém, 25 de novembro de 1965.

Eu, Assinatura ilegível, Escrivão, o subscrevi e dou fé.

(a) Edgar Machado de Mendonça — Juiz da 1a. Vara.

(Reg. n. 2788 — Dia 27.11.65).

CIA. DE FIACÃO E TECELAGEM DE JUTA DE SANTARÉM
Assembléia Geral Extraordinária (CONVOCAÇÃO)

Convidamos os senhores Acionistas desta Sociedade para a Reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 4 de dezembro de 1965 às 17 horas, na Sede desta Empresa, no Bairro da Prainha no Município de Santarém, a fim de julgarem a conta da Diretoria referente aos exercícios de 1962, 1963 e 1964, bem como deliberarem sobre o que ocorrer.

Belém, 27 de novembro de 1965.

A DIRETORIA.

(Reg. n. 2787 — Dias 27, 30/11 e 1.12.65).

CERVEJARIA PARAENSE S/A. — CERPASA

Assembléia Geral Extraordinária

1a. CONVOCAÇÃO

A Diretoria convida os senhores acionistas para se reunirem, na sede social, à Estrada Belém-Icoaraci (Rodovia Arthur Bernardes s/n., no Tapana), no dia 6 (seis) de Dezembro de 1965, às 9,00 (nove horas), a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- a) Aumento do capital social com recursos da Lei 4.216 de 6 de maio de 1963;
- b) Alteração dos Estatutos Sociais;
- c) Criação de ações preferenciais;
- d) Assuntos correlatos, de interesse social.

Belém, 25 de novembro de 1965.

(a) TAN HOAN JOE — Diretor Comercial.

(Reg. n. 2790 — Dias 27, 30/11 e 1.12.65).

CERÂMICA MARAJÓ S.A.

Assembléia Geral Extraordinária

— 1a. Convocação —

Na conformidade da legislação em vigor e dos Estatutos desta Empresa, convoco os acionistas de "Cerâmica Marajó S.A.", para no dia 6 de dezembro de 1965 às 10 horas na sede social à Av. Serzedelo Corrêa n. 15 — Ed. Manoel Pinto da Silva — Grupo 403, nesta cidade de Belém do Pará, reunirem-se para tomar conhecimento discutir e deliberar sobre: a) Preenchimento de cargo vago na Diretoria, b) O que ocorrer.

Belém, 24 de novembro de 1965.

(a) Cláudio Palha de Moraes Bittencourt.

(Reg. n. 2786 — Dias 27, 30/11 e 1.12.65).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELEM — SABADO, 27 DE NOVEMBRO DE 1965

NUM. 2.432

ATO N. 664

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 7o. da Lei n. 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, resolve lotar na 29a. Zona a Auxiliar Judiciário PJ-9, Aldeete Déo de Freitas, que se acha em exercício na 30a. Zona.

Belém, 16 de novembro de 1965.

Oswaldo de Brito Farias
Presidente

(G. — Reg. n. 13.660
— Dia 26/11/65).

ATO N. 665

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 27, n. 17, do Regimento Interno, e tendo em vista o respectivo laudo da Delegacia Federal de Saúde da 3a. Região,

RESOLVE conceder a Cristina Macedo Santos, ocupante efetiva do cargo do símbolo PJ-14, da carreira de Servente, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, 4 (quatro) meses de licença, de 6 de novembro de 1965 a 6 de março de 1966, nos termos do art. 107, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Belém, 16 de novembro de 1965.

Oswaldo de Brito Farias
Presidente

(G. — Reg. n. 13.661
— Dia 26/11/65).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATO N. 666

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 7o., da Lei n. 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, resolve lotar na 1a. Zona os Auxiliares Judiciários PJ-9 — Eunice Maria Figueiredo Moreira e Rita Bentes Cavaleiro de Macedo — que se acham em exercício na 30a. Zona.

Belém, 19 de novembro de 1965.

Oswaldo de Brito Farias
Presidente

(G. — Reg. n. 13.662
— Dia 26/11/65).

CARTÓRIO ELEITORAL DA 30a. ZONA — BELÉM

Edital n. 42 — Inscrição
De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 30a. Zona do Estado do Pará, faço público a quem interessar possa, que requereram inscrição, os seguintes eleitores:

João Henrique Ferreira Filho, Ademar da Silva Ribeiro, Francisco Faustino Guerra, Alexandre Pinheiro.

Dado e passado neste Cartório da 30a. Zona Eleitoral do Pará, 11 de novembro de 1965.

Wilson Deocleciano
Rabelo
Escrivão Eleitoral

(G. — Reg. n. 13.657
— Dia 26/11/65).

Edital n. 43 — Inscrição

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 30a. Zona do Estado do Pará, faço público a quem interessar possa, que requereram inscrição, os seguintes eleitores:

Carlos Alberto Mendes Lobato, Alexandre Pinheiro, Raimundo Nonato Araújo da Silva, João Henrique Ferreira Filho, José Ribamar de Souza, José Martins Napoleão Filho, Ademar da Silva Ribeiro, Francisco Faustino Guerra, Maria Lúcia Brito Silva e Orivaldo Elpidio Brito Barra.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 30a. Zona, Belém, 16 de novembro de 1965.

Wilson Deocleciano
Rabelo
Escrivão Eleitoral
(G. — Reg. n. 13.658
— Dia 26/11/65).

Edital n. 44 — 2a. Via

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 30a. Zona do Estado do Pará, faço público a quem interessar possa, que requereu 2a. Via, de seu título o seguinte eleitor:

Martiniano Olímpio da Costa.

Dado e passado nesta 30a. Zona do Estado do Pará.

Belém, 16 de novembro de 1965.

Wilson Deocleciano
Rabelo
Escrivão Eleitoral
(G. — Reg. n. 13.659
— Dia 26/11/65).

Ata da 3.198a. Sessão Ordinária do Tribunal Regional Eleitoral

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sala de suas Sessões, reuniu ordinariamente o Tribunal Regional Eleitoral, presentes o Presidente Senhor Desembargador Oswaldo de Brito Farias; os Juizes Ignácio de Souza Moitta, Agnato de Moura Monteiro Lopes, Edgar Machado de Menonça e Lydia Dias Fernandes e o Procurador Regional Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira. Aberta a Sessão às nove horas, foi lida e aprovada a Ata da 3.197a. Sessão Ordinária de 12 do corrente. **PARTE ADMINISTRATIVA.** O Sr. Desembargador Presidente anuncia que o Tribunal vai apreciar o relatório da Comissão Apuradora do pleito estadual de 3 de outubro de 1965, propondo — o que foi aprovado — a dispensa da leitura do relatório, pois todos os membros desta Corte receberam, em tempo hábil, cópia desse documento, estando, portanto, no inteiro conhecimento de seus termos. Em discussão e votação dito relatório, o Tribunal resolveu aprovar-lhe as conclusões, que são as seguintes: — I — Foram apuradas 1.703 (hum mil setecentas e três) seções, com um total de 244.381 (duzentos

e quarenta e quatro mil trezentos e oitenta e um) votos. — II — Foram anuladas 13 (treze) seções, a saber: 4a. da 28a. Zona (Belém), 17a. da 36a. Zona (Santa Izabel do Pará), 29a. da 29a. Zona (Belém), 14a. da 21a. Zona (Alenquer) e 23a. da 31a. Zona (Maracanã), por contaminação da votação; 8a. de Jucundá (25a. Zona — Marabá) e 5a. da 17a. Zona (Chaves), por coação ao eleitorado; 35a. de Magalhães Barata (32a. Zona — Marapanim), 32a. de Icoaraci (39a. Zona — Belém), 16a. da 20a. Zona (Santarém) e 4a. de Melgaço (15a. Zona — Breves), por falta de documentação da eleição; 4a. da 14a. Zona (Vizeu), por quebra de sigilo do voto e 34a. de Icoaraci (30a. Zona — Belém), por excesso de cédulas. III — Deixaram de funcionar 13 (treze) seções, que são as seguintes: 14a. da 6a. Zona (Ig. Miri), 9a. de Prainha (19a. Zona — Monte Alegre) e 8a. e 9a. da 18a. Zona (Altamira), por falta de material para a eleição; 7a. da 39a. Zona (Acará), 12a. da 27a. Zona (Ponta de Pedras), 14a. e 20a. de Bujarú (30a. Zona — Belém), por falta de comparecimento dos mesários; 9a., 10a., 15a. e 18a. da 17a. Zona (Chaves) e 15a. de Monte Alegre (19a. Zona), por motivos desconhecidos. — IV — Das decisões das 37 (trinta e sete) Juntas Eleitorais, que funcionaram, foram interpostos 25 (vinte e cinco) recursos, sendo 17 (dezessete) de ofício e 8 (oito) voluntários, dos quais 13 (treze) foram providos, 8 (oito) improvidos e 4 (quatro) não conhecidos. — V — Foi êste o resultado das eleições para Governador e Vice-Governador do Estado: Alacid da Silva Nunes (registrado pela União Democrática Nacional e pelos Partidos Trabalhista Brasileiro, Democrata

ta Cristão, Trabalhista Nacional e Republicano) — 163.527 (cento e sessenta e três mil quinhentos e vinte e sete) votos; Marechal Alexandre Zaccarias de Assumpção (registrado pelos Partidos Social Democrático e Rural Trabalhista), 67.166 (sessenta e sete mil cento e sessenta e seis) votos; em branco 5.056 (cinco mil e cinquenta e seis) votos e nulos, 8.632 (oitomil seiscentos e trinta e dois) votos. À vista disso, o Senhor Desembargador Presidente proclamou eleito Governador do Estado do Pará o major Alacid da Silva Nunes e, conseqüentemente, Vice-Governador, o Professor João Renato Franco, sendo designado o dia 20 (vinte) de janeiro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis), para a diplomação dos candidatos eleitos, cujos mandatos se iniciam a 31 (trinta e um) de janeiro vindouro, estando ambos ausentes, um nos Estados Unidos e outro no Sul da República. Nada mais havendo a tratar o Senhor Desembargador Presidente declarou encerrada a Sessão. — Oswaldo de Brito Farias, Ignácio de Souza Moitta, Agnato de Moura Monteiro Lopes, Edgar Machado de Mendonça, Lydia Dias Fernandes e Paulo Rúbio de Souza Meira. É o que se contém na referida Ata, lavrada às folhas 4 (quatro) e 5 (cinco) do livro competente, que para aqui foi fielmente translada, por mim, Oswaldo de Brito Farias, Diretor da Secretaria, servindo de Secretário, e vai autenticada por todos os membros deste Tribunal Regional Eleitoral.

(a.) OSWALDO DE BRITO FARIAS.

(G. — Reg. n. 13.663

— Dia 26/11/65).

Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

A Comissão Apuradora, constituída na forma do disposto no artigo 199 e seus parágrafos, da Lei n. 4.737, de 15 de julho do corrente ano e art. 38 da Resolução n. 7.666, de 2 de setembro último, do Tribunal Superior Eleitoral, com o fim de proceder a apuração geral das eleições para Governador do Estado, realizadas nesta Circunscrição a 3 de outubro findo, dando por concluída a sua missão, vem submeter à elevada consideração do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o Relatório dos trabalhos que realizou, com aquela finalidade.

De acôrdo com o § 10. do art. 199 do Cód. Eleitoral, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Comissão, designou o funcionário José Maria Monteiro David, Oficial Judiciário, para funcionar como Secretário e para auxiliar os seus trabalhos, foram postos à disposição da Comissão os funcionários Anna Machado Seixas e Olgarina Cavaleiro de Macedo, todos do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional.

A Comissão iniciou os seus trabalhos no dia 4 de outubro, quando recebeu os primeiros resultados parciais das Juntas. Das Sessões realizadas, foram lavradas Atas resumidas e publicadas, no DIÁRIO OFICIAL do Estado, diariamente, Boletim com a indicação dos trabalhos realizados e o número de votos atribuídos a cada candidato.

Do exame cuidadoso dos mapas e documentos da eleição, apresentados pelas Juntas Eleitorais desta Circunscrição, verificou a Comissão que compareceram e votaram apenas 244.381 (duzentos e quarenta e quatro mil trezentos e oitenta e hum) eleitores, dos 420.586 (quatrocentos e

vinte mil quinhentos e oitenta e seis) aptos ao exercício do voto, dando uma abstenção de 42% (quarenta e dois por cento).

Funcionaram 1.703 (hum mil setecentos e três) seções eleitorais e deixaram de funcionar 13 (treze) que são as seguintes: — Por falta de Material para a eleição — 14a., da 6a. Zona (Igarapé Miri); 9a., da 19a. Zona (Prainha); 8a. e 9a., da 18a. Zona (Altamira); Por falta de comparecimento dos mesários — 7a., da 39a. Zona (Acará); 12a., da 27a. Zona (Ponta de Pedras); 14a. e 20a., da 30a. Zona (Bujarú); Por motivos desconhecidos — 9a., 10a., 15a. e 18a., da 17a. Zona (Chaves) e finalmente 15a., da 19a. Zona (Monte Alegre).

JUNTAS ELEITORAIS — Atendendo ao que dispõe o art. 30, inciso V, do Cód. Eleitoral e art. 24, número 12, do Regulamento Interno, o Tribunal Regional Eleitoral, pelo Acórdão n. 8.661, de 3 de setembro do corrente ano, constituiu 38 (trinta e oito) Juntas Eleitorais, para processar a apuração do pleito. Dessas Juntas, 5 (cinco) funcionaram em Belém e as demais no interior do Estado. A 28a. Junta da 26a. Zona (Gurupá), excepcionalmente, foi dissolvida por motivo de doença na pessoa de seu Presidente Dr. Pedro Paulo Martins. As urnas dessa Junta foram apuradas pela 5a. Junta Eleitoral (Belém).

ELEIÇÕES REALIZADAS — Foram realizadas nesta Circunscrição eleições para Governador e Vice-Governador do Estado.

O resultado para essas eleições, computadas de conformidade com as decisões das Juntas é o seguinte: Para Governador do Estado do Pará — Major ALACID DA SILVA NUNES, registrado pelos Partidos: União Democrática Nacional, Tra-

balhista Brasileiro, Trabalhista Nacional, Democrata Cristão e Republicano, 163.527 (cento e sessenta e três mil quinhentos e vinte e sete) votos — Marechal ALE-

XANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO, candidato registrado pelos Partidos: Social Democrático e Rural Trabalhista, 67.166 (sessenta e sete mil cento e sessenta e seis) votos. Foram inscritos candidatos a Vice-Governador, com os acima mencionados, os SRS. JOAO RENATO FRANCO e HÉLIO MOTA GUEIROS, respectivamente. O total de votos válidos alcançou 235.749 (duzentos e trinta e cinco mil setecentos e quarenta e nove), dos quais 5.056 (cinco mil e cinquenta e seis) em

branco. Os nulos e anulados somaram 8.632 (oito mil seiscentos e trinta e dois) (oito mil seiscentos e trinta e dois). Não foram computadas as 4a. Seção de Melgaço (15a. Zona) e Itá. de Santarém (20a. Zona). Nessa eleição verificou-se uma incompetência para mais, de cem (100) votos, conforme ressaltam as Atas das 2a., 3a. e 17a. Juntas. O mapa totalizador anexo, dá a conhecer os votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral. Do mesmo modo, os mapas organizados pelas Juntas mostram os votos válidos e anulados em cada Seção.

SEÇÕES ANULADAS E VALIDADAS — Foram anuladas 13 (treze) urnas correspondentes às seguintes Seções: Por contaminação da votação — 4a. da 28a. Zona (Belém); 17a. da 36a. Zona (Santa Izabel do Pará); 29a.; da 29a. Zona (Belém); 14a., da 21a. Zona (Alenquer); 23a., da 31a. Zona (Maracanã). Por coação do eleitorado — 8a., da 23a. Zona (Jacundá); 5a., da 17a. Zona (Chaves). Por falta de documentação da eleição — 35a., da 32a. Zona (Magalhães Barata); 32a., da 30a. Zona (Icoaraci); 16a., da 20a. Zona

(Santarém) e 4a., da 15a. Zona (Melgaço). Por quebra de sigilo do voto — 4a., da 14a. Zona (Vizeu). Por excesso de cédulas — 34a., da 30a. Zona (Icoaraci).

IMPUGNAÇÕES E RECURSOS — Foram interpostos, das decisões das Juntas Eleitorais, 25 (vinte e cinco) recursos, sendo 17 (dezesete) "ex-offício" e 8 (oito) voluntários. O Tribunal deu provimento a 13 (treze), negou provimento a 8 (oito) e não conheceu de 4 (quatro).

CONCLUSÃO — Fazem parte integrante do presente Relatório, os mapas e demais documentos da eleição.

Ao encerrar este Relatório a Comissão agradece a cooperação valiosa e eficiente que lhe foi prestada pelos funcionários colocados à sua disposição pelo Tribunal Regional e a todos consigna os melhores elogios e propõe sejam transcritos nos seus assentamentos funcionais.

Com essas considerações, a Comissão Apuradora submete à apreciação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o resultado dos seus trabalhos, resumidos no presente Relatório.

Belém, 5 de novembro de 1965.

Ignano Monteiro Lopes

Presidente

Lídia Dias Fernandes

Relatora

Edgar Machado de Mendonça

Membro

Justiça Eleitoral

MAPA TOTALIZADOR

Eleição Majoritária para Governador do Estado do Pará

Confere: — JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID, Secretário da Comissão.

Nomes dos Candidatos					
Seções ou Juntas	Marechal Alexandre Zacarias de Assumpção	Major Alacid da Silva Nunes	Votos em Branco	Votos Nulos	Votantes
1. ^a	7.362	23.929	571	660	32.522
2. ^a	4.015	16.475	390	970	21.850
3. ^a	6.471	19.117	618	1.124	27.330
4. ^a	2.190	5.714	237	691	8.832
5. ^a	1.765	4.453	165	180	6.563
6. ^a	562	1.188	63	53	1.866
7. ^a	557	2.697	45	51	3.350
8. ^a	1.011	4.447	111	110	5.679
9. ^a	1.269	2.324	88	82	3.763
10. ^a	1.287	2.270	83	120	3.760
11. ^a	2.000	3.316	91	153	5.560
12. ^a	1.801	4.376	95	109	6.381
13. ^a	802	2.885	74	91	3.852
14. ^a	1.298	1.950	76	54	3.380
15. ^a	1.683	5.557	134	179	7.553
16. ^a	2.232	5.110	75	471	7.888
17. ^a	2.392	6.605	170	200	9.367
18. ^a	860	1.115	42	289	2.306
19. ^a	1.554	4.563	189	256	6.562
20. ^a	1.027	2.422	114	162	3.725
21. ^a	785	618	28	7	1.438
22. ^a	1.983	2.873	159	76	5.091
23. ^a	5.040	5.812	329	238	11.419
24. ^a	2.328	2.363	105	139	4.935
25. ^a	2.242	3.242	85	124	5.693
26. ^a	608	3.298	108	579	4.593
27. ^a	2.663	6.916	221	250	10.050
28. ^a	NÃO FUNCIONOU — Apurada pela 5. ^a Junta (Belém)				
29. ^a	1.510	920	55	74	2.559
30. ^a	1.367	2.001	79	257	3.704
31. ^a	1.117	2.830	71	175	4.193
32. ^a	822	1.999	51	174	3.046
33. ^a	514	587	22	42	1.165
34. ^a	1.364	2.392	55	55	3.866
35. ^a	912	2.232	71	280	3.495
36. ^a	214	1.435	20	19	1.688
37. ^a	950	1.885	113	46	2.994
38. ^a	609	1.611	51	92	2.363
Total	67.166	163.527	5.056	8.632	244.381



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELÉM — SABADO, 27 DE NOVEMBRO DE 1965

NUM. 6.346

ACÓRDÃO N. 555

Apelação Cível de Breves

Apelante: — Francisco Arcanjo da Silva.

Apelado: — Francisco Maria Bordalo.

Relator: — Desembargador Ferreira de Souza.

EMENTA: — Posse precária. Desde que o réu, morando de favor e há alguns anos no prédio objeto da ação, se negou a devolvê-lo ao seu legítimo dono quando isso lhe foi solicitado, a sua posse se tornou eivada do vício da precariedade e, assim, não merecia o amparo da lei.

Vistos, relatados e discutidos etc.

Preliminarmente a propriedade da ação arguida pelo recorrente já nas suas razões de apelação, não tem consistência jurídica. Sobre ter sido alegada tardiamente, falta-lhe o amparo da lei.

Se a ação era imprópria cumpria ao réu seguir o fato na contestação. Não o fez. Proferido o despacho saneador, sem recurso o vício estaria naturalmente sanado.

Na verdade, porém, não há que falar em impropriedade da ação proposta, desde que o apelante não provou a sua condição de locatário, ou de compromissário comprador.

No mérito, a defesa do réu não podia prosperar.

Sabido que a posse clandestina é aquela que se obtém as ocultas das pessoas que tem interesse em conhecê-la, não se pode dizer, como está na inicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

que a posse do réu está maculada pelo vício da clandestinidade. Mas, se assim é, não se pode dizer, também, que se trate de uma posse justa, pois que eivada do vício da precariedade, visto como o réu morando de favor e há 3 anos no prédio objeto da ação, se negou a devolvê-lo ao seu legítimo dono, o Autor, quando isso lhe foi solicitado.

Nenhum vínculo existe para legitimar a situação do apelante. Não é locatário, pois, como afirma em seu depoimento, nunca pagou aluguel. Não é também compromissário comprador, pois não fez prova de qualquer contrato de promessa de compra e venda firmado com o Autor.

O pretendido ajuste verbal nesse sentido, se verdadeiro, não teria força para amparar a situação do apelante, já que a forma escrita seria, no caso, da própria essência do ato.

Isto posto,

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, despretizada à unanimidade a preliminar de impropriedade da ação em negat provimento à apelação para confirmar a decisão apelada, também unanimemente. Custas na forma da lei.

Belém, 10 de junho de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Le-

al, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de novembro de 1965.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 13561 —
Dia — 27/11/65).

ACÓRDÃO N. 554
Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Ruy Guilherme Paranatinga Barata.

Requerido: — O Exmo. Sr. Governador do Estado.

Relator designado: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA: — A competência originária do Egrégio Supremo Tribunal Federal se define no art. 101, inc. I e suas alíneas, da Constituição Federal, não lhe cabendo, pois, salvo pela via recursal, conhecer de atos dos governadores dos Estados. O apelo à segurança independe do pedido de reexame do ato na instância administrativa. Mantido, a despeito do Ato Institucional, o princípio federativo, aos governadores, a quem, expressamente, se atribuiu o poder de punir servidores estaduais municipais, incumbia também investigar, através de comissões próprias, os fatos que ensejasssem a aplicação de sanções. O simples depoimento do

indiciado perante as citadas comissões satisfaz a exigência de ao mesmo ser assegurado o direito de defesa. O exame do ato pelo Poder Judiciário se detem no seu aspecto meramente formal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segunção originário, em que é impetrante Ruy Guilherme Paranatinga Barata, sendo requerido, o Exmo. Sr. Governador do Estado:

Demitido a bem do serviço público, por força do Ato Institucional artigo 7o. Ruy Guilherme Paranatinga Barata, inconformado, impetra mandado de segurança contra o Governo do Estado, alegando que o ato impugnado não pode subsistir, porque eivado de nulidades, tanto que não lhe foi assegurado o direito de defesa e o Sr. Governador, na aplicação da sanção, desviou-se das conclusões da comissão. Negada a medida limitar e solicitadas informações ao sr. Governador, S. Excia. as prestou as fls. manifestando-se, a seguir, o Sr. Dr. Procurador Geral "ad-hoc", preliminarmente, pela incompetência do Tribunal face ao disposto no § 3o. do art. 7o. do citado Ato, e, no mérito, pela denegação da medida. Na sessão do Julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Maurício Cordovil Pinto levantou a prejudicial de incompetência do Tribunal porque ao impetrante

são atribuídos atos de subversão, deferindo-se ao Egrégio Supremo Tribunal Federal o julgamento do feito.

1) Salvo pela via recursal, ad Egrégio Supremo Tribunal Federal cuja competência originária está definida no art. 101, I e suas alíneas, da Constituição Federal, não compete conhecer de atos dos governadores dos Estados. Tal competência é atribuída, originariamente, aos Tribunais de Justiça.

2) — O apêlo à segurança independe do pedido de reexame do ato na instância administrativa, consoante se tem, reiteradamente, entendido na jurisprudência e na doutrina.

3) Segundo o voto vencido do eminente relator do feito, a demissão do impetrante não pode subsistir pelos seguintes motivos: a) ilegitimidade da comissão estadual de investigação; e b) cerceamento do direito de defesa.

Mantido, a despeito do Ato Institucional, o princípio federativo, aos governadores, a quem, expressamente, se dava o poder de punir servidores estaduais e municipais, nas condições indicadas na lei constitucional transitória, competia também investigar, através de comissões próprias, os fatos que ensejassem a aplicação de sanções.

Deu-se ênfase ao argumento de que a criação da Comissão Geral de Investigações, como a incumbência de promover a investigação sumária a que se refere o artigo sétimo parágrafo primeiro, do Ato Institucional, excluía a competência dos Governadores no tocante à formação de comissões estaduais. Mas, no parágrafo 2o. do art. 3o. do decreto 53.897, se depara o seguinte:

“As investigações poderão “também ser” feitas pela Comissão mediante representação dos Governadores dos Estados e

Prefeitos municipais, quanto a servidores sob as respectivas jurisdições, “ressalvada a competência que cabe a essas autoridades”.

Qual a competência que fica ressalvada, sabendo-se que o parágrafo se refere às investigações que podiam ser feitas, sob representação dos governadores e prefeitos, pela comissão geral, se não a de constituírem comissões estaduais ou municipais para fazerem, elas próprias, as investigações, caso entendessem desnecessário solicitar a intervenção da Comissão Geral.

Leia-se, ao demais, o § 3o. do mesmo artigo:

Quando julgar conveniente para a melhor aplicação do art. sétimo, parágrafo único, do Ato Institucional, poderá ainda a Comissão, por iniciativa própria, promover as investigações na órbita dos Estados e Municípios, sem prejuízo da competência dos Governadores e Prefeitos na solução final do caso.

No parágrafo segundo, quando a intervenção da Comissão Geral se opera, sob representação dos Governadores e Prefeitos, o que se ressalva é o poder que tem as ditas autoridades de investigar, através de comissões próprias, os fatos que motivem a aplicação de sanções. No parágrafo terceiro, intervindo a Comissão por autoridade própria, isto é, sem solicitação das autoridades estaduais ou municipais, a estas, entretanto, se ressalva a faculdade quanto à solução final do caso.

Duas hipóteses, portanto, complementemente diversa. Numa a Comissão, agindo em função de pedido do Governador, ou Prefeito, não exclui a ação destes de proceder, em outros casos, para os quais não solicitou o concurso da Comissão, de investigar, através da sua própria comissão, os fatos atribuídos a servidores sob sua jurisdição. Na outra, a

Comissão, agindo por autoridade própria, ao invés de enviar as suas conclusões ao Presidente da República, no tocante a tais servidores, remetê-las-ias ao Governador, ou Prefeito, para a solução final.

Atribuir exclusivamente à Comissão Geral de Investigações a incumbência de apurar os fatos de que resultariam a aplicação das sanções do Ato Institucional conduziria, “data venia”, ao seguinte absurdo: tornar inócua a disposição do art. 7o., na grande maioria dos casos, pela impossibilidade de, nos seis meses, se desenvolverem tais investigações, por maiores que fossem o devotamento, o espírito público, o patriotismo dos membros da Comissão, dada a imensidão do território nacional, as dificuldades de comunicações e, sobretudo, a exiguidade do prazo.

Ao demais, se assim se entendesse, colocar-se-ia o decreto acima do Ato, que pretendem regulamentar, inovando-o. Ainda que seja óbvio, convém repetir que o poder de regulamentar exclui o de inovar.

Ora, se o Ato Institucional, ao legitimar a Constituição Federal, manteve o regime federativo, o que implica em proclamar que os Estados continuavam a se reger pela Constituição e pelas leis que adotassem, respeitadas os princípios da Constituição Federal e as restrições do Ato Institucional, força é que a intervenção da União só podia ocorrer nos casos do art. 7o. da Lei Maior e qualquer lei ou decreto que redundasse em intervenção, ainda que subtil, não podia convaler, se desconformes com os princípios adotados na Lei das Leis. De tal sorte, se se pudesse interpretar o decreto n. 53.897 em detrimento da autonomia dos Estados, forçando-os a suportar uma intervenção fora dos casos do art. 7o. já citado, da Carta

Magna, como seria, no caso de se vedar aos seus governadores a constituição de comissão de investigação para apurar fatos que os habilitassem a aplicar as sanções previstas no Ato Institucional, para que esta investigação se fizesse pelos órgãos da União — estaria liquidada a autonomia dos Estados e extinto o regime federativo.

Em verdade, não foi esse o propósito que presidiu à elaboração do Ato Institucional. Ao revés, a manutenção do regime federativo nele se insere como uma medida de alto alcance político. Portanto, se o decreto já referido contém disposições contrárias à Constituição, na parte em que se manteve inalterada pelo Ato Institucional, evidentemente tais disposições não podem subsistir.

Deve-se, portanto, interpretar o decreto em função da própria Constituição Federal e a pretendida exclusão dos governadores, na investigação dos fatos que autorizavam a aplicação de sanções, não é condizente com princípios adotados pela mesma Constituição Federal.

A aplicação das sanções do art. 7o. do Ato Institucional depende, exclusivamente, do seguinte: a) que contra o servidor vitalício, ou estável, haja acusação de que tenha tentado contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da administração pública; b) que essa acusação tenha sido objeto duma investigação sumária.

Como na aplicação da sanção esteja pressuposta a procedência da acusação, esta, em face do princípio da contraditoriedade do processo, só podia ser considerada se se desse ao indiciado oportunidade de defender-se. A dimensão dessa defesa e a sua oportunidade se devem, entretanto, conformar-se com as circunstâncias e a natureza do movimento político que se

propôs a promover a punição.

O Ato Institucional não fala em defesa, limitando-se a exigir, para imposição de suas sanções, "uma investigação sumária". Sumário, segundo os lexicos, é breve, feito sem formalidades, rápido, processo em que se tomam decisões prontas do plano, etc. Mas se a toda acusação corresponde uma defesa, esta, estaria implícita, considerando-se ainda que da aplicação da medida, quando o atingido for funcionário vitalício ou estável, cabe recurso para o presidente da República, o que é uma modalidade de defesa.

Se a investigação é "sumária", como sumária é a aplicação da medida, não se pode admitir que ao indiciado se deva dar um direito de defesa com as dimensões do processo tradicional. Deve-se restringir quer quanto ao prazo, quer quanto à substância, ao estritamente necessário. Ora, se o indiciado é ouvido em depoimento e, nesse depoimento, contradiz a acusação que lhe é imputada, está atendida a exigência da defesa. E, na verdade, o que dispõe o aludido decreto n. 53.897 de 27.4.64, em seu art. 50.:

"Após a investigação ou durante ela, será dada oportunidade de defesa, oral ou escrita, ao indiciado, que para isso será ouvido em prazo razoável, não excedente de oito dias, se não tiver antes apresentado seus motivos em depoimentos ou por outra forma".

O depoimento prestado pelo impetrante perante a comissão constitui, em verdade, verdadeira defesa, em que ele justifica as razões do seu procedimento.

O exame do ato pelo Poder Judiciário se dê, entretanto, no seu aspecto meramente formal, segundo dispõe o art. 70. parágrafo 4o. do Ato Institucional, verbis:

"O controle jurisdic-

nal-desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos, que os motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade".

As formalidades extrínsecas que devem cercar o ato são as seguintes: a) tenha sido aplicado por autoridade competente; b) tenha sido precedido de uma investigação sumária; e c) haja uma acusação por fatos referidos no § 1o. do citado art. 70.

Na espécie dos autos, foram observadas e cumpridas tais formalidades.

Se o Senhor Governador se desviou das conclusões da comissão certo que a elas não estava adstrito, é questão que diz respeito ao mérito, o que extravasa da competência do Poder Judiciário.

Ex-positis:

Acórdam os juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plenária, despresar, por maioria, a prejudicial de incompetência do Tribunal por se tratar de matéria de subversão, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Mauricio Cordovil Pinto; despresar por unanimidade, a prejudicial de incompetência do Tribunal, suscitada pelo Sr. Dr. Procurador Geral "hoc" porque do ato cabe recurso para o Exmo. Sr. Presidente da República; e "denegar, pelo voto de desempate" do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, a segurança-impetrada, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Mauricio Cordovil Pinto e Oswaldo de Brito Farias e Dr. Silvio Hall de Moura, juiz de direito da 3a. vara da comarca da capital, convocado para completar o "quorum" regimental, deixando de votar por impedidos, os Exmos Srs. Desembargadores Inácio de Souza Moita, Oswaldo Pojucan Tavares, Hamilton Ferreira de Sousa e Roberto Freire da Silva. Funcionou como procurador geral "ad-

hoc", no impedimento do titular e do sub-procurador geral, o Dr. Laureno Norat.

Belém, 18 de agosto de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Agnano de Moura Monteiro Lopes, relator designado. Foi presente, Laureno Norat, Procurador Geral "ad-hoc".

(a) Mauricio Cordovil Pinto, vencido, conforme o voto apresentado na sessão do julgamento e que adiante datilografada e devidamente autenticado.

(a) Oswaldo de Brito Farias, vencido com o voto que vai a seguir ao Exmo. Sr. Desembargador Mauricio Cordovil Pinto.

"Voto vencido" — Prejudicial. Incompetência "Ratione materiae".

Quem ler com atenção, não só a "Exposição de Motivos", como o próprio "Ato Institucional" de 9 de abril de 1964, — ato de emergência, excepcional e com o prazo determinado, assim como, o ato que lhe deu regulamentação — o Decreto n. 53.897 de 27 do mesmo mês e ano, conclui que o Governo Revolucionário teve a preocupação de "cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do Governo como suas dependências administrativas".

A preocupação, pois, foi resguardar a ordem de segurança públicas, daí os dois diplomas nos quais se firmaram as autoridades da República, a princípio o Governo Revolucionário, representado pelos Ministros Militares; e depois, pelo Presidente da República, eleito pelo Congresso Nacional, ficando aquele com atribuições as penas previstas nos aludidos diplomas.

De há muito tempo e em todas as Nações, quan-

do se trata de assuntos concernentes à Ordem Pública, a competência para examinar e julgar esses atos, desloca-se da Justiça Comum e é atribuída ao Órgão da Justiça Nacional, aquêle que é o interprete máximo da legislação Pátria. Em nosso País, esse Órgão é o Supremo Tribunal Federal. É a esse Colendo Tribunal que compete o exame e decisão dos casos em que está em jogo, em perigo, a Ordem Pública e a Segurança Nacional, partam de onde partirem, as ações ativas, ou passivas, as pressões, ou as coações.

Se a Ordem Pública está ameaçada, assim está a Segurança Pública Nacional, isto é, aquilo que em determinada época, é o grau relativo de garantia que, através de ações políticas, econômicas, psicossociais, técnico-científicas e militares, o Estado proporciona aos nacionais de sua jurisdição, a manutenção dos objetivos nacionais a despeito das pressões existentes.

A Segurança Nacional é uma condição social, para o bem do povo.

Os escritores Padelford e Lincoln ("International Politics") dizem que Segurança pode significar coisas diferentes para diferentes povos. Para uns, significará principalmente a garantia do "status quo". Para outros, só poderá ela ser obtida pela expansão territorial, pela conquista de um império ou a submissão de outras nações ou de outros povos". Para Walter Lippman ("U.S. Foreign Policy"). "Uma dispõe de Segurança na medida em que não corre o perigo de ter de sacrificar seus objetivos vitais para evitar uma guerra, ou é capaz de mantê-los, mesmo que, para isso, tenha de vencer uma guerra".

O Professor Arnol Wolfers diz que "Segurança" significa um certo "grau de proteção de objetivos previamente alcançados".

Certo grau de proteção "é noção relativa quanto ao conceito de Segurança", que corresponde a um certo "grau de segurança". Pandelford e Lin.coln dizem ainda que os governos e povos sentem em uma determinada época "e que pode variar desde um sentimento de segurança razoável até uma intensa sensação de insegurança ou perigo de perderem a independência ou a integridade territorial. Tais sentimentos, além disso, podem mudar com rapidez, independentemente das condições reais da segurança" (Op. cit.).

Por este conceito deduzimos que a Segurança Nacional é função, também, e em larga escala, de fatores subjetivos, difíceis de caracterizá-los e que trazem, pela natureza desses fatores, maior complexidade ao problema da segurança.

Vale transcrever o que diz o Comandante Ralph Williams, da U. S. Navy, quando interpreta e que significa Segurança Nacional ("A Segurança Nacional e a Política Militar"):

Antes de tudo, a Segurança Nacional, é uma condição social. Não é só um estado de prontidão militar, uma série de alinhamentos políticos ou uma acomodação econômica. É algo que uma Nação acredita acerca de si mesma. Algo que seus Chefes estão convencidos ser necessário para o bem estar contínuo da Nação.

Significa em certos casos específicos, coisas tais como a continuação de nossa independência soberana; de nossos sistemas de governo representativo; de uma economia que é basicamente livre, mas regulada até onde consideraremos necessário ao interesse público; e, acima de tudo, a continuidade das garantias históricas de liberdade pessoal e de independência para cada cidade, inscritas, há século e meio, em nossa Constituição.

Quando houvermos reduzido nossos negócios, tanto interna como externamente de sorte nossas coisas, em sua essência, tenham sido razoavelmente bem asseguradas, então poderemos dizer que estamos mantendo um aceitável grau de Segurança Nacional.

Reciprocamente, quando a manutenção de qualquer um desses valores se vir ameaçada seriamente não estaremos mantendo um grau satisfatório de Segurança Nacional. Uma reconhecida ameaça de ataque à nossa soberania é, obviamente, uma ameaça à Segurança Nacional.

Um colapso econômico, arrastando o povo à miséria e ao desassossêgo, constituiria seria ameaça à Segurança Nacional. A penetração nas nossas escolas, universidades, igrejas, sindicatos de trabalhadores, minorias raciais e grupos nacionais, de uma ideologia que nos fizesse renunciar voluntariamente à nossa soberania, a nossos direitos e a nosso sistema de governo, em favor de um poder estranho, insidiosamente nocivo, seria uma ameaça duradoura, crescente e extremamente seria à Segurança Nacional.

E conclui:

Uma ameaça à Segurança Nacional pode provir de uma dentro muitas direções e envolver fatores militares, políticos, econômicos e sociológicos; mas a perda ou subversão de qualquer um daqueles elementos essenciais assinalará a perda final de todos os outros".

A exposição do Comandante estadunidense diz bem da significação e da importância da Segurança Nacional; e procurando particularizar, referiu-se ao seu País, podendo o fato generalizar-se a outras nações, principalmente às que não atingiram o desenvolvimento que tem a Nação Americana, e, em especial os Países subdesenvolvidos.

Na verdade, o mundo cada vez mais se torna menor; os seus pontos mais perto um do outro, e mais os povos se entrelaçam; os conflitos de interesses se multiplicam e se emaranham cada vez mais, em maior número de Nações. Por outro lado, no âmbito interno, se acentuam as questões sociais, estimulando desentendimentos que as tornam cada vez mais graves e mais perigosos à Segurança Nacional.

Dentro dessa teoria, difícil é a Nação libertar-se do clima generalizado de insegurança, oriundo de fontes diversas, internas e externas que se avoluma ou se reduz em função de elementos e fatores, bastante diversificados que tornam cada vez mais complexo o problema da Segurança Nacional.

A complexidade desse problema é decorrência natural da própria complexidade do mundo em que vivemos. Um mundo de mudanças profundas nos campos político, econômico, psico-social, científico, tecnológico e militar.

Harold Lasswell, in "National Security and Individual Freedom", ensina "Uma época de tão profundas mudanças que pode nos considerá-la "revolucionária" e de alcance suficiente para cobrir todo o globo".

Na realidade, essa "revolução" se tem feito sentir: No âmbito nacional, nas relações entre os seres humanos; na relações entre os seres humanos e os Poderes Públicos.

No âmbito internacional, nas relações entre as comunidades políticas.

Estas considerações são feitas a propósito de nossa tese, que asseguramos: Quem ausculta o perigo à Segurança Nacional, ou à Ordem Pública, não é o Estado Federativo; a unidade da Federação. E sim, a cúpula da administração Nacional. O Legislativo, o Executivo com o seu

Conselho de Segurança Nacional e agora com o seu Ministério de Informações e por fim o Judiciário como zimbório do Poder Nacional.

II — A paz social e o bem comum, são os objetivos do Estado Nacional.

O seu Chefe, o Presidente da República ou o Chefe do Governo, para preservá-los, lançou mão dos elementos punitivos, tais como as sanções previstas nos artigos 70. e 100. do Ato Institucional do Brasil. Os Senhores Ministros de Estado; Governadores e os Chefes das Autarquias, teriam que agir como Delegados do Presidente da República e em nome de acordo com os resultados apurados pela Comissão de Inquérito, nomeada pelo Chefe do Governo e não pelo Governador. Os atos daquelas autoridades e as suas atribuições deveriam estar, como estavam, vinculadas às do Presidente. Os atos deste e os que delegou às demais autoridades, serão julgados, ou revisionados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, principalmente os motivados, ou decorrentes da ordem pública. Como conclusão lógica, quem pode e deve julgar o caso em tela, em que um civil é acusado de ação subversiva é o mesmo Supremo Tribunal. Os Militares, nesses casos o são pelo Superior Tribunal Militar. Ultimamente, este Superior Tribunal, enviou para o Supremo Tribunal Federal os autos crime por subversão, em que são acusados dois oficiais gerais da Aeronáutica, dando-se por incompetente para julgar esses dois oficiais. Não vale o argumento do Acórdão deste Venerando Tribunal de que a competência originária do Supremo Tribunal Federal se define no inciso I, letras A e K, do art. 101 da Constituição Federal. Lei Maior de 20 anos atrás, não poderia prever a Revolução e nem o seu Ato Institucional.

São os fatos que trazem a necessidade de repressão e seu julgamento.

Em abono da minha opinião, cito dois fatos: Um, de um Catedrático da Universidade do Paraná, atingido pelo Ato Institucional: Impetrou mandado de segurança ao Supremo. E o outro, é um sueto do Dr. Carlos Castelo Branco, comentarista político do "Jornal do Brasil", edição de 20-12-64 pag. 4 do 10. caderno.

A Constituição Federal, em seu artigo 141, § 4º, prevê que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual". Mas a lei, como o Poder Judiciário, tem a sua hierarquia. E um ato baseado em Lei, baixado pela cúpula do Executivo, só poderá ser apreciado pela cúpula do Poder Judiciário Nacional. (Caso Superior Tribunal Militar). (O S.T. Militar) deu-se por incompetente para julgar dois oficiais gerais da Aeronautica).

Face ao que acabo de expor, levanto a prejudicial de ser este Tribunal incompetente para julgar este mandado de segurança, no qual um civil foi acusado de crime de subversão, sendo a sua apreciação da alçada do Supremo Tribunal Federal, para onde devem ser encaminhados os autos respectivos que já estão preparados e instruídos.

III — A prejudicial de incompetência deste Egrégio Tribunal foi repetida e desprezada, contra o único voto de seu proponente. Muito embora vencido, "data vênica" não estou vonvencido, e continuo com o mesmo ponto de vista, porquanto, qualquer que seja o resultado deste julgamento a parte que perder, irá bater as portas do Colendo Supremo Tribunal Federal, em grau de recurso. Se continuo com o mesmo ponto de vista, entendo que será nula qualquer manifestação

deste Venerando Sodalício pela sua falta de competência. Pela inoperância do seu julgamento: E se assim entendo, não posso condenar, prejudicar, ou determinar sanções, porque sou parte integrante deste Colegiado. Não entro em apreciação do conteúdo dos autos deixando para fazê-lo, nos casos futuros se o mais Alto Poder Jurídico do País outorgar-nos competência, para tomar conhecimento e julgar os casos de interesse da Segurança e Ordem Pública.

IV — Como consequência da não aceitação da prejudicial, e como por isso sou obrigado a votar no mérito, declaro que acompanho o voto do Exmo. Sr. Desembargador Oswaldo de Brito Farias, e nesse caso, concedo a segurança impetrada. (Assim votei) (a) Cordovil Pinto.

Voto do Desembargador Oswaldo de Brito Farias, Vencido no Mérito, Com Quanto Vencedor na Rejeição da Preliminar Prejudicial de Incompetência Deste Egrégio Tribunal, Arguida Pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado Ad.Hoc

A preliminar de incompetência deste Egrégio Tribunal para apreciar a Segurança impetrada pelo bacharel Ruy Guilherme Paranatinga Barata, arguida pelo ilustre Procurador Geral do Estado "ad-hoc", Dr. Laureno Macêdo Norat, sob o fundamento de que, nos termos do disposto no § 3º, do art. 7º, do Ato Institucional, do ato emanado do Exmo. Sr. Governador do Estado, que o atingiu, caberia recurso para o Presidente da República, constitua matéria obsoleta há muito refugada pela jurisprudência firmada pelos Tribunais do País, por perfeitamente enquadrada, na regra defendida pelos doutos interpretes da lei e do direito, o que equivale dizer pela Doutrina, segundo a

qual o fato de ter ou não o interessado usado do recurso administrativo cabível ou mesmo deixado ou não de esgotar os recursos dessa natureza, conducentes à defesa e garantia de seu direito violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder da parte de qualquer autoridade, não impede que o mesmo utilize o remédio judiciário para o fim de ampará-lo ou restabelecê-lo, mesmo porque conforme imperativamente prescreve o § 4º, do art. 141 da Constituição da República, "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário, qualquer lesão de direito individual". E em se tratando então de direito líquido e certo, carecedor de proteção ou amparo imediato, principalmente contra ato, despacho ou decisão não passível de ser sustado na sua execução por meio de recurso administrativo de efeito suspensivo, mais se acentua a propriedade ou legitimidade do uso dessa medida excepcional que é o Mandado de Segurança, para efeito de sustação do ato ameaçador ou violador do direito.

E este o ponto de vista jurídico sustentado pelos abalizados juristas Castro Nunes, Temístocles Cavalcanti e J. M. Othon Sidou, em seus comentários interpretativos a respeito do assunto, em as respectivas obras sobre Mandado de Segurança por eles publicados.

E no terreno da jurisprudência vou citar apenas dois arestos que passo a reproduzir:

"Não é necessário que tenham esgotado todos os recursos da esfera administrativa para impetração de Mandado de Segurança". (Revista Forense, vol. 170, pag. 254).

A circunstância de não se terem esgotado todos os recursos administrativos ao dispor do impetrante não prejudica o Mandado de Segurança

(Rev. cit., vol. 138, pag. 196)".

Sucedem mais, que em se tratando de Ato lesivo de direito individual emanado do Governador do Estado, a competência para o conhecimento e julgamento do remédio heróico por meio do qual se objetiva a reparação dessa lesão de direito é precisamente desta Colenda Corte de Justiça, como se verifica do que expressamente prescreve o vigente Código Judiciário do Estado, baixado com a lei n. 2.284-A, de 18.3.1965, em seu art. 156, inciso XXI, nestes termos:

Art. 156 — Compete ao Tribunal de Justiça: XXI julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos de autoridades judiciárias, do Presidente ou do próprio Tribunal, do Chefe do Poder Executivo, do Corregedor e dos Secretários de Estado e do Procurador Geral do Estado".

Com estes fundamentos, rejeito pois, a preliminar de incompetência deste Egrégio Tribunal para apreciar a Segurança impetrada, ora "sub-judice" arguida pelo ilustre Dr. Procurador Geral do Estado "ad hoc".

De méritos:

Aos passar a considerar a fundamentação jurídica variada e complexa em que estriba o impetrante a formulação de seu "writ"; devo declarar de princípio que aceito a admissibilidade do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, como expressivo do regime jurídico de exceção que se implantou no País com o advento da vitória do movimento revolucionário de 10. de abril do mesmo ano, pois que na verdade não estamos vivendo em plena democracia ou sob regime verdadeiramente democrático, mormente rigorosamente constitucional; razão porque não é de se levar em conta os princípios gerais de direito a que alude o impetrante, por seu ilustre patrono,

que nos regimes constitucionais normais, regem a regulamentação das leis, notadamente de dispositivos constitucionais, para com base em os mesmos discutir-se a validade ou a eficácia jurídica do dito Ato Institucional e do Decreto número 53.897, que regulamentou a aplicação de dois de seus dispositivos isto é, os dos arts. 7o. e 10o.

Mas, dentro da aceitabilidade do Ato Institucional como expressivo do regime jurídico de exceção em que estamos vivendo e sem quebra mesmo do atendimento as restrições impostas pelo § 4o. de seu art. 7o. ao limitar o controle jurisdicional das sanções punitivas resultantes do procedimento da investigação sumária de que cogita o § 1o. desse mesmo artigo, apenas ao exame de formalidade extrínsecas, com vedação da apreciação dos fatos que os motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade, cumpre atentar-se, entretanto, para a compreensão que se deve ter sobre a extensividade da aplicação dos respectivos dispositivos de tal Ato e do Decreto regulamentador dos tais seus já acima mencionados dispositivos a todos os servidores públicos, quer federais, estaduais ou municipais, sem que preciso se fizesse a baixada de decretos, suplementares ou complementares por parte dos Governos dos Estados, como irregular e indevidamente ocorreu aqui no Pará e em outro Estado da Federação.

É assim que cumpre considerar-se de princípio que o § 1o. do art. 7o. do Ato Institucional, notadamente o Decreto 53.897 supra citado, que regulamentou a aplicação do dispositivo desse artigo e dos seus parágrafos, não autorizou e nem mesmo de modo facultativo admitiu a criação das chamadas Comissões de Investigações Sumárias

por parte do chefe do Poder Executivo, bem como dos Órgãos representativos dos dois demais Poderes existentes nos Estados, isto é, o Legislativo e o Judiciário, por isso que o acima referido Decreto regulamentador dessa aplicação, desde logo criou, através do prescrito em seu art. 1o. a denominada Comissão Geral de Investigações, com a incumbência de promover a investigação sumária de que trata o art. 7o. § 1o. do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964; incumbência essa extensiva a todos os Estados da Federação, como se pode constatar dos termos do disposto em o citado art. 1o. do supra mencionado Decreto regulamentador, em combinação com o que preceituam o art. 3o. e seus parágrafos 2o. e 3o. e o art. 4o. desse mesmo Decreto, cujos respectivos textos, para melhor conhecimento dos eminentes Juizes que integram esta Colenda Corte de Justiça, passo a reproduzir "ipsis verbis":

Art. 1o. — Fica criada a Comissão Geral de Investigações com a incumbência de promover a investigação sumária a que se refere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

Art. 3o. — A investigação será aberta por iniciativa da Comissão, ou mediante determinação do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, ou ainda em virtude de representação dos dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, fundações e empresas públicas.

§ 2o. — As investigações poderão também ser feitas pela Comissão, mediante representação dos Governadores dos Estados e Prefeitos Municipais, quanto a servidores, sob as respectivas jurisdições, ressalvadas a competência que cabe aque-

las autoridades.

§ 3o. — Quando julgar conveniente para melhor aplicação do art. 7o. parágrafo primeiro, do Ato Institucional, "poderá ainda a Comissão, por iniciativa própria, promover as investigações na órbita dos Estados e Municípios", sem prejuízo da competência dos Governadores e Prefeitos na solução final do caso.

Art. 4o. — A Comissão poderá delegar suas atribuições, no que concerne a diligências e providências acessórias, a um de seus membros ou a terceiros que tenham as condições referidas no artigo segundo".

Como se vê do exposto em os dispositivos ora aqui reproduzidos, não cogitam os mesmos de organização ou criação de Comissões de Investigações Sumárias dos Estados, para qualquer fim que seja e nem por isso autorizam ou admitem, mas pelo contrário, insistem pela competência da Comissão Geral Federal, mesmo com relação aos servidores estaduais e municipais, ressalvadas apenas a competência dos Governadores e Prefeitos na solução final do caso isto é, a consistente nos atos punitivos a serem baixados afinal, face ao apurado nas investigações sumárias procedidas, pois que basta dizer-se que até para as diligências e providências necessárias a serem postas em prática nos Estados, a Comissão Geral devia delegar suas atribuições a um de seus membros ou a terceiros que tivessem as condições referidas no art. 2o. do dito Decreto regulamentador.

E a acentuarem a exclusividade da competência da Comissão Geral para o procedimento das investigações sumárias, mesmo em se tratando de servidores estaduais ou municipais, estão a demonstrar à evidência os dispositivos do art. 6o. e seu parágrafo único da citada lei regulamentado-

ra do art. 7o. do Ato Institucional, como abaixo se vê:

Art. 6o. — Encerrada a investigação, a Comissão, se concluir pela aplicação de alguma das sanções previstas no artigo sétimo do Ato Institucional, encaminhará o processo ao Ministério ou repartição autônoma a que estiver ligado o servidor, a fim de ser submetido ao Presidente da República.

Parágrafo único — Se se tratar de servidor estadual ou municipal, o processo será remetido ao Governador ao qual couber a decisão".

Ressalte-se aqui, dada a oportunidade, não dever confundir-se as Comissões Comuns incumbidas da instauração de processo administrativo contra funcionário, para apuração de faltas ou práticas expressivas de irregularidades no serviço público a eles atribuída, cuja competência para a nomeação dos respectivos membros que a devem constituir, é atribuída por lei aos Governadores dos Estados e aos Prefeitos Municipais, ou aos Chefes de Repartições em as quais os acusados estejam lotados, com a "Comissão Geral de Investigações" criada pela Lei regulamentadora dos artigos 7o. e 10o. do Ato Institucional, como entidade de exceção imposta pela situação especial que se instalara no País, como resultante de um movimento revolucionário vitorioso, para atuar como órgão apurador da responsabilidade dos acusados de haverem atentado contra a Segurança da Nação, o Reme Democrático que nos rege e a proibida da administração pública, dentro da celeridade exigida pelo prazo limitado da sua vigência, de acordo com os objetivos de moralização e saneamento do regime defendido pelos revolucionários.

De forma que, face ao que vem de ser esclareci-

do e demonstrado à luz dos precisos, positivos e inequívocos termos dos dispositivos da Lei regulamentadora dos artigos 7o. e 10o. do Ato Institucional, falecia portanto, competência aos Governadores dos Estados para baixarem ato criado, nos respectivos Estados de sua jurisdição, a chamada Comissão Estadual de Investigação Sumária, que inadvertida e indevidamente, disseram fazer na forma ou nos termos do citado Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, como o fez o Governador Constitucional de então em nosso Estado, Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, através da baixa do Decreto número 4.408, de 30 de abril de 1964, alterado posteriormente pelo Decreto n. 4.411, de 14 de maio do mesmo ano, no que concerniu à reconstituição de tal Comissão, com a nomeação de novos membros, ainda pelo mesmo Governador, Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, bem assim o atual Governador do Estado, Tenente Coronel Jarbas Gonçalves Passarinho, por meio da baixada do Decreto n. 4.426, de 6 de julho de 1964, que por sua vez alterou também os dois supra mencionados Decretos, isto é, o 1o. que instituiu, e 2o. que reconstituiu dita Comissão, notadamente para dar-lhe novos membros dirigentes, que foram: o Dr. Ofir José Novaes Coutinho, como Presidente, e os Drs. Oswaldo Freire de Souza e Amílcar Câmara Leão.

Ora, à vista do que já ficou demonstrado e provado acima, com a simples transcrição dos dispositivos do Decreto regulamentador n. 53.897, elucidativo da competência exclusiva da Comissão Geral de Investigações, de âmbito federal, então criada pelo mesmo, para o procedimento da investigação sumária a que aludida o § 1o. do art. 7o. do Ato Institucional, isto através da atuação

direta da mesma, pois que apenas para efeito de efetuação de diligência e providência necessária que se fizessem precisas fora da sede da Comissão, é que poderia ela delegar suas atribuições a um de seus membros, ou a terceiros que reunissem as condições referidas no artigo, segundo não resta dúvida alguma de que era defeso ao Governador do Estado do Pará, baixar os Decretos supra especificados instituidores e reconstituidores da Comissão Estadual de Investigação Sumária, que desse modo, indevida e ilegalmente atuou neste Estado, como órgão executor da investigação sumária procedida contra os atingidos pelos artigos 7o. e 10o. do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

Nestas condições, aplicando-se ao caso concreto em apreciação os princípios de direito reguladores da validade dos atos jurídicos e que são os mesmos aplicáveis aos atos administrativos, quais sejam os expressivos de que para isso concorram os seguintes elementos: "agente capaz, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei" — forçoso é concluir-se não ter tido tal Comissão existência jurídica e legalmente válida, e que, por consequência, os atos praticados pelos Membros que a integram, são de ser declarados nulos de pleno direito.

Mas, admitindo-se, ainda que só para argumentar, que a Comissão Estadual de Investigação Sumária instituída pelo Decreto n. 4.408 e reconstituída posteriormente pelo Decreto n. 4.411, e finalmente consolidada pelo Decreto n. 4.426, a que já se aludiu acima, pudessem subsistir como juridicamente válida e a sua atuação produzir assim a devida eficácia, isso só seria possível e admissível com relação aos que integram o Poder Executivo e aos que estão sob a ação

jurisdicional direta deste que não aos que pertencem ao Poder Judiciário, que deveria então, em tal hipótese, criar também a sua Comissão Especial de Investigação Sumária representativa desta Egrégia Corte de Justiça, como sua expressão máxima neste Estado, com a finalidade de atuar dentro das atribuições que lhe fossem pertinentes, de conformidade com o preceituado no Decreto regulamentador dos já citados artigos 7o. e 10o. do Ato Institucional, contra os integrantes do Quadro Geral do Pessoal da Justiça no Estado, que fossem passíveis de responder a tal modalidade de investigação, por indicados como subversivos ou corruptos.

Sucedendo, entretanto, que no Quadro Geral da Organização da Justiça no Estado, existem os órgãos competentes a quem cabe o encargo da apreciação através do procedimento de investigação, sindicância ou inquérito, de toda e qualquer acusação que pese contra Juizes, Pretores, Serventuários, Empregados e Funcionários em geral da Justiça Estadual quais sejam: a Corregedoria Geral da Justiça e o Conselho Superior da Magistratura; razão porque perfeitamente dispensável e desnecessária se tornaria ainda em tal hipótese a criação dessa Comissão Especial para atuar junto ao Poder Judiciário Estadual.

E no que concerne à tese jurídica que ora volto a defender e sustentar, como já o fiz ao me pronunciar sobre outros Mandados de Segurança contra atos emanados do Governo do Estado, com base no Ato Institucional, trazidos à apreciação e julgamento deste Egrégio Tribunal, isto é, a consistente no reconhecimento da incompetência e mesmo da inadmissibilidade da existência jurídica e legal dessas Comissões de Investigações Sumárias surgidas ou criadas com

pretensão apoio no Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, para atuarem nos Estados contra funcionários estaduais e municipais, e principalmente contra magistrados, serventuários, funcionários ou empregados de Justiça, integrantes do Poder Judiciário, quero salientar, "data venia", já haver sido a mesma proclamada vitoriosa através de decisões unânimes proferidas por diversos Tribunais do País, como sejam os dos Estados de São Paulo, Bahia, Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte, sendo que deste último é oportuno citar-se pelo acerto, clareza, precisão e irrefutabilidade de seus fundamentos, o Venerando Acórdão decisório da concessão do Mandado de Segurança requerido por José Bezerra Cavalcante, contra o ato do Governador daquele Estado, que o demitiu o cargo de Fiscal de Rendas auxiliar, Padrão N, Tabela I, — Parte Permanente do Quadro Unico do Estado, do Departamento de Receita — Secretaria de Estado de Finanças, ato esse que decorrer "do relatório da Comissão de Inquérito Constituída por Decreto de 6 de dezembro de 1961" e da solicitação feita pela Comissão do Ato Institucional.

Eis a parte da ementa atinente ao assunto que se prende diretamente à matéria jurídica ora em apreciação no julgamento de presente Mandado de Segurança:

"O Ato Institucional, tendo amplitude e aplicação em todo o território nacional, somente pode ser regulamentado pelo Presidente da República, sendo, portanto, qualquer providência de Governador de Estado, nesse sentido, ato ilegal que enseja a concessão de segurança a funcionário demitido em processo no qual se deixou de observar formalidade extrínseca regulada pelo dec. n. 53.897, de 28 de abril de 1964".

E como se verifica do texto do Venerando Acórdão em referência, de que foi relator o eminente desembargador Wilson Dantas, ao entrar o mesmo no desenvolvimento e sustentação da tese jurídica enfeixada nessa parte de sua supra transcrita ementa, depois de acentuar de início as razões jurídicas por que aceita como válido e aplicável o Ato Institucional, passa a considerar como se devem entender as limitações da competência dos Tribunais de Justiça dos Estados nos julgamentos dos casos que lhe são afetos, face à disciplinação dessa competência imposta pelo § 4o. do Art. 7o. do mesmo Ato Institucional, o que faz após prévia dissertação jurídico-doutrinária sobre o que se deva compreender por formalidades extrínsecas e ao começar já a se ocupar propriamente do caso concreto objeto do Mandado de Segurança a que se referia o julgamento, como se constata do que vai a seguir transcrito:

O ato de demissão do impetrante, baixado pelo sr. governador, foi publicado no "Diário Oficial", do Estado, do dia 18 de junho de 1964 (fls. 12) nos seguintes termos:

O governador do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista o que consta do relatório da Comissão de Inquérito constituída por decreto de 6 de dezembro de 1961, e conforme lhe foi solicitado pela Comissão do Ato Institucional; resolve demitir: José Bezerra Cavalcanti, do cargo de fiscal de Rendas auxiliar, padrão N, Tabela I — Parte Permanente do Quadro Único do Estado, do Departamento da Receita Secretaria de Estado das Finanças".

A Comissão a que se refere o Sr. Governador do Estado, solicitante da demissão, é a constituída pelo próprio Sr. Governador (conforme confessado na informação) e

composta do Dr. Jocelin Vilar de Melo (secretário de governo), coronel Ulisses Cavalcanti (secretário de governo), Dr. Abelardo Calafange (secretário de governo), coronel Silvío Ferreira da Silva (comandante da Polícia Militar do Estado) e Coronel Luciano Veras Saldanha (auxiliar de Governo), conforme regulamentação baixada pelo mesmo governador (decreto n. 4.224, de 20 de abril de 1964, publicado no "Diário Oficial" do Estado, do dia 29 do mesmo mês e ano).

Perguntamos: podia assim proceder o senhor governador, regulamentando o Ato Institucional e criando uma comissão competente para solicitar demissão de funcionário, com apoio no referido Ato Institucional?

Entendemos que não. O Governador do Estado, na referida regulamentação (doc. número 4.224, de 20 de abril de 1964), diz usar das atribuições conferidas pelo art. 45, I, da Constituição do Estado. Pois bem, conforme se desprende do art. 45, inc. I, da Constituição Estadual, "compete privativamente ao governador do Estado, sancionar, promulgar e fazer publicar leis e regulamentos para sua fiel execução". Ora, os regulamentos a que se refere o dispositivo constitucional, evidentemente são pertinentes às leis estaduais sancionadas, promulgadas e publicadas pelo governador. Disto resulta incontestemente, não estabelecer a Constituição do Estado competência para o Sr. Governador regulamentar leis federais. Estas, as federais, somente podem ser regulamentadas pelo Presidente da República, nos termos do inc. I, do art. 87, da Carta Política do País.

Destarte, em sendo o Ato Institucional disciplina legal de caráter geral, com amplitude de aplicação em todo o território nacional, somente ao Presidente da República

competia regulamentá-lo, sendo conseqüentemente, impossível qualquer Governador do Estado baixar regulamentação a respeito.

Mas, o governador do Rio Grande do Norte exorbitando as suas atribuições, regulamentou o Ato Institucional instituindo uma Comissão da qual recebeu solicitação para demitir o impetrante.

Assim, indubitável se torna a invalidade dessa regulamentação estadual que instituiu a Comissão, da qual solicitação resultou a demissão do postulante.

Competindo somente ao Presidente da República a regulamentação do Ato Institucional, a mesma realmente se efetivou com a publicação do decreto federal n. 53.897, de 28 de abril de 1964, no qual o inclito general Castelo Branco, D.D. Presidente da República, estabelecendo normas de processo, criou, no art. 1o. a Comissão Geral de Investigações, com a incumbência de promover a investigação sumária a que se refere o art. 7o. § 1o. do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Estabelece o decreto federal n. 53.897:

Art. 6o. Encerrada a investigação, a Comissão, se concluir pela aplicação de algumas das sanções previstas no art. 7o. do Ato Institucional, encaminhará o processo ao Ministério ou repartição autônoma a que estiver ligado o servidor, a fim de ser submetido ao Presidente da República. Parágrafo único. Se se tratar de servidor estadual ou municipal, o processo será remetido ao governador ao qual couber a decisão".

Assim centralizou o Exmo. general-presidente da República, nessa Comissão Geral de Investigações, a incumbência de concluir pela aplicação das sanções previstas no Ato Institucional, no que, aliás, agiu com mui-

ta inteligência e senso de justiça, prevendo a possibilidade de perseguições mesquinhas ou vindictas políticas locais.

Disto resulta não poder o Governador do Estado demitir o impetrante, quando não submeteu a situação deste a apreciação da Comissão Geral criada pelo Presidente da República na regulamentação que fez do Ato Institucional.

Equívocou-se o chefe do Executivo estadual quando demitiu por solicitação de uma Comissão criada pelo Presidente da República na regulamentação que fez do Ato Institucional. Equívocou-se o chefe do Executivo estadual quando demitiu por solicitação de uma Comissão criada pelo Governo do Estado. Equívocou-se quando demitiu apoiando-se no Ato Institucional com fundamento no relatório de um antigo "inquerito administrativo", processo julgado de há muito e, que já apreciado por este Tribunal foi reconhecido eivado de incontestes nulidades, inclusive por cercear o direito de amplitude de defesa — inquerito que sobretudo, não foi encaminhado para conhecimento da Comissão-Geral de Investigações, criada para este fim pelo Exmo. General Presidente da República.

O ofício de fls. 29, do marechal Taurino de Rezende, M.D. presidente da Comissão geral de Investigações, apresentada com a informação do Sr. governador, deixa evidente a necessidade do Executivo estadual encaminhar os processos, mediante representação, para as apurações das implicações serem procedidas por aquela Comissão-geral de Investigações, visto como o aludido marechal solita ao governador "providenciar a competente representação quanto a servidores sob as respectivas jurisdições".

Nesta conjuntura, não se pode julgar de outra

forma; toda essa exposição feita à luz dos autos e das disciplinas legais conduz à certeza absoluta de que o sr. governador do Estado, demitindo o impetrante, com invocação do Ato Institucional, deixou de observar formalidade extrínseca, de tal monta, que inquinou o ato demissório de ilegalidade manifesta. E, determinando a constituição federal que se concederá Mandado de Segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder (§ 24, do Art. 141), resta tão somente, respeitando esta disciplina constitucional e o próprio § 40. do art. 70. do Ato Institucional, conceder a segurança requerida." (Vide citado Acórdão que contém o número 665, e é datado de 14 de dezembro de 1964, publicado na Revista Forense, vol. 209, de pags. 234 a 236).

Com os fundamentos jurídicos e legais acima reproduzidos, concluiu pois o Egrégio Tribunal do Rio Grande do Norte pela concessão da Segurança impetrada, para, em consequência, tornar insubsistente o Ato demissório do impetrante e mandar então reintegrá-lo no exercício de seu já mencionado cargo.

No mesmo sentido são os pronunciamentos interpretativos emanados dos mais abalizados juristas e juristas do País, sobre a compreensão exata que se deve ter acerca do sentido e aplicação dos dispositivos do Ato Institucional e do Decreto 53.897, que o regulamentou, como se pode constatar, por exemplo da manifestação do proficiente jurista A.A. Contreiras de Carvalho, autor do "Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado", em o seu recente livro — "O Ato Institucional e o Direito de Defesa", à pag. 65 e seguinte, nestes termos claros e precisos:

Para promover a Investigação Sumária, instituiu o Decreto n. 53.897, de 1964, a Comissão Geral de Investigações (C.G.I.), composta de três membros, nomeados pelo Presidente da República entre os servidores civis e militares, ou profissionais liberais, de reconhecida idoneidade. A designação de militar subtrai à Comissão o caráter de Órgão Administrativo, já que sua finalidade é a de apurar possíveis irregularidades no serviço público.

Defere o Decreto ao Órgão Instituído "Poderes para delegar suas atribuições a um de seus membros, ou a terceiros, mas apenas, e tão somente, no que concerne a diligências ou providências necessárias. Não cogita o diploma executivo de órgãos subordinados à C.G.I., com a incumbência, também, de promover investigações sumárias. Os poderes delegados não podem ir além dos atos de diligência ou de providência". Não se deve entender como contidos no conceito dessas expressões os interrogatórios, a produção de defesa, a acareação, dado o caráter substancial de que se revestem na relação processual.

Diligências são procedimentos que visam a tornar possível a realização daqueles atos, como o são as providências, e esse é o sentido do Decreto.

Aquelas, como estas, e que constituem o objeto da delegação. Punir com base em investigação sumária, em que "os atos substanciais do processo são promovidos por um membro da C.G.I. ou por terceiros é atentar, indiscutivelmente, contra a própria letra e o espírito do diploma executivo". Ainda que aberta a investigação, como facultada o Decreto em seu art. 30. mediante determinação do Presidente da Repú-

ca, dos Ministros de Estado, dos Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência, ou em virtude de representação dos dirigentes de outros órgãos do Serviço Público, a competência legal para praticar os atos que devem consubstanciá-la é da Comissão Geral de Investigações, e tal competência é indelegável no que diz respeito aos atos do processo de investigação sumária".

Mas, a juntar-se à indiscutível e irrecusável prova do vício de nulidade insanável que fulmina de falta de eficácia e validade jurídica a Comissão Estadual de Investigação Sumária, que atuou contra o impetrante, ocorre que, segundo ele alegou em seu petitorio expressivo da inicial da impetração do Mandado de Segurança ora em julgamento, se verificou também por parte da Comissão em apreço a negação ao direito de defesa que lhe assistia como a todos os acusados, como direito consagrado pela própria Constituição da República, pela forma por que o faz expressamente em o § 25 de seu art. 141, ao assim dispor:

É assegurada aos acusados plena defesa com todos os meios e recursos essenciais a ela, deste a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusado e das testemunhas, será entregue ao preso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória".

É que não obstante haver sido esse direito mantido, em toda a sua plenitude, pelo Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, de vez que por este apenas foram suspensas, por seis meses, as garantias constitucionais ou legais da vitaliciedade e estabilidade, nos termos do disposto em seu artigo 70. a oportunidade para

a sua produção não lhe foi facultada, nos termos do que imperativamente prescreviam, não somente o Decreto n. 53.897, que regulamentou os artigos 70. e 100. do dito Ato Institucional, em seu artigo 50. como o inquinado Decreto estadual n. 4.426, que reconstituiu e consolidou a final os dispositivos dos não menos inquinados Decretos números 4.408 e 4.411, criadores da já aludida Comissão de Investigação Sumária neste Estado, em seu artigo 80. sendo que tal Decreto determinava até o nomeação do defensor ao acusado e revel, a cujo defensor deveria então ser concedido o prazo de 3 dias para oferecimento da defesa.

Essa alegação do impetrante não foi em absoluto ilidida pelas informações prestadas pelo Exmo. Sr. Tenente Coronel Governador do Estado meramente pelo pronunciamento do Dr. Procurador Geral do Estado "ad-hoc", apenas expressivo de que adotava e subscrevia as razões de fato e de direito expendidas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual. formações, mas, pelo contrário, é de ser tida e havida como verídica, por não ter sido trazida aos autos prova em contrário e mesmo porque o próprio Governador do Estado, através do modo como se externa, em certa passagem de seu arrazoado informativo, deixa transparecer, de forma clara e inequívoca não ter sido facultado ao impetrante o prazo que por força do próprio Ato Institucional e notadamente do Decreto n. 53.897, que o regulamentou bem assim do já citado insubsistente Decreto Estadual n. 4.426, lhe era de ser concedido para a produção de sua defesa. É que o Exmo. Sr. Governador do Estado, entende que o simples fato de ter sido o impetrante ouvido em depoimento sobre as acusações que lhe foram feitas,

era o suficiente como única oportunidade que se lhe oferecia para poder desde logo produzir, a sua defesa, não obstante só no momento da tomada desse depoimento ter ele tido, na realidade, ciência dessas acusações isso aliás, como é natural, lógico e intuitivo a proporção que lhe iam sendo feitas as perguntas ou interpelações sobre os fatos contra si arguidos.

E na defesa desse seu extranhável ponto de vista, chega o Chefe do Poder Executivo Estadual ao extremo da externação da insustentável e inadmissível tese de que por se tratar de uma simples investigação sumária não era de se reclamar a concessão de prazo, curto ou extenso; para defesa, uma vez que era de se considerar haver o impetrante produzido a sua defesa, ao ter sido ouvido em depoimento pela Comissão.

Atente-se para o fato de que o prazo para defesa, de três dias, aliás, concedido no dia oito de outubro de 1964, pela Comissão, não foi afinal assegurado ao impetrante, de vez que, no dia seguinte, 9, já o Governador baixava Ato demittido o impetrante, sob a alegação de que ele atentara contra a segurança do País e do regime democrático, conforme se verifica do Decreto n. 4.563, de 9 de outubro de 1964, que por sinal acentua, em seu respectivo texto o haver feito face ao resultado da investigação sumária procedida e ao apurado pela Comissão Estadual de Investigação Sumária, não obstante ter esta concluído em relatório final, em relação ao impetrante, que "era entendimento, em casos iguais, não reconhecer ilicitude em matéria de pensamento político, nos termos do disposto no § do art. 141 da Constituição Federal, uma vez que inexistente o direito de opinião". (Vida o recorte do "Diário Ofi-

cial" do Estado, às fls. 24, que contém a publicação do Decreto punitivo, bem assim a Certidão de fls. 22 e 23, que contém a reprodução da conclusão da Comissão sobre a investigação sumária procedida contra o impetrante).

De forma que, como ditado o impetrante em certa passagem do seu arrazoado expressivo da inicial do pedido, a investigação sumária de que resultou o ato punitivo de sua demissão, se concretizou sem o resguardo daquelas formalidades extrínsecas de que fala o § 4o. do art. 7o. do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, principalmente por lhe ter sido negado o direito de defesa, com a cassação inesperada e inexplicável quanto injustificável do prazo que já lhe havia sido concedido pela Comissão para tal, no ato de depor ele perante a mesma, na primeira e única vez para isso chamado, mediante simples notificação.

Assim sendo, como adianta ainda o impetrante em outra passagem do petítório de sua inicial, o desatendimento havido as exigências impostas pelo próprio Ato Institucional e pelo n. 53.897, que o regulamentou, como condições indispensáveis e irrecusáveis para a punição de qualquer indiciado pois que "necessário se faz que tenha sido ele antes submetido a uma "investigação sumária", e que esta "conclua pela sua punibilidade", conforme se verifica do que dispõem o § 1o. do art. 7o. do dito Ato Institucional e o art. 6o. do referido Decreto que o regulamentou, e até mesmo do que prescreviam os arts. 10 e 11o. do inquinado Decreto Estadual n. 4.426, de 6 de junho de 1964, reconstituído da Comissão de Investigação Sumária que atuou neste Estado, condições essas que como expressivas das formalidades extrínsecas que deviam preceder a concre-

tização do ato punitivo baixado com base no Ato Institucional, não foram também, como se vê, cabalmente cumpridas.

Nestas condições, é de se considerar ter havido total tolhimento ou cerceamento à defesa do impetrante, principalmente se se atentar para o que imperativamente prescreve o § 4o. do art. 141, da Constituição da República, ao assim dispor:

"A Lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

É que se tivesse sido assegurado ao impetrante o uso do prazo para a defesa que a própria Comissão Estadual de Investigação Sumária lhe concedera em princípio, se esforçaria ele naturalmente por provar, pelos meios regulares e legais, a insubsistência da acusação que lhe foi assacada e por sinal proclamada afinal por tal Comissão como não capaz de autorizar qualquer punição; pois que quando muito era de ser o mesmo considerado como um idealista, como o foi o Dr. Sérgio Cidade Rezende, filho do Marechal Taurino Rezende, através do pronunciamento julgador, do Egrégio Tribunal Superior Militar, ao conceder-lhe "habeas-corpus" para livrá-lo do processo penal a que respondia, como acusado de ser adepto ardoroso do comunismo, pronunciamento esse que encontra aliás cabal apoio no já citado dispositivo do § 8o. do art. 141 da Constituição da República.

É concluindo afinal este meu voto decisório, atendendo que houve, na realidade, no caso objeto da Segurança impetrada a este Egrégio Tribunal, pelo bacharel Ruy Guilherme Paranatinga Barata, ex-escrivão vitalício do Cartório do 4o. Ofício

do Cível e Comércio da Comarca da Capital, demittido com base no Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, descumprimento a exigências expressivas de formalidades substanciais que deviam preceder e por assim dizer integrar, bem como legitimar ou emprestar juridicidade, e consequentemente dar validade jurídica ao Ato da punição consistente na demissão que lhe foi imposta, pois que além da incompetência da Comissão que atuou no procedimento da investigação sumária a que ele respondeu, conquanto lhe tivesse sido em princípio concedido o prazo para a produção de sua defesa, foi-lhe afinal cassado tal prazo, o que importa considerar-se ter havido desse modo desobediência as formalidades extrínsecas de que falam o art. 7o. do dito Ato Institucional e os dispositivos do Decreto 53.897, que o regulamentou; assim sendo, hei por bem conceder a Segurança requerida pelo mesmo bacharel, para em consequência, considerar e assim declarar nulo o ato da punição imposta ao dito impetrante, através da decretação da sua demissão, pelo Governo do Estado devendo portanto, ser restabelecido, em toda a sua plenitude, o direito que lhe assiste ao exercício ativo do cargo de Escrivão Vitalício do Cartório do 4o. Ofício do Cível e Comércio da Comarca da Capital, onde vinha servindo, quando foi atingido pelo ato ora por mim anulado com este meu voto. (a) Oswaldo Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 22 de novembro de 1965.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo

(Dia — 27.11.65).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembleia

ESTADO DO PARÁ

XII

BELEM — SÁBADO, 27 DE NOVEMBRO DE 1965

NUM. 1.328

ACÓRDÃO N. 5.658
(Processo n. 11.580)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a registro deste Tribunal, em ofício n. 946, de 5.10.65, os seguintes créditos especiais:

a — de Cr\$ 12.300 (doze mil e trezentos cruzeiros), em favor de Francisco Sobral Campos, 10. fiscal de trânsito, destinado ao pagamento da diferença de sua gratificação adicional por tempo de serviço, relativo ao período de 28.7.1960 a 31.12.1963, que deixou de receber na devida oportunidade. (Decreto n. 4.873, de 27.9.65 — “D. O.” 1/10/65; Lei n. 3.144, de 15.12.64 — “D. O.” de 18.12.64);

b — de Cr\$ 51.216 (cinquenta e um mil duzentos e dezesseis cruzeiros) em favor de Francisco Severino Oliveira, 10. tenente da Reserva Remunerada, destinado ao pagamento de seus vencimentos referentes ao período de janeiro de 1962 e dezembro de 1963, que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

deixou de receber na devida oportunidade. (Decreto n. 4.874, de 27.9.65 — “D. O.” de 1.10.65; Lei n. 3.317, de 7.5.65 — “D. O.” de 13.5.65);

c — Cr\$ 42.800 (quarenta e dois mil e oitocentos cruzeiros) em favor de Maria Ribamar de Luna, ex-funcionária diarista da Secretaria de Estado de Produção, destinado a pagamento de seus vencimentos correspondentes ao período de abril a julho de 1962, que deixou de receber na devida oportunidade (Decreto n. 4.875, de 27.9.65 — “D. O.” de 1.10.65 — Lei n. 3.315, de 7.5.65 — “D. O.” de 13.5.65; e

d — de Cr\$ 130.000.000 (cento e trinta milhões de cruzeiros), destinado à recuperação de enfermarias, sanitários, quartos de pensionistas, indigentes e conclusão do pavilhão de doentes agudos do Hospital “Juliano Moreira” (Decreto n. 4.876, de ... 27.9.65 — “D. O.” de 1.10.65 — Lei n. ... 3.342, de 15.9.65 — “D. O.” de 21.9.65), como tudo dos autos consta.

Açordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unani-

memente, conceder os quatro (4) registros solicitados.

Belém, 15 de outubro de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Lindolfo Marques de Mesquita, ministro relator; José Maria de Vasconcelos Machado, Eva Andersen Pinheiro. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator — Relatório: — “Com pedido de registro, estão quatro créditos especiais: o primeiro, de Cr\$ 12.300, em favor de Francisco Sobral Campos, Decreto n. 4.873, de 27.9.65, Lei n. 3.144, de 15.12.64 — friso que este Decreto autoriza o pagamento

mas não fixa quanto à vigência, portanto com a duração de dois exercícios; outro, de Cr\$ 51.216, em favor de Francisco Severino de Oliveira, Decreto n. 4.874, de 27.9.65, referente à Lei n. 3.317, de 7.5.65; outro, de Cr\$ 42.800, em favor de Maria Ribamar de Luna, que tinha Decreto n. ... 4.875, de 27.9.65, Lei n. 3.315, de 7.5.65; e, finalmente, o de Cr\$ 130.000.000, para complementação de obras no Hospital “Juliano Moreira”, Decreto n. 4.876, de 27.9.65, Lei que o auto-

rizou de n. 3.342, de ... 15.9.65.

Com o parecer favorável da douta Procuradoria, este é o Relatório”.

Voto: “Concedo o registro aos quatro créditos especiais”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de V. Machado: — “Concedo-os”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — “De acordo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “Defiro os quatro registros”.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

José Maria de Vasconcelos Machado

Eva Andersen Pinheiro
Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador

(G. — Reg. n. 12553 — Dia 26/11/65)

ACÓRDÃO N. 5.659
(Processo n. 11.584)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 977, de 8.10.65, remeteu a registro deste

Tribunal a aposentadoria de Lourenço do Valle Paiva, no cargo de Procurador do Ministério Público, junto a esta Corte, decretada em 5.10.65, de acôrdo com o art. 290, inciso III, alínea c), 328 e seu parágrafo único, e 298, da Lei n. 2.284-A, de 18.3.1961 (Código Judiciário do Estado) percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$. 8.400.000 (oito milhões e quatrocentos mil cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo e mais o adicional de 40%, correspondente a 40 anos de serviço, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 15 de outubro de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Lindolfo Marques de Mesquita, relator; José Maria de Vasconcelos Machado, Eva Andersen Pinheiro. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator — Relatário: — “Neste processo, com pedido de registro, o decreto de aposentadoria do Bacharel Lourenço do Valle Paiva, no cargo de Procurador do Ministério Público junto a esta Egrégia Corte de Contas, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$.....

8.400.000 correspondentes aos vencimentos integrais e mais o adicional de 40% referente a 40 anos de serviço. O ato, que é de 15 de outubro corrente, devidamente assinado pelo Exmo. Sr. Governador, Tenente Coronel Jarbas Gonçalves Passarinho, foi refativado de acôrdo com os artigos 290, inciso III, alínea c), e 328 e seu pa-

rágrafo único e 298 da Lei n. 2.284-A, de 18.3.961 (Código Judiciário do Estado). Do expediente constam as certidões competentes, inclusive petição do interessado solicitando a decretação de sua aposentadoria. Procurador vitalício junto ao Tribunal de Contas do Estado, data a sua nomeação de 25 de janeiro de 1951, nos termos da Lei n. 379, de 23 do mesmo mês e ano. Antes exerceu várias importantes funções, entre as mesmas as de promotor público do interior e da capital, Assistente Judiciário, Chefe de Polícia, professor da Faculdade de Direito, Procurador Geral do Estado, sem nunca haver gozado férias ou licença. Possui louvores pelo seu devotamento aos interesses públicos, recebidos dos Poderes Executivos, Judiciário e Legislativo. Presentemente encontra-se à disposição da Universidade do Pará. O ato de sua aposentadoria encontra-se publicado no DIÁRIO OFICIAL de 6 do corrente mês. As seções técnicas deste Tribunal confirmam a exactidão dos proventos.

Com parecer da ilustrada Procuradoria, este é o relatório”.

Voto: — “O decreto de aposentadoria do Bacharel Lourenço do Valle Paiva no cargo de Procurador vitalício do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, reveste-se das formalidades legais. Com mais de quarenta anos de incessantes atividades, nos diversos setores em que atuou eficientemente, permanece o traço de sua passagem, marcada pela brilhante cultura jurídica de que é possuidor, colocada sempre a serviço da causa pública. Professor catedrático da cadeira de Direito Comercial da Faculdade de Direito do Pará, o Dr. Lourenço do Valle Paiva muito cedo se

projetou no cenário de sua terra natal. E neste Tribunal de Contas somos nós testemunhas do brilho e equilíbrio com que sempre agiu como zeloso Procurador, de que são provas os pareceres oferecidos nos processos que lhe foram encaminhados e nos quais se patenteia o seu precioso cabedal de saber. A par disso, o convívio sadio e fraternal que conosco soube manter, em anos seguidos, marcou as melhores horas, dessas que só se colhem entre os espíritos compreensivos e amigos.

Justa e merecida a sua aposentadoria, que nesta Corte de Contas hoje é apreciada e por cujo registro voto com os louvores a que faz jús quem honrosamente a alcançou”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de V. Machado: — “Concedo o registro solicitado e ao fazê-lo subscrevo cordialmente as justas expressões do voto do exmo. Sr. Ministro Relator em relação à operosa vida funcional e marcante personalidade do aposentado, lamentando, apenas, que o Estado se veja privado do valioso concurso de tão digno ilustre e prestimoso servidor que foi o Dr. Lourenço do Valle Paiva”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — “Concedo o registro, associando-me às justíssimas homenagens prestadas pelos meus antecessores”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “Também, concedo o registro, subscrevendo integralmente, as palavras proferidas pelo Exmo. Sr. Ministro Relator e pelo Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado”.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

José Maria de Vasconcelos Machado

Eva Andersen Pinheiro
Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

(G. — Reg. n. 12554 — Dia 26|11|65)

ACÓRDÃO N.º 5.660
(Processo n.º 11.533)

Requerente: — Soror Ana Regina Demeneghi, Superiora do Asilo D. Macedo Costa.

Relator: — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que Soror Ana Regina Demeneghi, Superiora do Asilo D. Macedo Costa, remeteu a exame e julgamento dêste Tribunal com o ofício n. ... 157, de 13-9-65, a prestação de contas da importância de Cr\$ 142.500 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos cruzeiros), recebida do Governo do Estado em 1965, à conta da verba “Poder Executivo”, Unidade Executora Executivo, Tabela Explicativa ... 3.0, Despesas Correntes, Despesas de Custeio, Transferências Correntes; Subvenções Sociais, Instituições Privadas; Diversos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas e autorizar a Presidência a expedir o competente “Alvará de Quitação”, a favor da Soror Ana Regina Demeneghi, Superiora do Asilo D. Macedo Costa, em 1965, e relativamente à importância de Cr\$ 142.500 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos cruzeiros).

Belém, 19 de outubro de 1965.

aa) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.
Eva Andersen Pinheiro.

Lindolfo Marques de Mesquita.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui Presente: **José Octávio Dias Mescouto** — Procurador.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: Relatora. "Presta contas a superiora do Asilo D. Macedo Costa do auxílio recebido do Governo do Estado para ocorrer às despesas com os funerais da Sra. Carolina secretária daquele estabelecimento.

O auxílio foi decorrente do próprio contrato firmado com o Governo do Estado, conforme informação constante no officio de fls. 1.

O valor do auxílio foi pago pela seguinte discriminação orçamentária: —

Orgão Poder Executivo.
Unidade Executora — Executivo.

Tabela Explicativa ...
3.0.

Despesas Correntes.
Despesas de Custeio.
Transferências Correntes.

Subvenções Sociais.
Instituições Privadas.

O valor recebido comprovado foi de Cr\$ 142.500, nada havendo a opor quanto à legitimidade e legalidade do seu emprego.

Nestas condições, estando as contas exatas e o seu processamento revestido das formalidades legais, aprovo-as para os ulteriores de direito.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa.

Ministro Presidente.
Eva Andersen Pinheiro.

Relatora.
Lindolfo Marques de Mesquita.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: **José Octávio Dias Mescouto** — Procurador.

(Reg. n. 12.555 — Dia — 26-11-965).

ACORDÃO N.º 5.661 .
(Processo n.º 11.419)

2.º Julgamento

Requerente: — Deputado Sandoval Bordalo, Presidente, em exercício, da Assembléa Legislativa do Estado.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que, com o officio n. 453/Sec., de 18 do fluente, quando foi recebido e protocolado sob o n. 454, às fl. 16, do livro n. 3, o Exmo. Senhor Deputado Sandoval Bordalo, Presidente, em exercício, da Assembléa Legislativa do Estado, devolveu a este Tribunal, para julgamento e consequente registro, nos termos legais, a aposentadoria, "ex-officio", de Benvenuto Ferreira Pantoja, no cargo de Porteiro, do Quadro da Secretaria do Legislativo Estadual concedida "ad referendum" do Plenário pela respectiva Mesa Executiva, em ato de 20 de maio último, "com base no artigo 159, combinado com o item III e parágrafo 2.º da Lei n.º 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, percebendo nessa situação os proventos de seiscentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$... 660.000)", cujo primeiro julgamento foi convertido em diligência nos termos do Acordão n.º 5.649, de 5 do corrente, já devidamente cumprido pelo anexo Ato de fls 33, do dia 12, a 15 publicado no "Diário Oficial" n.º 20.657, que retificou a incorreta fundamentação jurídica da aposentadoria e os respectivos

proventos, tudo como dos autos consta:

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 22 de outubro de 1965.

aa) **Mário Nepomuceno de Sousa** — Ministro Presidente.

José Maria de Vasconcelos Machado — Relator.

Lindolfo Marques de Mesquita.

Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: **Dr. José Octávio Mescouto** — Procurador.

Voto do Exmo. Sr. José Maria de Vasconcelos Machado — Relator — Relatório: —

"O Processo n. 11.419, ora em julgamento, já foi, nesta Corte de Contas, objeto de decisão preliminar, constante do Acordão n. 5.649, de 5 do fluente, nestes termos:

"ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, junto à Egrégia Assembléa Legislativa do Estado, para:

a) — que no ato da aposentadoria "sub judice" seja substituída a errônea parte final pela necessária retificação seguinte: baseado no artigo 159, item III, da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de ... 1953, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, mais os artigos 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma lei 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de quinhentos e noventa e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 594.000), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de ... 10% de adicional pelo tempo de serviço estadual,

b) — que, após retificado, seja o ato devidamente republicado

no "Diário Oficial", e

c) — que conste deste processo a necessária prova dessa republicação e de haver o Plenário do Legislativo referendado tal ato de sua Mesa.

Encaminhado ao Legislativo, foi dito a este pronto e devidamente cumprido através do Ato de fls. 33, publicado no "Diário Oficial" de 15 do corrente e assim expresso:

"Assembléa Legislativa — Título — A Mesa da Assembléa Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do plenário, Resolve:

Aposentar, **Benvenuto Ferreira Pantoja**, no cargo de "Porteiro" do Quadro da Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado, baseado no artigo 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de ... 1953, alterado pelo art. 2.º da Lei n. 1.257, 1956, mais os art. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de quinhentos e noventa e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 594.000) correspondente aos vencimentos integrais do cargo acrescido de ... 10% de adicional pelo tempo de serviço estadual.

Cumpra-se, Registre-se e publique-se.

Belém, 12 de outubro de 1965.

aa) **Sandoval Bordalo** — Presidente.

Alfredo Gantuss — 1.º Secretário.

Antonino Rocha — 2.º Secretário".

Tal Ato veio ter a este Tribunal com o officio n. 453/Sec. de 18 da Assembléa do Estado, tendo sido anexado ao processo originário, que me foi devolvido para o competente julgamento.

Voto

"Regularizado, pois, o processo, com o necessá-

rio comprimento do citado Acórdão e a consequente exatidão da fundamentação jurídica da aposentadoria e dos respectivos proventos, concedo o registro solicitado”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “De acôrdo”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — “De acôrdo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “Defiro, agora, o Registro”.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente.
José Maria de Vasconcelos Machado.

Relator:
Lindolfo Marques de Mesquita.

Eva Andersen Pinheiro
Fui presente: José Octávio Dias Mescouto — Procurador.

(Reg. n. 12.556 — Dia —

ACORDÃO N.º 5.662
(Processo n. 11.581)

Requerente: — Exmo. Sr. Dr. Francisco de Larmartine Nogueira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, em officio n. 256, de 7/10/65, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Guilherme José de Figueiredo, Escrivão e Oficial do Registro Civil na Vila de Carapajó, distrito judiciário da Comarca de Cametá, decretada em 27 de setembro de ... 1965, de acôrdo com o artigo 345, § único, da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.474.213 (um milhão quatrocentos e setenta e quatro mil duzentos e treze cruzeiros), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 22 de outubro de 1965.

aa) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro-Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Eva Andersen Pinheiro.

Fui Presente: — José Octávio Dias Mescouto — Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: Relator — Relatório. “Neste processo, para efeito de registro, o decreto de aposentadoria de Guilherme José de Figueiredo Escrivão Oficial do Registro Civil na vila de Carapajó, distrito judiciário da Comarca de Cametá, percebendo nessa situação os proventos anuais de ... Cr\$ 1.474.213,00. Tudo de acôrdo com o artigo 345, parágrafo único, da lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961. Expediente comprovando o tempo de serviço e cálculos dos proventos exatos, com base sobre a méd'a dos últimos três anos de rendimento de cartório. Aposentadsria revestida das formalidades, com parecer favorável da digna Sub-Procuradoria.

Este é o relatório.

Voto

Concedo o registro.
Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: “Defiro”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: “Concedo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: “Defiro”.

Mário Nepomuceno de Sousa.
Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: José Octávio Dias Mescouto — Procurador.
(Reg. n. 12.557 — Dia — 26/11-965).

ACORDÃO N.º 5.663
(Processo n.º 11.309)

Requerente: — Revd. ma. Irmã Nadir Albuquerque, Diretora do Instituto N. S. de Sant'Ana em Igarapé-Miri.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Revd. ma. Irmã Nadir Albuquerque, Diretora do Instituto N. S. de Sant'Ana, em Igarapé-Miri, remeteu a exame e julgamento deste Tribunal, a prestação de contas da importância de Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) recebida do Governo do Estado da seguinte maneira:

A conta da verba Encargos Gerais do Estado. Encargos Diversos. Tabela n.º 116, subconsignação — Contribuições e Auxílios Diversos, item para prosseguimento da construção do prédio do Instituto Sant'Ana, em Igarapé-Miri Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) e pela verba Secretaria de Estado do Governo, consignação Fundo Estadual de Assistência Social, Tabela n.º 26 subconsignação, Despesas Diversas, item para o Instituto Sant'Ana em Igarapé-Miri, Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), tudo de conformidade com a Lei Orçamentária de 1964, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência a expedir o competente “Alvará de Quitação”, a favor da Revd. ma. Irmã Nadir Albu-

querque, Diretora do Instituto N. S. Sant'Ana, em Igarapé-Miri em 1964, e relativamente a importância de Cr\$ 600.000 ... (seiscentos mil cruzeiros)

Belém, 26 de outubro de 1965.

aa) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Eva Andersen Pinheiro.

Fui Presente: — José Octávio Dias Mescouto — Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: Relator:

“Neste processo de prestação de contas do Instituto Nossa Senhora de Santana, do município de Igarapé-Miri, a sua diretora Irmã Nadir Albuquerque, fez a demonstração clara do auxílio recebido do Governo do Estado, no valor de Cr\$... 600.000. Importância esta paga em parcelas de quinhentos e cem mil cruzeiros, através do orçamento de 1964, oriunda das tabelas 116 e 26, respectivamente. Os quinhentos mil cruzeiros destinaram-se ao prosseguimento das obras do prédio daquele Instituto e restante a compra de mercadorias diversas, dentro das especificações próprias.

Instrução do processo a cargo do digno Auditor dr. Benedito de Azevedo Pantoja, com relatório assegurando a exatidão das contas, como igualmente se manifesta a ilustrada Sub-Procuradoria em seu parecer.

Ante o exposto, na qualidade de relator, voto pela aprovação das referidas contas”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — “Aprovo”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — “De acôrdo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: —

"Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: José Octávio Dias Mescouto. — Procurador.

(Reg. n. 13.016 — Dia — 30-11-965).

ACORDÃO N.º 5.664
(Processo n.º 11.517)

Requerente: — Engenheiro Alcionides Siqueira, respondendo pela Diretoria Geral do Departamento de Águas e Esgotos.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Diretoria Geral do Departamento de Águas e Esgotos, com o ofício n. 346, de 6 de setembro recém-findo, quatro dias após recebido e protocolado sob o n. 313, a fls. 2, do Livro n. 3, remeteu a este Tribunal, para julgamento e consequente registro, consoante as disposições jurídico-constitucionais específicas, o termo do contrato celebrado a 28 de agosto último entre dito Depto. e Azevedo, Cunha & Associados, Sociedade Civil de Responsabilidade Limitada, sediada na cidade de São Paulo, para a prestação, por estes dos serviços de supervisão e assessoria técnica, previstos no ajuste firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, contrato êsse publicado no "Diário Oficial" de 3 de setembro:

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, denegar o registro solicitado.

Belém, 26 de outubro de 1965.

(aa) — Mário Nepomu-

ceno de Sousa — Ministro Presidente.

José Maria de Vasconcelos Machado — Relator.

Lindolfo Marques de Mesquita.

Eva Andersen Pinheiro.

Fui Presente: José Octávio Dias Mescouto — Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relator — Relatório: — "Com o ofício n.º 346, de 6 de setembro recém-findo, recebido o protocolado a 10, o engenheiro Alcionides Siqueira, remeteu a este Tribunal, para julgamento e consequente registro, nos termos legais o contrato celebrado a 28 de agosto último entre o citado Departamento e Azevedo, Cunha & Associados, Sociedade Civil de Responsabilidade Limitada, com sede na cidade de São Paulo e devidamente publicado no "Diário Oficial" n. 20.636, de 3 de setembro, assim expresso:

"Contrato que entre si fazem o Departamento de Águas e Esgotos do Estado do Pará, doravante denominado "Departamento", neste ato representado por seu Diretor Geral Engenheiro Edmundo Sampaio Carena, e Azevedo, Cunha & Associados, Sociedade Civil de Responsabilidade Limitada, sediada na cidade de S. Paulo, doravante denominada "Engenheiros Especialistas", representado neste ato pelo seu Diretor Engenheiro José Martiniano de Azevedo Netto, para a prestação dos serviços de Supervisão e Assessoria Técnica, previstos no contrato celebrado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, doravante designado "BANCO".

Considerando:

a) — que o Banco, na qualidade de Administrador do Fundo Fiduciário de Progresso Social, concedeu ao Departamento um empréstimo de US\$... 2.500.000 (dois milhões e

quinhentos mil dólares), por contrato firmado em 20 de fevereiro de 1964, empréstimo êsse destinado a financiar a execução dos projetos de abastecimento de água e de serviços de esgotos em Belém;

b) — que o Banco, no exercício da fiscalização que lhe compete, resolveu, de comum acordo com o Departamento, que êste contratasse os serviços dos Engenheiros Especialistas para a efetivação da fiscalização e demais encargos a seguir estabelecidos neste Contrato e referente às obras a executar;

c) — que o Departamento se compromete a prestar toda a cobabilidade do pagamento desses serviços a serem prestados pelos Engenheiros Especialistas ao Banco;

d) — que, ainda, o Departamento se compromete a prestar toda a cooperação que se fizer necessária aos Engenheiros Especialistas para que êstes possam desincumbir-se a contento de sua missão, têm justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I

Os Engenheiros Especialistas prestarão os serviços necessários à supervisão do programa de obras financiadas pelo Banco, de acordo com os termos de sua proposta AC-048/65-6100 de 3 de junho de 1965 e do Ofício n. 267 do Departamento de Águas e Esgotos de 10 de agosto de 1965 e que constarão de:

1 — Examinar Planos, Projetos e Especificação de Trabalhos de Engenharia relativos às Obras em aprêco.

2 — Responder a consultas, prestar informações e apresentar sugestões sobre aspectos técnicos.

3 — Verificar a Execução dos projetos segundo os planos e as especificações aprovados e de acordo com os contratos firmados.

4 — Opinar sobre a se-

leção de propostas para fornecimentos de materiais e execução de obras e serviços.

5 — Inspeccionar as obras para verificar a obediência às boas normas de Engenharia.

6 — Examinar as informações e os relatórios a serem apresentados ao BIL, fazendo sugestões e observações consideradas adequadas.

7 — Assistir o Departamento prestar toda a colaboração necessária nas relações e obrigações para com o BID.

CLÁUSULA II

Os Engenheiros Especialistas se obrigam a examinar os relatórios encaminhados pelo Departamento ao Banco de acordo com as condições do contrato de empréstimo, apresentando sugestões e fazendo as observações que forem julgadas necessárias e vantajosas para o programa. Êsses relatórios compreenderão:

a) — resumo do estudo e do andamento das obras, indicando quais foram executadas de acordo com o empréstimo;

b) — fotografias indicando o estado de construção das instalações;

c) — gráficos de barra indicando o estado de execução das diferentes etapas das obras;

d) — discriminação detalhada das obras executadas durante cada trimestre de execução dêste Contrato, com indicação dos volumes de trabalho realizado e dos correspondentes preços unitários e custos totais;

e) — discriminação dos equipamentos adquiridos durante cada trimestre de execução dêste Contrato;

f) — informe de quaisquer alterações executadas ou havidas com relação ao projeto de engenharia, ou quanto aos custos previstos;

g) — informe de quaisquer dificuldades encontradas durante o período de tempo coberto pelo relatório trimestral;

h) — outras informações de interesse sobre os projetos;

i) — orçamento de construção das obras e de aquisição de equipamento, indicando o seguinte:

(I) — discriminação das despesas efetuadas durante o trimestre, nos diversos itens do projeto, com menção especial e em separado das despesas correspondentes a equipamentos importantes;

(II) — previsão discriminada das despesas que serão necessárias até a conclusão das obras;

(III) — previsão discriminada do custo total;

(IV) — excesso ou deficiência das estimativas iniciais de custo.

CLÁUSULA III

A prestação dos serviços objetos deste contrato será feita através dos Escritórios dos Engenheiros Especialistas, os quais para perfeito desenvolvimento dos trabalhos enviarão regularmente a Belém um dos seus sócios ou engenheiros de larga experiência, pelo menos 5 (cinco) vezes ao ano e extraordinariamente sempre que as condições do programa exigirem.

CLÁUSULA IV

O prazo de validade do presente Contrato, será de um (1) ano prorrogável por período de 12 meses.

Caso haja necessidade de interrompê-lo ou terminá-lo, o Departamento, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração do prazo acima citado, notificará, para tal fim, os Engenheiros Especialistas. Os Engenheiros Especialistas se comprometem a iniciar os serviços ora contratados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega em vigor deste Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de recebimento da ordem de início dos trabalhos.

CLÁUSULA V

Fica entendido que o Departamento efetuará a

parte técnica e administrativa dos projetos e de sua execução. Os Engenheiros Especialistas, por sua vez, verificarão se as obras e equipamentos estão sendo executados e instalados de acordo com os planos e especificações aprovados pelo BANCO.

Qualquer divergência ou controvérsia, relativa à execução das obras, que porventura ocorrer entre os Engenheiros Especialistas e o Depto. e ou os executores, que não possa ser dirimida por acordo, deverá ser imediatamente submetida, pelos Engenheiros Especialistas, à apreciação e solução pelo BANCO.

CLÁUSULA VI

A remuneração dos Engenheiros Especialistas constará em: honorários básicos para pagamento dos serviços do Escritório Central dos Engenheiros Especialistas e suas correspondentes despesas gerais, e emboço das despesas de viagens e estadas.

§ 1.º — Os honorários básicos dos Engenheiros Especialistas no valor de Cr\$ 900.000 (novecentos mil cruzeiros) mensais, mais o valor do reajustamento, de acordo, com a Cláusula VIII, pagáveis na forma prescrita nessa Cláusula, cobrirão os seguintes serviços: Fiscalização, coordenação, serviços gerais, trabalhos de engenharia executados no escritório central da firma, tempo empregado pelos sócios e por profissionais dos Engenheiros Especialistas em viagens ao local do projeto, despesas gerais e benefícios dos Engenheiros Especialistas.

§ 2.º — As despesas reembolsáveis pagáveis na forma prevista na Cláusula VIII, consistirão em viagens aéreas, transporte terrestre, despesas de viagem e estada durante o tempo em que os sócios ou engenheiros em visita aos locais do projeto per-

maneçam fora da sede em São Paulo; despesas de comunicações e demais despesas reembolsáveis necessárias ao desempenho das funções que são atribuídas aos Engenheiros Especialistas. Os Engenheiros Especialistas apresentarão mensalmente ao Departamento, para aprovação e pagamento, uma relação especificada das despesas reembolsáveis.

CLÁUSULA VII

O pagamento dos honorários básicos dos Engenheiros Especialistas será feito da seguinte forma: Cr\$ 900.000 (novecentos mil cruzeiros) mensalmente, mais o valor do reajustamento, de acordo com a Cláusula VIII, durante a vigência deste Contrato, no primeiro dia útil de cada mês que se seguir à data de sua entrada em vigor.

CLÁUSULA VIII

Os honorários básicos mensais de Cr\$ 900.000 (novecentos mil cruzeiros) serão reajustados mensalmente de acordo com a evolução dos índices de preços publicados pela Fundação Getúlio Vargas, admitindo-se como índice inicial o correspondente ao mês de junho de 1965.

Tal índice é o que se publica na revista Conjuntura Econômica sob o título "Índices Econômicos Nacionais, Evolução dos Negócios, Preços" — col. 2 (dois).

Dado o relativo atraso com que serão conhecidos os mencionados índices, os reajustes serão faturados à medida que puderem ser obtidos.

CLÁUSULA IX

O Departamento colocará à disposição dos Engenheiros Especialistas um local de trabalho em sua sede em Belém, para utilização durante as visitas de inspeção.

CLÁUSULA X

Todos os desenhos, notas, especificações ou quaisquer outros dados

de natureza técnica elaborados pelos Engenheiros Especialistas ou de posse destes para o desempenho dos serviços estipulados neste Contrato passarão a ser propriedade do Departamento.

CLÁUSULA XI

a) **RESILIÇÃO** — O Departamento, por iniciativa própria, ou em atenção a pedido justificado dos Engenheiros Especialistas, poderá resiliir este Contrato, em qualquer fase de sua execução, desde que, para tanto, a outra parte seja notificada, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a não ser em casos fortuitos que impeçam totalmente a execução do presente Contrato. Se o Contrato vier a ser resiliido para atender a conveniência de qualquer das partes contratantes, o Departamento pagará imediatamente aos Engenheiros Especialistas os serviços executados, feita a dedução de quaisquer pagamentos previamente realizados ou antecipados.

b) **RESCISÃO** — A falta de cumprimento pelos Engenheiros Especialistas de qualquer das obrigações contratadas, dará direito ao Departamento de, a qualquer tempo, rescindir este Contrato.

c) **SUSPENSÃO** — O Departamento terá direito de suspender a execução do Contrato se ocorrer qualquer evento extraordinários que interfira ou venha interferir com a perfeita execução dos projetos, ou com a consecução dos seus objetivos. Se a aludida suspensão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, o Departamento poderá considerar terminado o contrato; neste caso, serão aplicadas as condições estabelecidas na parte segunda da alínea "a" desta Cláusula.

CLÁUSULA XII

a) **ARBITRAGEM** — Todas as divergências e controvérsias relaciona-

das com a execução deste Contrato ou com a interpretação de seus termos, que não possam ser dirimidas por acôrdo entre o Departamento e os Engenheiros Especialistas, serão resolvidas por arbitragem efetuada pelo Banco.

CLAUSULA XIII

As despesas decorrentes deste Contrato, no exercício de 1965 correrão à conta da verba 4.1.1.3. Prosseguimento de Obras (Contrato BID/68/TF/BR) do Orçamento vigente e, nos exercícios seguintes, de verbas específicas a serem previstas.

CLAUSULA XIV

a) Os avisos, pedidos, comunicações ou modificações, a serem feitos durante a execução deste Contrato, considerar-se-ão como dirigidos à outra parte contratante quando formalizados por escrito e entregues, pessoalmente contra recibo, por carta registrada enviada pelo Correio, por telegrama ou radiograma.

b) Para os fins mencionados na alínea anterior, ficam já estabelecidos os seguintes endereços:

Para o Departamento:
Endereço postal: Departamento de Águas e Esgotos (DAE) Avenida Independência — Belém, Pará, Brasil.

Endereço telegráfico: GOVERPA para DAE Belém, Pará, Brasil.

Para os Engenheiros Especialistas:

Endereço Postal: Azevedo, Cunha & Associados Av. Paulista, 726 — 13.º São Paulo, SP, Brasil.

Endereço telegráfico: Planidro São Paulo, SP, Brasil.

Do que para constar, é lavrado o presente Contrato firmado pelas partes.

Belém, 28 de agosto de 1965

(ãa) **Edmundo Sampaio Carepa.**

José Martiniano de Azevedo Netto.

Testemunhas: **Mauro Bolivar Carijo.**

Lourival de Oliveira Bahia.

Reconheço a assinatura Edmundo Sampaio Carepa e José Martiniano de Azevedo Netto, Belém, 30 de agosto de 1965.

Em testemunho H.P. (a) **Hernano Pinheiro** — Escrevente autorizado.

Depois de autuado, a meritíssima Presidência encaminhou-o aos órgãos técnicos competentes, tendo a Secção de Receita, a fls. 12, informado ser de Cr\$ 3.326.550.000 (três bilhões, trezentos e vinte e seis milhões quinhentos e cinquenta mil cruzeiros) a verba 4.1.1.3.

— Prosseguimento de Obras (Contrato BID/68/TF/BR), a cuja conta deverão correr as despesas desse Contrato, consoante dispõe a respectiva cláusula XIII, e a Secção de Despesa, às fls. 13, que não disponha do controle da movimentação de tal verba, sugerindo "ipso facto" uma diligência esclarecedora da existência ou não de suficiente saldo no crédito, o que foi providenciado pela Presidência, através do ofício n. 506/65, de 16 de setembro, solicitando a necessária manifestação do Departamento, que pelo ofício n. 372, datado de 28 de setembro, mas só entregue e protocolado a 5 do fluente, afinal informou ser de Cr\$ 2.851.400.678 (dois bilhões oitocentos e cinquenta e um milhão quatro mil seiscentos e setenta e oito cruzeiros) o respectivo saldo existente, mais do que suficiente, portanto, para satisfazer ao encargo.

Foram então encaminhados os autos à zelosa Procuradoria, que opinou pelo indeferimento do registro, por não haverem sido integralmente cumpridas, no termo do ajuste, as exigências do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, pois, além de não ter sido o acôrdo lavrado em livro

próprio, do cerne contratual não constam as cláusulas essenciais relativas à natureza e importância da garantia para assegurar o implemento das obrigações estipuladas, à disposição penal e declaratória da ação que a administração pública possa exercer sobre a caução no caso de inadimplemento dos compromissos assumidos, ao domicílio legal necessário e à declaração expressa de que o contrato não entrará em vigor sem que tenha sido registrado no Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se denegado o registro.

É o Relatório.

Voto

"Face ao expedito no relatório e no parecer do dr. Procurador, que revela a inobservância do disposto nos artigos 783, e ... 775, § 1.º, alíneas D e F, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, cujas cláusulas essenciais não podem ser omitidas em contrato algum, sob pena de nulidade, indefiro o registro solicitado".

Voto do Exmo. sr. **Mário Nepomuceno de Sousa** — "De acôrdo com o voto do exmo. sr. Ministro Relator".

Voto da Exma. Sra. **Eva Andersen Pinheiro** — "De acôrdo com o exmo. sr. Ministro Relator".

Voto do Exmo. sr. **Ministro Presidente** — "De pleno acôrdo com o exmo. sr."

Mário Nepomuceno de Sousa — Presidente.
Lindolfo Marques de Mesquita.

José Maria de Vasconcelos Machado — Relator.

Eva Andersen Pinheiro.

Fui Presente: Dr. **José Octávio Dias Mescouto**, — Procurador.

(Reg n. 13.017 — Dia — 26-11-965).

ACÓRDÃO N. 5.665 (Processo n. 11.553)

Requerente: — Eng. **Edmundo Sampaio Carepa**, Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos.

Relatora: — Ministra **Eva Andersen Pinheiro**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Eng. Edmundo Sampaio Carepa, Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, remeteu a registro deste Tribunal, com ofício n. 366, de 23.9.65, o contrato de empreitada celebrado entre aquele Departamento e a Companhia Sorocabana de Material Ferroviário "SOMA", para fornecimento e montagem de equipamentos Diversos para a Estação de Tratamento de Águas do 50. Setor, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 26 de outubro de 1965.

(aa) **Mário Nepomuceno de Sousa**, ministro presidente; **Eva Andersen Pinheiro**, ministra relatora; **Lindolfo Marques de Mesquita**, **José Maria de Vasconcelos Machado**. Fui presente: **José Octávio Dias Mescouto**, procurador.

Voto da Exma. Sra. **Ministra Eva Andersen Pinheiro**, relatora: — "Pede-se registro, neste processo, para o contrato de empreitada celebrado entre o Departamento de Águas e Esgotos, Autarquia do Estado do Pará e a Companhia Sorocabana de Material Ferroviário "SOMA" para fornecimento e montagem de Equipamentos Diversos para a Estação de tratamento de Água do 50. Setor.

É o seguinte o teor do contrato:

Contrato de de em-

preitada que entre si fazem o Departamento de Águas e Esgotos, Autarquia do Estado do Pará, e a Companhia Sorocabana de Material Ferroviário "SOMA", para fornecimento e montagem de equipamentos diversos para a Estação de Tratamento de Água do 5o. Setor.

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede do Departamento de Águas e Esgotos, sita à Avenida Independência n. 120, compareceram o Sr. Eng. Edmundo Sampaio Carepa, Diretor Geral da Autarquia, que passa a ser denominada Departamento, e a firma Companhia Sorocabana de Material Ferroviário "Soma", com sede na cidade de São Paulo e escritório à Avenida Angélica n. 1946, neste ato denominada Contratante, representada por seus Diretores Srs. Theotônio Assumpção Filho e Paulo Mariano Reis Ferraz, residentes e domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para assinarem o presente contrato de empreitada, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: — Do objeto do contrato: A Contratante se obriga a fornecer e montar os equipamentos da Estação de Tratamento de Água do 5o. Setor, sita à Avenida Perebebuí esquina com a Avenida 25 de setembro nesta cidade, conforme consta do Edital de Concorrência, Projeto, Especificações e Proposta Vencedora da Contratante. **Cláusula Segunda:** — A Contratante se obriga a fornecer fielmente os e-

quipamentos obedecendo às exigências das Especificações, dentro das normas técnicas e com a maior perfeição de mão de obra, procedendo a montagem dos mesmos e colocando-os em perfeito funcionamento, obrigando-se a reparar ou substituir qualquer peça que apresente defeito de fabricação, durante o prazo de um (1) ano após a entrega. **Cláusula Terceira:** — Do valor dos serviços: — Os serviços ora contratados na Cláusula Primeira são ajustados pela importância total de setenta e dois milhões novecentos e sessenta e seis mil duzentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 72.966.240), importando o fornecimento dos equipamentos, nestes incluídos mais mil e duzentos (1.200) aspersores tornados necessários por exigência do projeto, postos na fábrica da Contratante em São Paulo, em sessenta e três milhões novecentos e sessenta e seis mil duzentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 63.966.240) inclusive o imposto de consumo calculado na base de quatro por cento (4%) sobre o valor dos equipamentos a fornecer, e a montagem dos citados equipamentos em nove milhões de cruzeiros (Cr\$ 9.000.000), tudo conforme proposta vencedora da Contratante. **Parágrafo único:** — O pagamento da importância total acima referida será efetuado da seguinte maneira, observados os valores anteriormente indicados das parcelas correspondentes aos respectivos serviços: Para o fornecimento dos equipamentos: trinta por cento (30%) após o registro do presente contrato no Tribunal de

Contas do Estado do Pará; sessenta por cento (60%) contra entregas parceladas dos equipamentos na fábrica da Contratante, em São Paulo; e dez por cento (10%) após conferência em Belém dos equipamentos fornecidos. Para a montagem dos equipamentos: — trinta por cento (30%) no início dos serviços de montagem e setenta por cento (70%) na entrega da obra em operação. **Cláusula Quarta:** — Do prazo: — A Contratante se obriga a cumprir os seguintes prazos de entrega: Para os equipamentos: Clarificador "Accelerator" — noventa (90) dias; válvulas hidráulicas para filtros — noventa (90) dias; mesas de comando, indicadores de vazão e reguladores de vazão — cento e vinte (120) dias; aspersores — sessenta (60) dias; e tubulações — noventa (90) dias. Para a montagem dos equipamentos — cento e vinte (120) dias, desde que a construção civil assim o permita e os equipamentos estejam na obra. Todos os prazos serão contados a partir da data do recebimento do sinal. **Parágrafo único:** — Fica estipulada a multa de dois décimos por cento (0,2%) do valor deste contrato por dia que ultrapassar os referidos prazos, salvo motivo de força maior devidamente comprovado. **Cláusula Quinta:** — Os preços propostos serão revistos na forma e para os fins estabelecidos na Lei n. 4.370 de 28 de julho de 1964. **Cláusula Sexta:** — Das cauções: — Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste contrato a Contratante presta uma caução no valor de um milhão oitocentos e

vinte e quatro mil cento e cinquenta e seis cruzeiros (Cr\$ 1.824.156). Como a Contratante já tem depositada no Banco do Estado do Pará a importância de quinhentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 550.000), caução prestada ao tempo de sua habilitação à Concorrência, ficará a mesma caução vinculada a este contrato e será complementada com outra no valor de um milhão duzentos e setenta e quatro mil cento e cinquenta e seis cruzeiros (Cr\$ 1.274.156), a fim de perfazer o total de um milhão oitocentos e vinte e quatro mil cento e cinquenta e seis cruzeiros (Cr\$ 1.824.156). **Parágrafo único:** — A caução só será devolvida à Contratante, decorridos quinze (15) dias após a assinatura do termo de recebimento dos serviços. **Cláusula Sétima:** — As despesas decorrentes dos serviços de que trata o presente contrato correrão à conta da verba 4.1.1.3 - Prosseguimento de Obras (Contrato BID/TF/BR). **Cláusula Oitava:** — A Contratante será responsável por danos a terceiros que ocorrerem por ocasião dos serviços bem como pelas obrigações devidas de seguro de pessoal, leis trabalhistas, etc. **Cláusula Nona:** — O Departamento se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a execução dos serviços não está se processando de acordo com o projeto e as especificações, as instruções complementares e o cronograma de execução de serviços aprovado, sem prejuízo das demais consequências

resultantes da infração.

Cláusula Décima: — Poderá o presente contrato ser ampliado, alterado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termo aditivo ao presente. **Cláusula Décima Primeira:** — Fica adotado o fóro de Belém, para dirimir as questões judiciais resultantes deste contrato. **Cláusula Décima Segunda:** — Não entrará em vigor este contrato sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, não se responsabilizando o Departamento por indenização alguma se êsse Tribunal denegar o registro. E por assim estarem justos e contratados, os outorgantes reciprocamente outorgados, assinam êste documento particular, na presença de duas (2) testemunhas para que produza os efeitos legais”.

O contrato foi publicado no “D. O.” de 23.9.65.

Como se verifica o contrato cumpriu em tôdas as suas cláusulas as exigências do Cód. de Contabilidade Público, não só no que se refere aos requisitos essenciais para as validades, expressas no art. 775 do Cód. Contab. Pública, como às demais condições estipuladas nos arts. 767, 777 e 783 do referido estatuto legal.

Igualmente estão religiosamente cumpridas as exigências do Cód. Civil Brasileiro, art. 145, no que tange a objeto lícito, agente capaz, firma prescrita em lei e solenidades essenciais.

A S. D. em diligência “in loco” no Departamento de Águas confirma a existência de saldo suficiente para a cobertura

do contrato.

A deuta Procuradoria opina favoravelmente ao registro solicitado.

o Relatorio”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “De acôrdo com a exma. sra. ministra relatora”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — “De acôrdo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “De acôrdo com a exma. sra. ministra relatora”.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Eva Andersen Pinheiro
Ministra Relatora
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de V. Machado
Fui presente: **José Octávio Dias Mescouto**, procurador
(G. — Reg n 13018 — Dia 27/11/65)

ACÓRDÃO N. 5.666
(Processo n. 11.440)
Requerente: — Sr. Raymundo Augusto Peres, Diretor, em comissão, do Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças.
Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor do Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças, em of. n. 69/65, de 11.8.65, remeteu a exame e julgamento deste Tribunal, a prestação de contas do Exmo. Sr. Dr. Francisco de Lamartine Nogueira, Secretário de Estado do Interior e Justiça, da ajuda de custo de Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros), recebida do Estado em 1965, à conta da verba Poder Executivo — Secretaria de Estado do Interior e Justiça, Subsignação Despesas Correntes, Tabela 3.2, do Or-

camento do corrente exercício, como tudo aos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência a expedir o competente Alvará de Quitação, ao Dr. Francisco de Lamartine Nogueira, Secretário de Estado do Interior e Justiça, relativamente à importância de Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros), em 1965.

Belém, 29 de outubro de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Lindolfo Marques de Mesquita, relator; José Maria de Vasconcelos Machado, Eva Andersen Pinheiro. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator: — “Esta é uma prestação de contas sobre ajuda de custo recebida no valor de cento e cinquenta mil cruzeiros. O comum é o Estado autorizar a Secretaria de Finanças a entregar ao auxiliar a importância prevista para os seus gastos na missão a cumprir, e mandar escriturá-la. O comprovante é a ficha de recebimento. Quanto à maneira como foi empregada, se chegou ou não, é assunto do qual não mais se pede demonstração. O governo fornece a ajuda de custo, mas não a condiciona. A especulações maiores e posteriores. Pelo menos é o que se tem visto. De maneira que é quase novidade uma prestação de contas neste Tribunal de Contas.

Está isto acontecendo agora. S. excia. o sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, Dr. Francisco de Lamartine Nogueira, recebeu ajuda de custo para despesas de viagem ao sul do País, a interesse da administração, mas consumiu nisto

apenas a quantia de Cr\$ 81.853. Voluntariamente reuniu documentos e comunicou que dessa ajuda de custo apenas utilizou a quantia em apreço. Recolheu ao Tesouro, criteriosamente, o que sobrou. Êste seu gesto estabeleceu norma que poderá futuramente ser sempre exigida, em matéria de ajuda de custo.

Na qualidade de relator do processo, consideramos justo saldo que ocorre.

Concedemos aprovação às contas”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de V. Machado: — “Aprovo”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — “Aprovo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “Aprovo as contas”.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

José Maria de V. Machado
Eva Andersen Pinheiro
Fui presente: **José Octávio Dias Mescouto**, procurador

(G. — Reg. n. 13019 — Dia 27/11/65)

ACÓRDÃO N. 5.667
(Processo n. 11.438)
2o. Julgamento
Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.
Relatora: — Ministra Eva Andersen Pinheiro

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em offic. n. ... 1.019/65, de 26.10.65, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Guilomar Ramos das Mercês, professora habilitada, nível 1, do Quadro Único, lotada no Ensino Primário, decretada em 8.10.65; de acôrdo com o art. 1o. da Lei n. ...

1.538, de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24.12.53, com os proventos anuais de Cr\$ 427.800 (quatrocentos e vinte e sete mil e oitocentos cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, cumprido o Venerando Acórdão n. 5.603, de 3.9.65, como tudo dos autos consta.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 29 de outubro de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Eva Andersen Pinheiro, relatora; Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

Voto da Exma. Sr. Ministra Eva Andersen Pinheiro, relatora — “Este é o 20. julgamento do processo 11.436, que contém o pedido de registro para as aposentadorias das professoras Ojarina Oeiras Soares, Guiomar Ramos das Mercês e Esmerina Costa de Azevedo.

No 10. julgamento a decisão unânime do Plenário está expressa no Venerando Acórdão n. 5.603 do seguinte teor:

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro das aposentadorias de Ojarina Oeiras Soares e Esmerina Costa de Azevedo e converter em diligência a de Guiomar Ramos das Mercês a fim de que o nobre Poder Executivo, em novo ato, retifique os proventos da aposentada da seguinte maneira:

Vencimentos integrais de uma professora habilitada, nível I, do Qua-

dro Único, de acordo com a Lei n. 3.234, de 31-12-64 Cr\$ 372.000

Adicional por tempo de serviço, conforme art. 145, da Lei n. 749, de 24-12-53, 15% sobre Cr\$ 372.000

..... Cr\$ 55.800

Cr\$ 427.800

Voitam-se agora os autos conclusos com novo ato do Chefe do Executivo, retificando os proventos da professora Guiomar Ramos das Mercês no termo dos cálculos fixados no Venerando Acórdão n. 5.603, num total de Cr\$ 427.800.

Nestas condições, cumprida corretamente a decisão soberana desta Colegiada Côrte, concedo, agora, o registro à aposentadoria da professora Guiomar Ramos das Mercês”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “De acordo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — “De acordo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “Defiro o registro”.

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Eva Andersen Pinheiro — Relatora.

Lindolfo Marques de Mesquita.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: José Octávio Dias Mescouto — Procurador.

(Reg. n. 13.020 — Dia — 27-11-965).

ACÓRDÃO N.º 5.668 (Processo n.º 11.500)

Requerente: — Doutor Paulo Rúbio de Sousa Meira, Procurador Fiscal da Fazenda Estadual.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Procuradoria Fiscal da Fazenda Es-

tadual, através do officio n. 27/65, datado de 10 de agosto último porém só entregue e protocolado a 2 de setembro recém-fimido, sob o n.º 923, a fls. ... 500, do livro n.º 2, remeteu a este Tribunal, para julgamento e consequente registro, nos termos legais, o aforamento de um lote central de terras devolutas do Estado, sem denominação, medindo uma légua quadrada, no município de Marabá, à margem direita do rio Tocantins, fazendo frente para o travessão de fundos das terras arrendadas a Jacob Gomes Filho, aforamento esse objeto de contrato celebrado a 23 de junho do corrente ano, entre o Governo do Estado, como senhorio direto do solo, e a enfiteuta Ana Ferreira Lima, arrendatária do dito terreno, tudo como dos autos consta.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, denegar o registro solicitado, pelas razões expostas nos subsequentes relatório e voto orientador.

Belém, 29 de outubro de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

José Maria de Vasconcelos Machados — Ministro Relator.

Lindolfo Marques de Mesquita.

Eva Andersen Pinheiro.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — Relatório: — “Para efeito de julgamento e registro, nos termos legais, a Procuradoria Fiscal da Fazenda enviou a este Tribunal o aforamento de um lote central de terras devolutas do Estado, sem denominação, medindo uma légua quadrada e próprio para a indústria extrativa de castanha, no município de Marabá, à margem direita do rio Tocantins, fazendo frente para o travessão de fun-

dos das terras arrendadas a Jacob Gomes Filho.

O respectivo contrato foi celebrado a 23 de junho do corrente ano, entre o Governo do Estado, como senhorio direto do solo, e a enfiteuta Ana Ferreira Lima, arrendatária — por contrato de cinco anos, com vigência até 31 de dezembro próximo, sem o necessário registro neste Tribunal — do referido trato de terras, onde, segundo o laudo de fls. 32, da vistoria procedida “in loco” pelo Serviço de Cadastro Rural do Estado, existem as seguintes benfeitorias:

a) três barracões, sendo um destinado ao fabrico da farinha e os outros para armazenamento de castanha e alojamento de trabalhadores; b) quatro quadras com invernadas de capim jaraguá; c) quatro quadras de roça com plantio de mandioca milho e arroz e d) uma estrada de penetração aberta e desmatada e três ramais com o total de 18 quilômetros, para transporte de tropas e condução de castanha.

Estado do Pará — Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado do Pará — Liv. n. 1 fls. 268/1965 — Procuradoria Fiscal — Estado do Pará.

Título de aforamento de um terreno central, sem denominação, próprio para castanha, situado no município de Marabá, que assina a Sra. Ana Ferreira Lima, brasileira, viúva, extratora de produtos nativos, residente no município de Marabá, obrigando-se a pagar por hectare à Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado do Pará, o foro anual de “lote central, fica situado à margem direita do rio Tocantins, fazendo frente para o travessão de fundos das terras arrendadas a Jacob Gomes Filho, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos que lhe é afora-

do pelo Governo do Estado, conforme despacho do Exmo. Sr. Governador do Estado no processo n.º 2166/65 e 147/64 SCR. — 2574/64 e 240 de 1964 do S.C.R., anexos laudo de vistoria e outros documentos, que instruíram o referido processo. Aos vinte e três dias do mês de junho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e sessenta e cinco, sexagésimo 65 da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda, compareceu a Senhora Ana Ferreira Lima, brasileira, viúva, residente no município de Marabá, apresentando requerimento original referente à operação de retificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste, e que tudo fica trasladado a este livro e nestas fls. com dita petição ípsis literis; e porque nesta depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação, e lavrado nesta Procuradoria, com o seguinte despacho do Exmo. Sr. Governador do Estado. "Conceda-se o aforamento". Em, . . . 18-6-65. a) Jarbas Passarinho — Governador do Estado. Da-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente título, exato cumprimento. § Em observância, enfim a dito despacho, lavra-se o presente termo, pela qual a nova enfiteuse se obriga a pagar à Fazenda Pública o fóro da área constante do cabeçalho deste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudêmio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 46, número dois (2) da lei n.º 913, de 4-12-54, obrigando-se mais o enfiteuta às seguintes condições: primeira — Pagar êle, enfiteuta, anualmente, o referido fóro em moeda cor-

rente da República, e o direito dominial de um laudêmio de 10% sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel. Segunda — Fazer o referido pagamento dos fóros à Fazenda Pública do Estado do Pará dentro de cada ano civil. Terceira — Não fazer venda, doação, transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticreze ou outra qualquer alienação deste imóvel, ainda, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direito senhorio. Quarta — Não destituir, escravizar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem extrepto ou qualquer embaraço a quantidade precisa do terreno. Quinta — Finalmente, incorrer o enfiteuta, nas penas de comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar o cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam este termo, e eu Nahize Almeida — Governador Jarbas Gonçalves Passarinho — 2º Testemunha: Alvaro Moacyr Ribeiro e Crecencio de Oliveira Leão. Era o que continha em o dito termo de posse pedido por certidão, e que foi transcrito do próprio livro a que me reporto, Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado do Pará, aos vinte e três (23) dias de junho de 1965. Eu Nahize Almeida, Chefe de Expediente da Procuradoria Fiscal. Visto: Paulo Rubio de Sousa Meira — Procurador Fiscal. Observação. — A dimensão deste aforamento não excede de 6.000 mts. de frente

por 6.000 ditos de fundos, conforme determina a Lei n.º 913, de 4-12-54.

Recebido e protocolado a 2 de setembro recém-findo, com o ofício n.º ... 27/65, de 10 de agosto, tal expediente converteuse no processo n.º 11.500, ora em julgamento, já com o parecer desfavorável do Exmo. Sr. Dr. Procurador, que, a fls. 40, opinou pelo indeferimento do registro, de vez que no contrato há falta de cláusulas essenciais estabelecidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública. É o relatório.

Voto

Realmente, o contrato "sub judice" não dispõe expressamente que o aforamento não entrará em vigor sem que tenha sido registrado neste Tribunal, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se denegado o registro e inexistente prova nos autos de haver êle sido devidamente publicado no "Diário Oficial" em flagrante inobservância ao preceituado nos arts. 775, § 1.º, alínea F, e 789, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Ademais, nem sequer tal contrato está assinado pela enfiteuta Ana Ferreira Lima ou seu representante legal, o que é deveras inconcebível.

Nego-lhe, pois, o registro solicitado.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acôrdo"

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo com o exmo. sr. ministro Relator".

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

José Maria de Vascelos Machado — Ministro Relator.

Lindolfo Marques de Mesquita.

Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: José Octávio Dias Mescouto — Procurador.

ACORDÃO N.º 5.669 (Processo n.º 10.901)

Requerente: — Exmo. Sr. Dr. Arnaldo Prado, Secretário de Estado de Saúde Pública.

Relator: — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Arnaldo Prado, Secretário de Estado de Saúde Pública, remeteu a exame e julgamento deste Tribunal em ofício n.º 1.296, de 9-12-64, a prestação de contas do Leprosário de Alenquer, no valor de Cr\$ 460.000 (quatrocentos e sessenta mil cruzeiros), recebidos do Governo do Estado em 1963, a conta da verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, Consignação Leprosário de Alenquer — Taxa sobre Bebidas Alcoólicas, subconsignação Para Combate à Lepra, do Orçamento daquele exercício, como tudo dos autos consta:

ACORDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimeamente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência a expedir o competente "Alvará de Quitação", a favor da Irmã M. Henriette Beil, Superiora do Leprosário de Alenquer, em 1963, e relativamente a importância de Cr\$ 460.000 (quatrocentos e sessenta mil cruzeiros).

Belém, 29 de outubro de 1965.

aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Eva Andersen Pinheiro — Relatora.

Lindolfo Marques de Mesquita.

José Maria de Vascelos Machado.

Fui presente: — José Octávio Dias Mescouto — Procurador.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro — Relatora: —

"Presta contas a Supe-

riora do Leprosário de Alenquer do auxílio recebido do Governo do Estado no exercício de 1963 e relativo à Taxa S/Bebidas Alcoólicas — Despesas Diversas no valor de Cr\$ 460.000.

A verba prevista no Orçamento do Estado para o exercício de 1963 destinada ao Combate à Lepra é de Cr\$ 20.000.000, conforme consta da Verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, consignação, Gabinete do Secretário Tabela n. 89, sub-consignação Despesas Diversas item quota parte da arrecadação da Taxa sobre Bebidas Alcoólicas — 20% para combate à Lepra (Leprosário do Prata e Marituba). Como se vê, não há no orçamento de 63 dotação específica para o Leprosário de Alenquer razão por que a importância que lhe foi destinada pelo Governo do Estado e foi a título de auxílio, dentro da referida verba.

De acôrdo com informação da Secção de Despesa foram pagos aos interessados Cr\$ 410.000 de acôrdo com as 3as. vias de fichas de pagamento arquivadas neste Colendo Tribunal de Contas.

A Superiora do Leprosário de Alenquer, contudo, informa que recebeu Cr\$ 460.000 dos quais presta contas integralmente nestes autos.

A documentação apresentada está correta e reveste-se das formalidades legais, conforme atestam os pareceres dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas.

Nestas condições, estando exatas as contas e revestido o seu processamento das exigências legais, aprovo-as para os ulteriores de direito.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “De acôrdo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — “De acôrdo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “Aprovo as contas”.

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita.

Eva Andersen Pinheiro — Relatora.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: José Octávio Dias Mescouto. — Procurador.

(Reg. n. 13.022 — Dia —

ACORDÃO N.º 5.670 (Processo n.º 11.469)

Prestação de contas da Paróquia de Ourém, referente ao emprêgo do auxílio recebido do Estado em 1965.

Requerente: — A Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças remeteu a este Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos legais, a prestação de contas da Paróquia de Ourém, referente ao emprêgo do auxílio de Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros), recebido do Estado no corrente exercício de 1965, às expensas da respectiva Lei de Meios, órgãos Poder Executivo, unidade executora Secretaria de Estado de Finanças, Despesas Correntes, Despesas de Custeio, Transferências Correntes, Subvenções Sociais, Tabela 3.4, Para as Obras da Paróquia de Ourém.

ACORDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a referida prestação de contas e autorizar a Presidência a expedir, a favor da Paróquia de Ourém e, consequentemente, de seu Vigário, Padre Paulo M. Brambilla, que recebeu

dito auxílio e aplicou-o integralmente na continuação das obras do Colégio Paroquial São José, o competente alvará de quitação.

Belém, 5 de novembro de 1965.

aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

José Maria de Vasconcelos Machado — Relator.

Lindolfo Marques de Mesquita.

Elmiro Gonçalves Nogueira.

Eva Andersen Pinheiro — Relatora.

Fui presente: — José Octávio Dias Mescouto — Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro — Relatório: —

“Pelo processo n. 11.469, ora em julgamento, a Paróquia de Ourém, tendo como Vigário o Padre Paulo M. Brambilla, prestou contas da aplicação do auxílio de Cr\$ 1.000.000, recebido do Estado a 5 de abril do corrente ano, às expensas da Lei Orçamentária em execução, Poder Executivo, Secretaria de Estado de Finanças, Tabela 3.4, Despesas Correntes, Despesas de Custeio, Transferências Correntes, Subvenções Sociais, Para as Obras da Paróquia de Ourém.

Os recibos de fls. 5 e 6, em tórno apenas dos quais giram as contas apresentadas, protocoladas e regularmente processadas neste Tribunal, comprovam o integral emprêgo do adjutório na aquisição de 10.000 (dez mil) tijolos e 25 (vinte e cinco) peças de madeira de “5x7” metros, para a continuação das obras do Colégio Paroquial São José, tendo sido considerados como bons e hábeis para o fim colimado pela Secção de Tomada de Contas, Procuradoria e Auditoria, pelo que aprovo ditas contas, para os ulteriores de direito.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques

de Mesquita: — “De acôrdo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — “Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exactidão das contas e proclamação a legitimidade e a legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por êle indicada.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — “Aprovo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “Aprovo as contas”.

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

José Maria de V. Machado — Ministro Relator.

Lindolfo Marques de Mesquita.

Elmiro Gonçalves Nogueira.

Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: — José Octávio Dias Mescouto — Procurador.

(Reg. n. 13.052 — Dia —

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este Edital ao Sr. José Maria de Oliveira, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 184 — 1o. andar da parte de Instituto Medicamentosa Fontoura S.A., para apontamento e protesto, por falta de pagamento a Nota promissória, N. 1/1, no valor de Quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000), vencida em 9.7.65, por V. S., emitida a favor do apresentante e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente para pagar ou dar a razão porque não paga a dita Nota Promissória, ficando V. S., ciente — desde já, de que o protesto respectivo, será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 25 de novembro de 1965.

(a) Isa Veiga de Miranda da Corrêa — Oficial do Protesto de Letras — 1o. Ofício.

(T. n. 12157 — Reg. n.